

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0219/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0219/2003 DE 22/04/03

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLICY

NUM. OFICIO A.T.L.:

0171/2003

E N E N T A:

REGULAMENTA OS ARTS. 148 E 149, PAR. UN., DA L.D.M.,
NO QUE CON CERNE AOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, E INS-
TITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO-SIRE E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO-PMS.

O B S E R V A C C E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 17:01:15

00000019219-83



ARQUIVADO EM 26/11/2003

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 219 de 03

Adelino Tasso de Faria
Assessor Parlamentar
RF. 100.405

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 16 de abril de 2003

Ofício A. J. L. nº 171¹⁰⁰/₀₃

RECEBIDO NA ATM
Em 17/04/03
Às 12:22 horas

Senhor Presidente

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que regulamenta os artigos 148 e 149, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, bem como o Plano Municipal de Saneamento - PMS.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

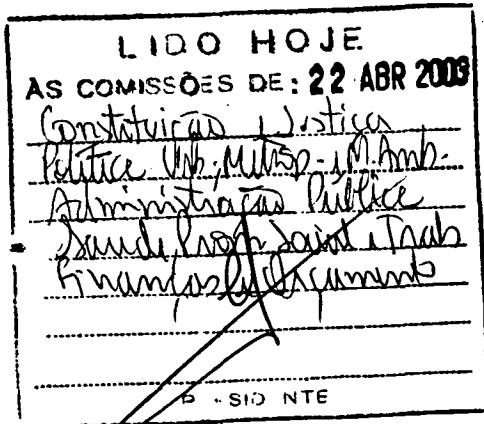
Saneamento Of

[illegible]

044 30/04/03 a (60)

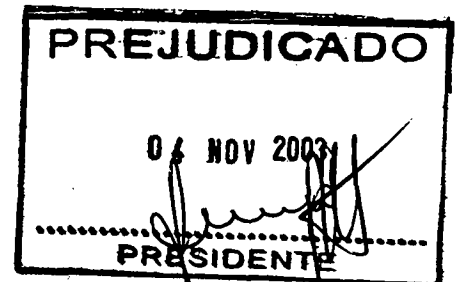
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0219/2003

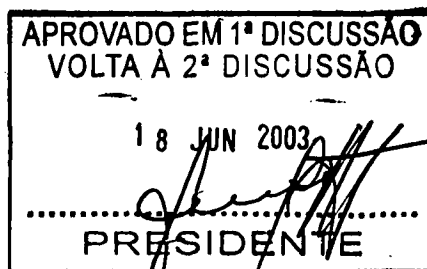


Regulamenta os artigos 148 e 149, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, bem como o Plano Municipal de Saneamento - PMS.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:



TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º. Esta lei regulamenta os artigos 148 e 149, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Muni-

Seção de Redação, 10 e
Edição de Anais - DT-10

22 ABR 2003

17.10h 00

cípio de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, bem como o Plano Municipal de Saneamento - PMS.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta lei aplicam-se a todas as pessoas, órgãos e entes integrantes do SIRE.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se:

I - serviço público de abastecimento de água: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;

II - serviço público de esgotamento sanitário: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários e de águas residuárias no ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;

III - regulação: todo e qualquer ato normativo que discipline um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade e impacto sócio-ambiental, os direitos e obrigações de seus usuários e dos responsáveis por sua prestação ou disponibilização;

IV - planejamento: as atividades atinentes a identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

V - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade prevista na regulação, com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço com características e padrões de qualidade determinados;

VI - prestador de serviço público: aquele ao qual incumbe a responsabilidade de prestar ou colocar à disposição o serviço público, em estrita obediência ao previsto em sua regulação, seja diretamente, quando titular do serviço público, seja por via indireta, detendo ou não os poderes para explorar o serviço;

VII - ente regulador: aquele que tem competência para editar normas, regulamentos ou gerir contratos com o objetivo de estabelecer a regulação dos serviços;

VIII - exploração do serviço público: a atividade de, por conta e risco do prestador, prover os

meios necessários à prestação ou disponibilização de um serviço público, na forma prevista na regulação, incluindo a atividade de cobrança e recebimento de tarifas e preços;

IX - serviço público adequado: aquele que atende a todas as exigências da regulação;

X - fiscalização do serviço público: a atividade exercida pelo titular do serviço público, pelo ente regulador e pelos usuários, no sentido de garantir a adequada prestação ou disponibilização do serviço público;

XI - prover o serviço público: a responsabilidade de garantir ao usuário que o serviço público será prestado de forma adequada, por meio do exercício das atividades de regulação, fiscalização e prestação do serviço, podendo somente esta última ser cometida à pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Indireta de outra esfera de Poder;

XII - prestação indireta do serviço público: a prestação ou exploração do serviço público por quem não detém sua titularidade, seja por meio de concessão, permissão ou de contrato administrativo de mera prestação de serviços;

XIII - o titular do serviço público: o ente federativo que é o provedor do serviço público, tenha ou não cometido a terceiros sua prestação ou exploração.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º. As normas deste título prevalecerão até que sejam editadas as normas que venham a regulamentar, em relação ao saneamento básico, o disposto nos artigos 21, inciso XX, e 23, parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 4º. São diretrizes dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - a adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, levando em consideração a organização administrativa municipal e a facilitação de mecanismos de participação popular;

II - a participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços e obras, notadamente nos processos de decisão e fiscalização referentes a custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos;

III - incentivar o papel do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim

de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural, por ele executadas ou por outros entes federativos;

IV - a prestação dos serviços, orientada pela busca permanente da máxima produtividade;

V - a destinação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados, desde que este último não prejudique a gestão democrática e descentralizada dos serviços,

VI - o apoio aos trabalhos de normalização de serviços e obras de saneamento e de fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental.

Art. 5º. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são complementares, devendo suas instalações ser executadas simultaneamente, sempre que tecnicamente viável, buscando-se a exploração conjunta e eficiente de suas atividades.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES

Art. 6º. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser regulados e prestados de forma a atender as condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no

tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando, ainda o seguinte:

I - a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;

II - a regulação, a fiscalização, a prestação ou exploração e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;

III - os reajustes, revisões de tarifas e respectivos atos de regulação devem ser estabelecidos por meio de mecanismos transparentes;

IV - os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental com o menor ônus econômico possível.

§ 1º. Visando ao pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazo definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços, e dos motivos de sua revisão ou reajuste, compreendendo a demonstração dos custos econômicos da presta-

ção e expansão dos serviços e dos eventuais subsídios aos usuários de baixa renda.

§ 2º. A deficiente prestação do serviço acarretará a responsabilidade solidária de seus prestadores ou exploradores e do titular do serviço público, excluindo-se a deste último caso comprovado que tenha exercido os meios de regulação e fiscalização à sua disposição.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS E DOS PREÇOS

Art. 7º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão:

I - ser diferenciados em função do interesse social;

II - garantir o acesso universal e equitativo aos serviços;

III - refletir o custo econômico para prover os serviços, nele incluída a justa remuneração de seus prestadores ou exploradores e os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados;

IV - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objetos da prestação e dos recursos envolvidos;



V - simplificar, por seus valores, níveis, estruturação e composição, a fixação, supervisão, controle e assimilação dos custos;

VI - ser obrigatoriamente revisados, observados o procedimento e os critérios previstos nesta lei e nos instrumentos de regulação, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver:

a) decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes a serem dispostos no ambiente;

b) alterações imprevisíveis nas condições de prestação de serviços que venham a diminuir ou aumentar seus custos de forma relevante;

c) modificação no regime cambial, criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, de forma a influir decisivamente nos custos para prover ou prestar os serviços;

d) aumentos ou diminuições nos custos dos componentes da estrutura de preços em valores acima do fixado no contrato de concessão ou em instrumentos administrativos de regulação.

§ 1º. A diferenciação de tarifas por razões de ordem social poderá efetivar-se mediante a adoção de critérios de progressividade e redistribuição entre os usuários, sob a forma de subsídios, quando necessários

para viabilizar o atendimento da população de baixa renda.

§ 2º. Não serão admitidas isenções, remissões, perdão, anistia, bonificações ou descontos em relação à tarifa e ao preço público em benefício de usuário ou grupo de usuários, incluídas as entidades públicas, exceto o subsídio mencionado no § 1º deste artigo.

§ 3º. A fixação, a revisão e o reajuste de tarifas deverão ser promovidos em estrita consonância com o pertinente instrumento regulatório, que tenha sido publicado e colocado à disposição dos interessados com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, desde que sobre ele não haja nenhum questionamento, tempestivamente apresentado, pendente de apreciação.

CAPÍTULO V

DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art. 8º. A regulação deverá buscar a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federativos ou entidades de sua administração indireta, objetivando:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

II - melhorar os padrões de qualidade e minimizar os custos e o impacto sócio-ambiental;

III - colaborar com a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito metropolitano,

IV - conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais.

§ 1º. A articulação e a integração mencionadas no "caput" deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de São Paulo.

§ 2º. Para fins de atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, desde que obedecidas as demais exigências legais, fica a Chefia do Executivo Municipal autorizada a participar de consórcios públicos e a celebrar contratos de direito público ou convênios para a cooperação com outros entes federativos, com seus órgãos ou entes da administração indireta.

TÍTULO III

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - SIRE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Fica instituído o Sistema de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, com o objetivo de garantir que os serviços sejam prestados ou colocados à disposição dos usuários de forma adequada, inclusive no que se refere a seus aspectos ambientais e à modicidade de preços e tarifas.

• Art. 10. Compõem o SIRE:

- I - o Município de São Paulo;
- II - o Ente Regulador;
- III - os usuários;
- IV - os prestadores ou exploradores do serviço público,
- V - os instrumentos de regulação.

Parágrafo único. O Município de São Paulo participará do Sistema na condição de detentor da titularidade dos serviços públicos.

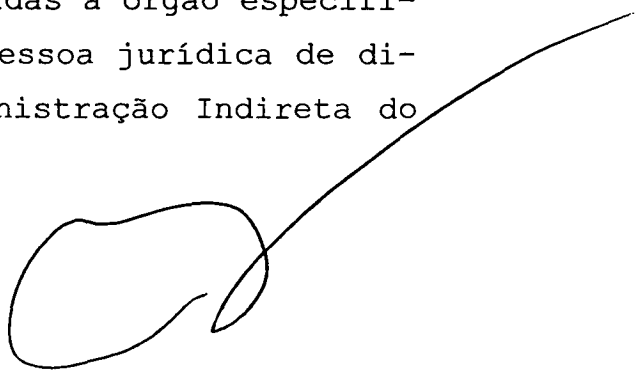
CAPÍTULO II DA TITULARIDADE

Seção I

Dos atributos da titularidade

Art. 11. A titularidade dos serviços é intransferível, permanente e indelegável.

Parágrafo único. As atividades de regulação e de fiscalização poderão ser cometidas a órgão específico da Administração Direta ou a pessoa jurídica de direito público que integre a Administração Indireta do Município.



Seção II

Da responsabilidade do Titular

Art. 12. Ao detentor da titularidade do serviço público incumbe o dever de regulá-lo e fiscalizá-lo, bem como de garantir que seja prestado ou colocado à disposição dos usuários de forma adequada, por via direta ou indireta, providenciando os meios materiais ou jurídicos necessários.

CAPÍTULO III

DOS USUÁRIOS

Seção I

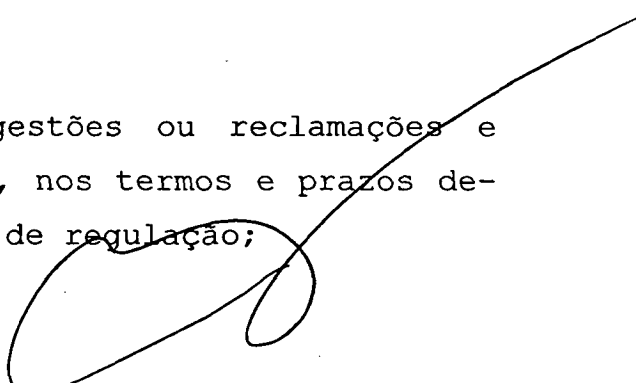
Dos direitos dos usuários

Art. 13. Além da adequada e contínua prestação ou disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os usuários têm direito de:

I - pagar tarifas que considerem suas condições de renda, social e familiar;

II - nos termos do regulamento, ter acesso a toda e qualquer informação acerca dos serviços, tarifas, forma de prestação e impactos ambientais e urbanísticos;

III - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação;



IV - ser tratado na condição de consumidor, nos termos da legislação pertinente;

V - ter discriminadas nas faturas ou em outros documentos de cobrança todas as parcelas que compõem a quantia a ser paga;

VI - quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial;

VII - na forma de ato administrativo de regulação, escolher a data de vencimento de seus débitos, entre as seis que lhe forem oferecidas, dentro do mês de vencimento, sob pena de não se configurar a mora;

VIII - a ser indenizado pelos prejuízos que comprovadamente sofrer por conta de insuficiência ou deficiência dos serviços prestados, na forma disciplinada em instrumento regulatório;

(IX) - a não ter os serviços interrompidos nas sextas-feiras ou nas vésperas de feriados, por falta de pagamento;

X - a não ter, por qualquer motivo, o seu nome inscrito em rol de inadimplentes que possa ser acessado por quem não seja titular ou explorador do serviço público integrante do SIRE;

XI - ao sigilo das informações relativas a sua vida privada e intimidade, inclusive seus dados pessoais, os quais não poderão ser cedidos ou disponi-

bilizados a terceiros, salvo para fins de estudos estatísticos ou científicos, que sejam divulgados de forma a não permitir sua identificação;

XII - ao acesso, nas unidades do Ente Regulador e dos prestadores ou exploradores do serviço, bem como nos sítios por eles mantidos na rede mundial de computadores, a informações simplificadas relativas aos serviços, às formas de sua utilização e aos seus direitos e deveres.

§ 1º. A continuidade do serviço público, dentre outros direitos, garante ao usuário ser informado, na forma e com a antecedência previstas no regulamento, das interrupções do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por razões técnicas, excetuada as ocorrências imprevisíveis.

§ 2º. Os serviços deverão ser sempre prestados a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-los.

§ 3º. Serão gratuitos o fornecimento de segunda via de documentos de cobrança de tarifa ou preço, a produção e o fornecimento de informações referentes a quantias que o usuário pagou ou deva pagar, as relativas a seus direitos e deveres, as formas pela quais possa acessar os serviços e, ainda, as que assim dispuser o ato administrativo de regulação.

Seção II

Dos deveres dos usuários

Art. 14. São deveres dos usuários:

I - utilizar dos serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;

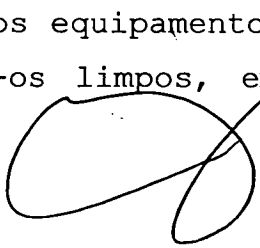
III - providenciar as ligações de esgotos quando tecnicamente possível sua integração à rede, na forma da legislação e dos atos de regulação pertinentes;

IV - pagar a tarifa ou preço e outros débitos, na data de seus vencimentos;

V - colaborar com a fiscalização dos serviços prestados pelos exploradores do serviço, comunicando eventuais anomalias ao Ente Regulador;

VI - ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos relativos aos últimos seis meses, para fins de conferência e comprovação de pagamento;

VII - franquear ao funcionário responsável, desde que devidamente identificado, o acesso aos medidores de consumo de água ou outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados.



§ 1º. A falta de pagamento do débito na data de seu vencimento acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma de ato administrativo de regulação, os quais serão diferenciados para os usuários de baixa renda.

§ 2º. O descumprimento de qualquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará o usuário infrator às sanções previstas em ato administrativo de regulação.

CAPÍTULO IV DO ENTE REGULADOR

Art. 15. Lei específica disporá sobre o Ente Regulador do SIRE.

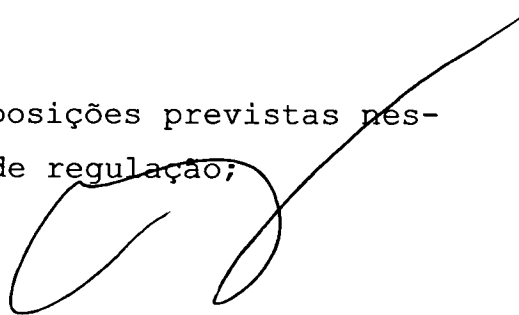
CAPÍTULO V DOS EXPLORADORES DO SERVIÇO PÚBLICO

Seção I *Dos deveres dos exploradores de serviço*

Art. 16. São deveres dos prestadores ou exploradores do serviço público:

I - prestar ou colocar à disposição o serviço público adequado;

II - obedecer às disposições previstas nesta lei e em outros instrumentos de regulação;



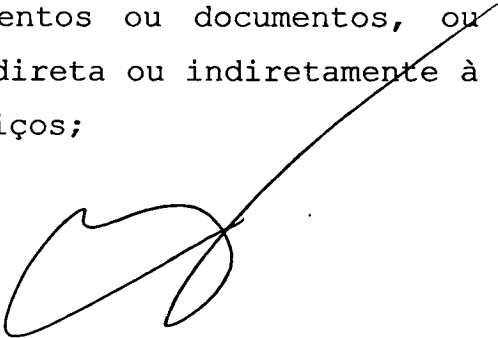
III - fornecer ao Ente Regulador, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação, toda e qualquer informação relativa ao serviço;

IV - informar ao Ente Regulador, na forma estabelecida em ato administrativo de regulação, sobre qualquer interferência ou modificação nos serviços e em sua exploração, causados por si ou por terceiros, podendo oferecer as sugestões que julgue cabíveis;

V - responsabilizar-se, perante o usuário e o titular do serviço, por eventuais danos provocados em razão de prestação inadequada, inclusive interrupções e insuficiências;

VI - observar o sigilo das informações assim definidas em ato administrativo de regulação, em especial os dados estratégicos que possam afetar negativamente o mercado, bem como os dados pessoais dos usuários, os quais não poderão ser cedidos ou disponibilizados a terceiros, salvo para fins de estudos científicos ou estatísticos, divulgados de forma a não permitir sua identificação;

VII - acatar as recomendações de agentes de fiscalização do Titular do serviço ou de seu Ente Regulador, os quais poderão requisitar qualquer informação referente aos serviços, adentrar em locais de trabalho ou onde se encontrem equipamentos ou documentos, ou trabalhem pessoas, vinculadas direta ou indiretamente à exploração e execução dos serviços;



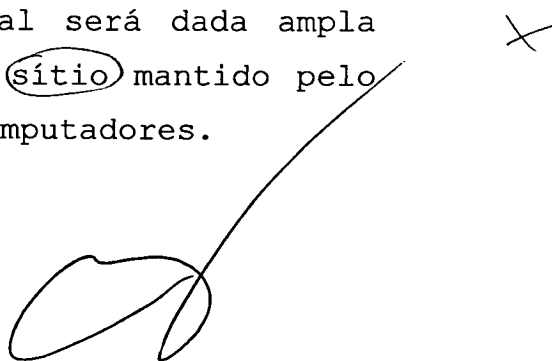
VIII - observar a legislação ambiental, de segurança do trabalho e de proteção do consumidor, responsabilizando-se pelas conseqüências decorrentes de seu eventual descumprimento;

IX - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação ou exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de São Paulo, ou na área nele localizada que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou preço;

X - apreciar e decidir as reclamações dos usuários, na forma e prazos fixados em instrumento administrativo de regulação;

XI - manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água.

Parágrafo único. Somente serão considerados investimentos, custos ou despesas com a prestação ou exploração dos serviços aqueles discriminados em ato administrativo de regulação, ao qual será dada ampla publicidade, inclusive por meio do sítio mantido pelo Ente Regulador na rede mundial de computadores.



Seção II

*Dos direitos dos prestadores ou
exploradores do serviço*

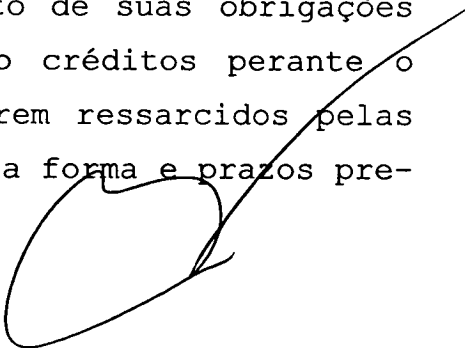
Art. 17. São direitos dos prestadores ou exploradores do serviço público:

I - receber justa remuneração pelos serviços prestados;

II - participar da elaboração dos atos administrativos de regulação.

§ 1º. A remuneração dos prestadores ou exploradores do serviço, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários a título de tarifas correspondentes aos serviços prestados ou colocados à sua disposição ou de preços de serviços correlatos, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos regulatórios.

§ 2º. Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, quando necessários a revisão ou o reajuste de tarifas, para majorá-las ou reduzi-las, os valores investidos pelo prestador ou explorador do serviço no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o Titular do serviço público, a serem ressarcidos pelas receitas geradas pelos serviços, na forma e prazos previstos no contrato de concessão.



§ 3º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos somente serão reconhecidos se inscritos nos registros a cargo do Ente Regulador, após avaliação técnico-econômica específica, obedecido o que dispuser ato administrativo de regulação.

§ 4º. Os registros mencionados no § 3º deste artigo são públicos, devendo ser divulgados no sítio mantido pelo Ente Regulador na rede mundial de computadores, garantido o seu acesso a qualquer interessado.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

Seção I Disposição Geral

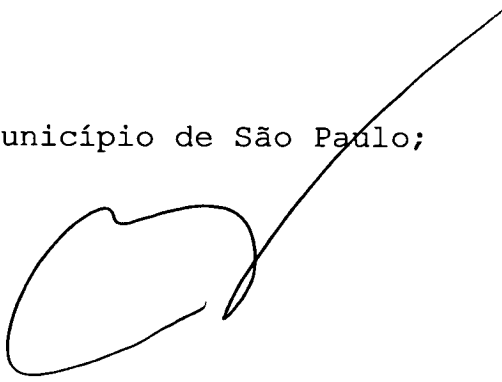
Art. 18. No âmbito do SIRE, consideram-se instrumentos de regulação:

I - legais:

a) os dispositivos pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável;

b) os princípios e normas aplicáveis estabelecidos na Constituição Estadual;

c) a Lei Orgânica do Município de São Paulo;



d) as diretrizes gerais para o saneamento básico estabelecidas pela União Federal;

e) no que couber, as normas estabelecidas em lei complementar editada pela União que venha a disciplinar a cooperação entre os entes federativos na promoção de programas de saneamento básico;

f) os dispositivos contidos nesta lei, especialmente o Plano Municipal de Saneamento por ela instituído, e na legislação municipal correlata;

II - administrativos:

a) os regulamentos para execução do Plano Municipal de Saneamento e Relatórios Anuais de Situação a ele vinculados;

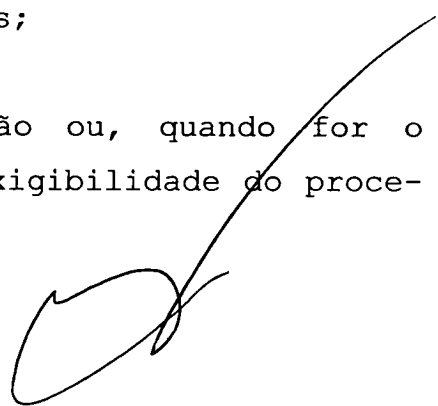
b) resoluções do Ente Regulador integrante do SIRE;

c) decisões individuais e decisões normativas exaradas pelo Ente Regulador do SIRE;

III - contratuais:

a) o instrumento de contrato de concessão e seu respectivo caderno de encargos;

b) o edital de licitação ou, quando for o caso, o termo de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório.



Seção II

Dos instrumentos administrativos

SUBSEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO - PMS

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento - PMS é o instrumento básico de regulação administrativa dos serviços, devendo toda e qualquer regulação administrativa ou contratual ser com ele conforme ou compatível.

§ 1º. Sem prejuízo da primazia de suas exigências e diretrizes, o Plano Municipal de Saneamento será considerado como Projeto Básico para fins da celebração do contrato de concessão e do procedimento a ele relativo.

§ 2º. Os critérios e objetivos do Plano Municipal de Saneamento e de seu regulamento têm diretrizes e metas válidas para o prazo de 30 (trinta) anos.

§ 3º. Caso vencido o prazo de vigência do Plano Municipal de Saneamento sem que tenha sido validamente revisado ou substituído, não serão permitidas quaisquer modificações de tarifas ou preços.

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento deverá ser executado mediante procedimentos que permitam a ampla participação popular.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento deverá ser interpretado e executado em consonân-

cia com a legislação urbanística, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

Art. 21. São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento:

I - o diagnóstico da situação dos serviços, com a indicação geográfica de modo a permitir a identificação dos diferentes graus de prestação de serviço, relacionando-os com as respectivas áreas do Município, especialmente aquelas ocupadas pela população de baixa renda;

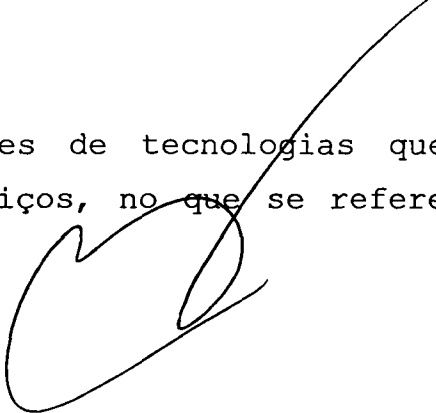
II - o Relatório de Impacto Sócio-Ambiental e Urbanístico dos serviços existentes e projetados, bem como das obras e ações propostos para o seu aperfeiçoamento e expansão;

III - a estimativa de demanda e de produção dos serviços e de seus custos durante o período de sua validade;

IV - as prioridades, com as respectivas justificativas sócio-econômicas e técnicas;

V - os critérios e metodologia de avaliação permanente de sua execução, que deverá contar com a participação popular e ampla publicidade em todas as suas fases;

VI - as recomendações de tecnologias que devam ser incorporadas aos serviços, no que se refere



tanto à sua prestação, quanto à sua gestão, planejamento e controle;

VII - as propostas de intervenção no uso e ocupação do solo, incluindo eventual alteração da legislação, no sentido de preservar e garantir a continuidade e o melhoramento dos serviços;

VIII - as sugestões de medidas a serem por outros entes federativos e por outras pessoas públicas ou privadas, no sentido de garantir as condições técnicas, econômicas e ambientais para a boa prestação dos serviços;

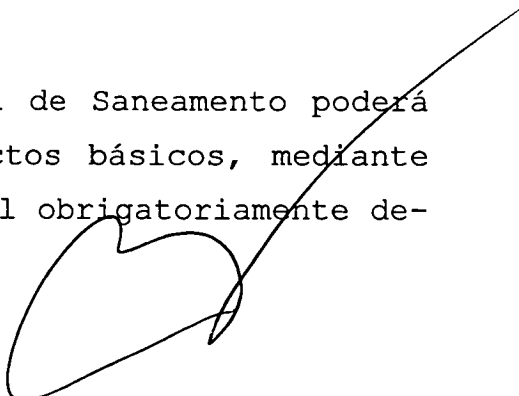
IX - a previsão de instrumentos que permitam avaliar o impacto das políticas e ações propostas pelo PMS no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), segundo a metodologia da Organização das Nações Unidas (ONU);

X - a demonstração do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços no prazo de vigência do PMS.

§ 1º. A concretização das diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento dar-se-á por meio de estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados, e pela edição dos pertinentes atos administrativos de regulação.

§ 2º. O Plano Municipal de Saneamento poderá ser regulamentado, em seus aspectos básicos, mediante decreto do Poder Executivo, o qual obrigatoriamente de-

implantadas



verá prever a avaliação de sua execução por meio do Relatório Anual de Situação.

SUBSEÇÃO II

DAS DECISÕES INDIVIDUAIS E NORMATIVAS

Art. 22. Nos termos do ato normativo que definir os procedimentos administrativos a serem observados no âmbito do SIRE, as reclamações de usuários e de prestadores ou exploradores dos serviços poderão ser conhecidas e decididas pelo Ente Regulador que, no uso de seus poderes regulatórios, proferirá:

I - decisão individual, quando se tratar de deliberação que se aplique somente ao caso submetido à apreciação;

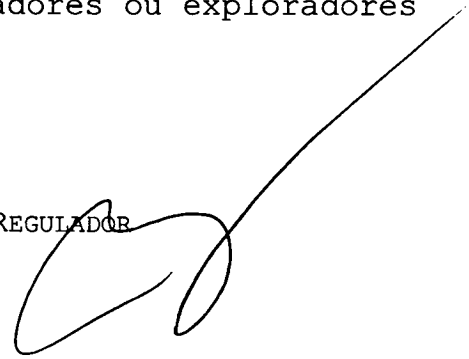
II - decisão normativa, quando se tratar de deliberação que deva alcançar os demais casos análogos, futuros ou pendentes de apreciação.

§ 1º. As decisões individuais e normativas não poderão contrariar as diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento ou as resoluções pertinentes.

§ 2º. Será admitida a reclamação apresentada por usuário e por prestador ou explorador dos serviços em face de outros usuários, prestadores ou exploradores do serviço.

SUBSEÇÃO III

DAS RESOLUÇÕES DO ENTE REGULADOR



Art. 23. Todos os atos de regulação administrativa que não se enquadrem nas diretrizes do Plano Municipal de Saneamento, inclusive em seu Relatório Anual de Situação, ou nas decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de resolução do Ente Regulador.

Art. 24. As resoluções do Ente Regulador deverão ser aprovadas por Conselho, constituído na forma prevista em lei específica, composto por representantes do Poder Público Municipal, dos usuários, de órgão ou ente de defesa do consumidor, do sindicato de trabalhadores do setor, de órgãos ou entes públicos e entidades da sociedade civil de defesa e promoção do meio ambiente, dos servidores e empregados do Ente Regulador e dos prestadores ou exploradores do serviço.

SUBSEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 25. A elaboração dos atos administrativos objetivando a execução ou a regulamentação das diretrizes do Plano Municipal de Saneamento e dos Relatórios de Situação, bem como das resoluções, decisões individuais e normativas e demais atos correlatos, especialmente a consulta pública e a audiência pública, deverão observar procedimento administrativo fixado por resolução aprovada por decreto do Executivo Municipal, o qual deverá prever que:

I - nenhum ato administrativo de regulação poderá ser editado sem que o seu conteúdo tenha sido

divulgado ao público e sem que este sobre ele possa se manifestar;

II - nenhum ato administrativo de regulação poderá ser editado sem que o Ente Regulador aprecie, em caráter definitivo, as sugestões ou questionamentos tempestivamente ofertados;

III - as respostas sobre sugestões e questionamentos devem ser adequadamente fundamentadas e acessíveis a todos os interessados, especialmente para os seus subscritores.

Seção III

Dos instrumentos contratuais

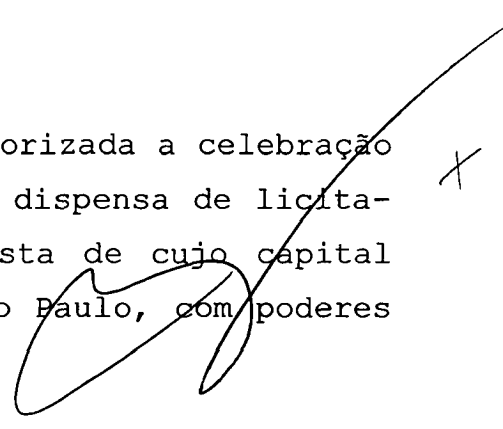
SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão ser explorados por meio de concessão, pelo prazo máximo de trinta anos.

Art. 27. O contrato de concessão obedecerá a legislação federal, estadual e municipal vigente, atendendo também as diretrizes e normas administrativas do Plano Municipal de Saneamento.

Art. 28. Somente será autorizada a celebração de contrato de concessão, mediante dispensa de licitação, com sociedade de economia mista de cujo capital social participe o Município de São Paulo, com poderes



para indicar número proporcional de cargos de administração e gestão.

§ 1º. Para os fins do "caput" deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever ou adquirir ações, e a realizar ou aumentar o capital de sociedade de economia mista, desde que sem ônus financeiro para o Município.

§ 2º. A participação acionária do Município, mencionada no "caput" deste artigo, poderá dar-se como pagamento da outorga onerosa da concessão e dos direitos a ela relativos.

Art. 29. Cabe ao concessionário, por sua conta e risco, a execução dos serviços, respondendo pelos prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários e a terceiros.

SUBSEÇÃO II

DAS CLAUSULAS NECESSÁRIAS

Art. 30. São cláusulas necessárias do contrato de concessão, além daquelas previstas na legislação federal e nos regulamentos adotados com base nesta lei, as que estabeleçam:

I - o objeto da concessão, a área de prestação dos serviços e o prazo de duração da concessão e sua prorrogação;

II - a plena obediência ao estabelecido nos instrumentos de regulação, especialmente no que se re-

fere aos padrões de qualidade dos serviços e os prazos para atingi-los;

III - o reconhecimento expresso dos poderes regulatórios do Ente Regulador e o dever de obedecer suas resoluções, decisões individuais e normativas;

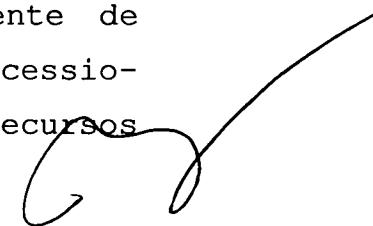
IV - os aspectos gerais da forma de fiscalização de serviços e a previsão do ato administrativo de regulação que sobre disponha;

V - o valor das tarifas e preços públicos, com demonstração contábil e econômica de cada um de seus componentes, e os critérios gerais a serem observados no seu reajuste ou revisão, proibida a adoção de índices que não aqueles apurados em acompanhamento específico e direto da variação dos componentes que integram a tarifa;

VI - a atribuição do Poder Concedente de fixar tarifas e preços, de acordo com o disposto nesta lei, nos instrumentos administrativos de regulação, no contrato e no procedimento administrativo que o antecedeu;

VII - a exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas, observada a forma e os critérios definidos em ato administrativo de regulação;

VIII - a obrigação do Poder Concedente de anuir as operações de crédito efetuadas pelo concessionário, com a finalidade exclusiva de obter recursos



necessários à realização dos investimentos previstos na regulamentação das diretrizes do PMS;

IX - a obrigação do Poder Concedente de elaborar o Relatório de Passivo Ambiental, no início e no término da concessão e, ainda, nas ocasiões previstas no instrumento de regulação;

X - a obrigação do concessionário de executar todas as obras necessárias à prestação dos serviços, em conformidade com os prazos estipulados;

XI - as penalidades a que se sujeita o concessionário e a forma de sua aplicação, bem como a previsão de que poderão ser alteradas e disciplinadas por ato administrativo de regulação, na forma da lei;

XII - o direito do Poder Concedente de intervir nos serviços concedidos, retomá-los e extinguir a concessão nos casos e condições previstos na legislação, no contrato de concessão e no procedimento administrativo que o antecedeu;

XIII - a responsabilidade do Município pela declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões, que o concessionário promoverá, a ele incumbindo integralmente o seu ônus;

XIV - a obrigação do concessionário de preservar os bens de domínio público necessários à explo-



ração e prestação dos serviços, observando a legislação pertinente;

XV - a obrigação do concessionário de zelar pela integridade dos bens vinculados aos serviços públicos concedidos;

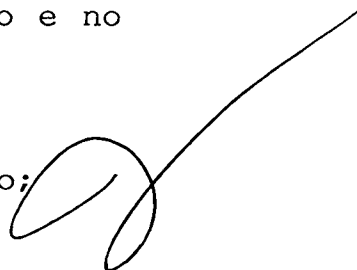
XVI - a obrigação do Poder Concedente de efetuar o levantamento e a avaliação dos bens e direitos vinculados ao serviço, antes da sua entrega ao concessionário e por ocasião de sua reversão;

XVII - os bens e direitos reversíveis, que deverão abranger todos aqueles entregues pelo Poder Concedente ao concessionário e os que vierem a ser amortizados pelas receitas da concessão, bem como a obrigatoriedade de manter seu registro junto ao Ente Regulador;

XVIII- a exigência de anuência do Ente Regulador a qualquer alienação ou negócio jurídico que tenha por objeto bens reversíveis ou essenciais à prestação dos serviços, inclusive os que impliquem sua modificação;

XIX - o reconhecimento do direito do Poder Concedente de entrar imediatamente na posse e propriedade dos bens e no exercício dos direitos vinculados aos serviços, por ocasião da extinção da concessão, arcando apenas com os ônus previstos na legislação e no contrato;

XX - os casos de extinção da concessão;



XXI - os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao concessionário, quando for o caso;

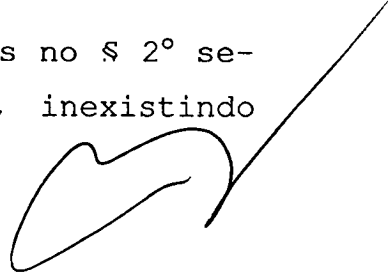
XXII - a responsabilidade do Poder Concedente por todo e qualquer ônus, independentemente de sua natureza, relacionado com os serviços objeto da concessão, em que haja incorrido anteriormente à celebração do contrato de concessão, exceto aqueles cuja responsabilidade o próprio contrato ou procedimento que o antecedeu atribua ao concessionário;

XXIII- o modo de solucionar divergências contratuais por meio de mediação e arbitragem e, caso insuficientes, o foro competente para que sejam definitivamente resolvidas.

§ 1º. É vedada a transferência total ou parcial de obrigações constantes do contrato de concessão ou dos serviços concedidos.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, o concessionário, nos termos e na forma do disposto em instrumento administrativo de regulação, poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência dos serviços concedidos, detrimento de sua qualidade ou diminuição de sua responsabilidade.

§ 3º. As contratações mencionadas no § 2º serão sempre regidas pelo direito privado, inexistindo



vínculo jurídico de qualquer natureza entre terceiros contratados e o Poder Concedente.

§ 4º. Nos contratos celebrados com o exclusivo fim de investimentos nos serviços, desde que autorizado pelo Ente Regulador, o concessionário poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite fixado em ato administrativo de regulação e que não comprometa os níveis adequados de funcionamento e a continuidade dos serviços.

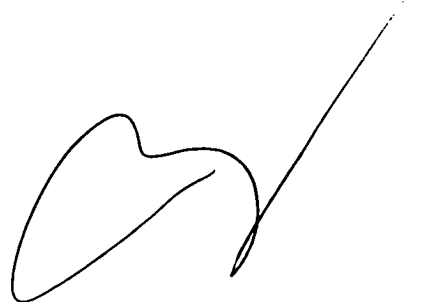
§ 5º. O concessionário fica autorizado a obter a outorga de uso dos recursos hídricos necessários para a exploração ou prestação dos serviços, integrando tal direito obrigatoriamente o rol de bens e direitos reversíveis e vinculados à concessão.

§ 6º. A outorga de uso mencionada no § 5º, para fins de prestação ou exploração dos serviços concedidos, deverá ser obtida em nome do Poder Concedente, correndo por conta do concessionário todos os ônus daí advindos, durante o prazo de concessão.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

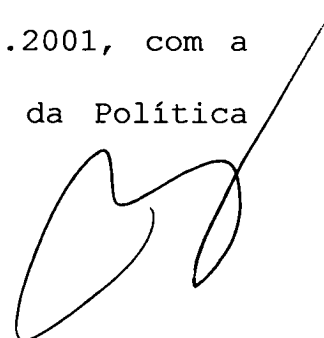
Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS RF. 100.406

O presente projeto de lei objetiva regulamentar os artigos 148 e 149, § único, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como instituir o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE e o Plano Municipal de Saneamento - PMS, disciplinando o planejamento, a regulação e a adequada prestação desses serviços no Município de São Paulo, inclusive no que se refere a seus aspectos ambientais e à modicidade dos preços ou tarifas fixados.

Inicialmente, cabe assinalar que a propositura resulta de trabalho apresentado pelo Grupo Intersecretarial de Saneamento Ambiental, constituído pela Portaria Pref. Gab. nº 236, de 5.10.2001, com a finalidade de dar início à implementação da Política Municipal de Saneamento.

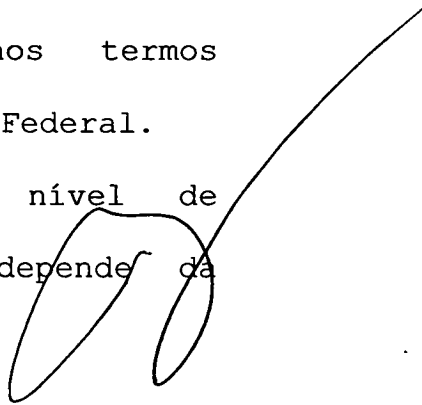


É notório que o saneamento ambiental tornou-se um paradigma contemporâneo de qualidade ambiental, vez que, articulado com o conceito de desenvolvimento sustentado, define as perspectivas almejadas para o futuro na relação entre o homem e a natureza, em busca de uma sociedade economicamente equilibrada e de tecnologias limpas e não poluidoras aplicadas à industrialização.

Indiscutivelmente, os investimentos em saneamento ambiental traduzem-se em menores gastos com doenças e desastres naturais no presente e no futuro. Em sentido amplo, saneamento ambiental significa níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio de abastecimento público de água potável, esgotamento sanitário, gerenciamento de resíduos sólidos, líquidos, gasosos e energéticos, drenagem de águas pluviais, controle de vetores de doenças transmissíveis e educação sanitária ambiental.

A prestação de tais serviços constitui direito dos cidadãos e dever do Poder Público, a quem incumbe promovê-los diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos estabelecidos no artigo 175 da Constituição Federal.

Cabe lembrar que o nível de salubridade em que vive a população depende da



universalização e da qualidade desses serviços, sem restrições decorrentes das condições econômicas e sociais dos usuários, do qual resulta sua capacidade para evitar ou controlar endemias e epidemias, bem como para propiciar o desenvolvimento humano sem a destruição do meio ambiente.

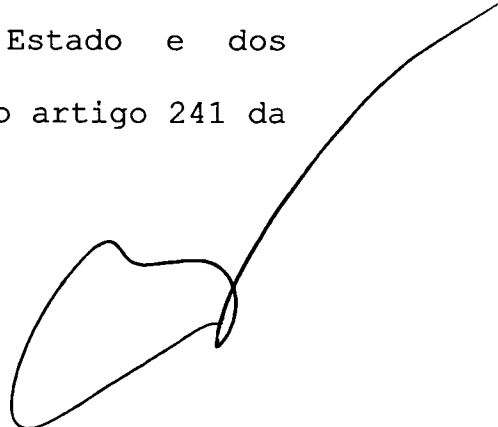
Não obstante tais imperativos, a história do saneamento registra pouco ou nenhum interesse dos governos em definir regras e fiscalizar os serviços. A predominância absoluta de empresas estatais no setor fortaleceu a idéia de que o Estado se auto-regula, sem sujeitar-se a qualquer controle da sociedade, assim como a noção equivocada de que a atuação da empresa, por ser estatal, tem, automaticamente, caráter público, o que nem sempre corresponde à realidade dos fatos, devendo, portanto, receber do Poder Público a mesma preocupação e controle dirigidos à prestação de serviços públicos pelo setor privado.

Aos princípios da universalidade e da qualidade desses serviços soma-se o da integralidade da gestão, conceituado como a articulação não apenas entre as diferentes esferas de governo como também entre as diversas políticas públicas. Do êxito dessa integração depende o saneamento ambiental, notadamente

no que tange às áreas de saúde, meio ambiente, habitação e desenvolvimento urbano, mediante planejamento municipal, metropolitano e regional.

Nesse sentido, considerando a relevância sócio-econômica desses serviços e a necessidade de planejamento e integração de sua gestão, a Constituição Federal, estabeleceu, em seu artigo 23, incisos VI e IX, a competência comum dos entes federados para a proteção ambiental, o controle da poluição, a promoção de programas habitacionais e a melhoria das condições de saneamento, introduzindo, em caráter complementar, em seu artigo 241, a figura da gestão associada, nas áreas de competência comum, abrangendo as regiões metropolitanas, os aglomerados urbanos e as microrregiões.

Na Região Metropolitana de São Paulo, a produção de água e o tratamento e disposição final de esgotos compõem-se de etapas em que os serviços de saneamento apresentam interesses comuns, na medida em que dizem respeito a diversos municípios, devendo sua gestão, também nesses casos, ser compartilhada entre os governos do Estado e dos municípios, à luz do disposto no referido artigo 241 da Carta Magna.



Por outro lado, as etapas correspondentes à distribuição e comercialização da água e à coleta de esgotos ocorrem em âmbito municipal, sendo, pois, de interesse local, o que constitui questão de competência do Município, consoante dispõe o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

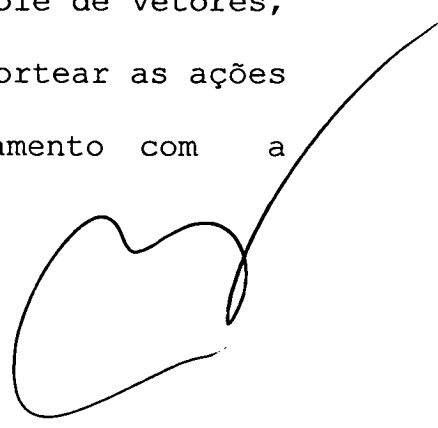
Impende atentar que, diante da ausência de previsão de competência estadual exclusiva na legislação, em função do caráter extra-local da ação de saneamento, o exercício conjunto das competências deve originar consórcios e convênios de cooperação disciplinados por lei que autorize a gestão associada de serviços, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços aqui tratados.

Na Cidade de São Paulo, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a macrodrenagem e o gerenciamento de resíduos são geridos por empresas e órgãos do governo estadual, enquanto a microdrenagem, o gerenciamento do lixo e o controle de vetores permanecem no âmbito municipal. Vigora a desarticulação das ações que se reproduz, com poucas variações, nos demais municípios da região metropolitana, acarretando prejuízos sociais,

econômicos e sanitários, agravados pela fragilidade em que se encontram os mecanismos de interação regional e metropolitana.

Persistindo há décadas, essa anomalia tornou-se um entrave ao necessário desenvolvimento do setor. Fato exemplar é a inexistência de contrato de concessão ou de qualquer outro instrumento que discipline as relações do poder concedente com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

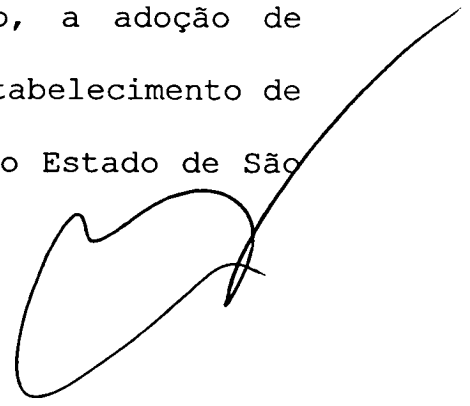
Essa situação levou a Administração Municipal a incluir em seu Programa de Governo propostas de ação metropolitana visando à solução coletiva dos problemas estruturais do meio ambiente, resíduos sólidos, transporte e desenvolvimento regional, à constituição de consórcios intermunicipais e fóruns regionais e à elaboração de políticas municipal e metropolitana de saneamento, considerando que a inter-relação entre o saneamento ambiental e outras políticas públicas como saúde, meio ambiente, drenagem urbana, resíduos sólidos, controle de vetores, habitação, uso e ocupação do solo deve nortear as ações da Prefeitura, bem como seu relacionamento com a concessionária.



De maneira consistente, o Programa de Governo também contempla a instituição da Regulação Participativa dos serviços públicos, que possibilita o controle social em todas as decisões relevantes, tais como: fixação de tarifas, qualidade dos serviços e expansão do sistema.

Nesse contexto, a presente mensagem, elaborada em estrita consonância com os preceitos pertinentes contidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, ordena a política de saneamento básico e estabelece como instrumentos de planejamento e regulação o Plano Diretor, o Relatório Anual de Situação e o Sistema de Regulação, no âmbito do qual cria o órgão regulador municipal. A previsão de criação de um Conselho, por lei específica, como órgão superior dessa nova estrutura, busca democratizar a gestão do saneamento por meio do controle social, garantindo-lhe a transparência e a eficácia necessária.

Destarte, cumpre destacar que a relevância da propositura reside no estabelecimento de bases político-institucionais que permitirão às autoridades municipais, a um só tempo, a adoção de medidas cabíveis no âmbito local e o estabelecimento de mecanismos de interação com o Governo do Estado de São

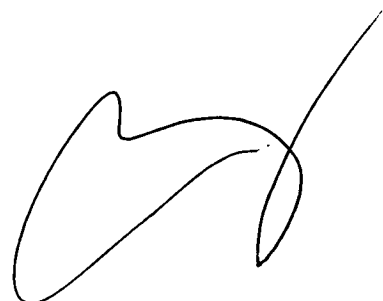


Paulo e dos demais municípios integrantes da região metropolitana.

Por fim, cabe consignar que a medida, ao ser aprovada, viabilizará a adoção de ações imediatas, constituindo-se em instrumento de interlocução e negociação entre os governos municipais, estadual e federal, "conditio sine qua non" para o desenvolvimento institucional das políticas públicas no Município de São Paulo e na região metropolitana. Inscreve-se, portanto, no cenário abrangente da descentralização democrática e participativa, processo capaz de conquistar força social e política com vistas a alcançar novos padrões de desenvolvimento, norteados pela redução das desigualdades.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que justificam e demonstram sua importância, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa que, certamente, lhe conferirá o seu aval, sempre visando ao bem maior da Cidade.

Saneamento Exp





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

44

do processo n° 01-219 de 20 03 30 04 03

(a) Adelina

CP

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30-04-03

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. - Chefe
A. T. M

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/05/03 às 10:00 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 45

Em 13 / 05 / 2003
SILVANO RODRIGUES DA SILVA
(a)
RF nº11.072



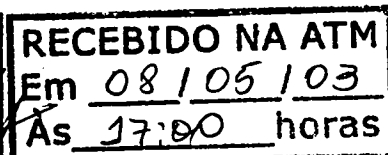
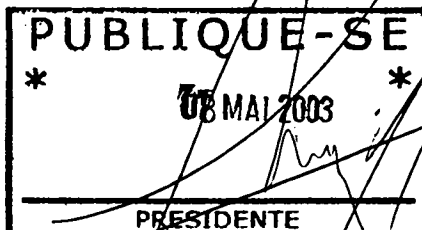
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n°

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de MAIO de 2003

212/03



Maria José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

15 - DOOREC
15-0217/2003

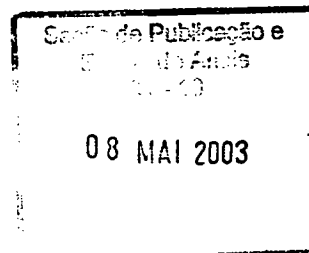
Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitar seja conferido **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei n° 219/2003, que regulamenta os artigos 148 e 149, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, bem como o Plano Municipal de Saneamento – PMS.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

UAM/rmn
Urg PMS



A Com. de Const. e Justiça

09 / 5 / 03

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/5/03 às 16h25

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À AT. S. PARA JUNTAR AO PL-219/03.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Se da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de Maio de 2003

Presidente

7 ATM, ofício em 10/6/2003.

10633

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 46a3.
23/06/03 a) Denise A. Tanoue Montin
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 46 do proc.

10-219 de 2003

Denise A. Taniguchi Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:6

Taq.: Anelise

Sessão: 287ª Extraordinária

Orador:

Data: 17-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Solicito ao Sr.

Secretário que proceda à leitura do item 27.

- "27. PL 219/03, do Executivo. Regulamenta os arts. 148 e 149, parágrafo único, da L.O.M., no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, bem como o Plano Municipal de Saneamento - PMS. (EM REGIME DE URGÊNCIA)

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento de inversão permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ANTONIO SALIM CURIATI (PP) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Antonio Salim Curiati.

O SR. ANTONIO SALIM CURIATI (PP) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 12do proc.
nº 01-219de 2023
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:65

Taq.: Anelise

Sessão: 287ª Extraordinária

Orador:

Data: 17-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

democrática no país até para que possamos, não é tolerar, mas conviver com a diferença, conviver com o nobre Vereador Salim Curiati que é do PP, ex-PDS, de conviver com o PTB, com o PL, com o PFL. É isso que faz o Brasil um país pulsante e que busca uma alternativa democrática.

Portanto, nobre Vereador Salim Curiati, com todo o respeito e admiração que posso ter por sua eloquência e pela afirmação de V.Exa., não posso aceitar porque sempre tive uma atitude respeitosa com V.Exa., inclusive com a sua organização, uma vez que nunca fui à tribuna para atingir o partido de V.Exa. V.Exa. é testemunha e, se faço agora, no tom em que fiz, peço desculpas pois não quero ofender a sua organização.

Para colocar o debate no devido lugar podemos discutir as posições que cada um de nós adota mas, por favor, respeite o Partido Comunista do Brasil, o PC do B, porque tem história de defesa da democracia, das liberdades e até do direito de V.Exa. discordar de nós. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o adiamento da matéria.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Rubens Calvo.

O SR RUBENS CALVO (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, não posso deixar de fazer uso deste microfone pois meu partido e este



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 48	do proc.
10 01-219	de 2003

Rod.: 01 Folha:8

Taq.: Monteiro

Sessão: 288-SE

Denise A. Tanouye Montini

Orador:

Data: 18-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do item.

"28 - PL 219/03, do Executivo. Regulamenta os arts. 148 e 149, parágrafo único, da L.O.M., no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, bem como o Plano Municipal de Saneamento - PMS. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Vereadores favoráveis ao requerimento de inversão votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 49do proc.
nº 10.01-219de 20.03
Denise A. Tanovic Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:40

Taq.: Monteiro

Sessão: 288-SE

Orador:

Data: 18-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Por último, nobres Vereadores, peço o voto da base governista, dizendo a V.Exas que, como sempre, o Governo Marta Suplicy está disposto a discutir. Vamos ouvir todos. Tenho absoluta certeza de que o substitutivo a ser construído nesta Casa oferecerá à cidade de São Paulo um grande serviço de água e esgoto, pois melhoraremos ainda mais esse projeto.

Peço o voto de todos para um projeto que será o futuro da cidade de São Paulo na área de saneamento e distribuição de água.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o PL 219/03, do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, para que todos saibam os vereadores que querem que a água seja cobrada pelo valor do dólar, peço verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. Passemos à verificação nominal pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim", os contrários, "não". A votos.

- Inicia-se o processo de verificação nominal de votação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Fls. nº 50	do proc.
10.01-219	de 20.03

Rod.: 01 Folha: 42

Taq.: Monteiro

Sessão: 288-SE

Denise A. Tanoue/Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Orador:

Data: 18-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 29 Srs. Vereadores e "não" 7 Srs. Vereadores. Está aprovado o projeto. Volta em segunda votação.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) (Pela ordem)- Poderia fazer um comunicado de liderança, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) (Pela ordem) - É a respeito das declarações do Presidente Fernando Henrique. A bancada do PSDB não quer ficar alheia ao problemas.

" 'Os petistas enfrentam no governo as conseqüências das propostas irresponsáveis que pregaram durante anos, mas, no afã de mostrar serviço ao mercado, vêm exagerando na dose ao aplicar a política econômica do seu governo. Será que é preciso manter por tanto tempo as taxas de juros altas?'

Palavras serenas como essas, ditas por alguém que possui toda a legitimidade para dizê-las, como o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, provocaram verdadeira ira na cúpula petista, fazendo com que o PT revelasse seu verdadeiro perfil: autoritário, raivoso, messiânico.

Destempero que não é compatível com a figura de um presidente da República, posto que, nos termos weberianos, exige a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 51 do proc.

nº 01-219 de 2003
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REQUERIMENTO

LIDO E APROVADO

★ 18.06.03 ★

PRESIDENTE

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 219/03, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação
DT-10

18 JUN 2003

CMS - ATM

-18-Jun-2003-15:59-006310

VOTAÇÃO NOMINAL

Encerramento da Discussão do PL nº 219/03 - Ver. João Antonio

288ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 621

N° Vot.: 4

Data Sessão: 18/06/2003

[illegible]

Presid.: ARSELINO TATTO

1° Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: ~~27~~ 28

Votos Nãõ: 3

Votos Abst: 0

Total: 30

3'

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 18/06/03 - 16:22

Projeto de Lei nº 219/03 - do Executivo

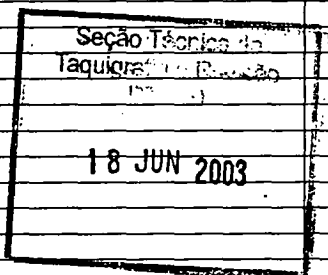
288ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 621

N° Vot.: 6

Data Sessão: 18/06/2003

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PL	SP	ANTONIO PAES - BARATÃO	SIM				
PP	SP	ANTONIO SALIM CURIATI	NÃO				
PTB	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PDT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PT	SP	CLAUDETE ALVES	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	NÃO				
PTB	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM				
PT	SP	FLAVIA PEREIRA	SIM				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	NÃO				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PSB	SP	JORGE TABA	SIM				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA - ZELÃO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ NOGUEIRA	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PRONA	SP	MANOEL CRUZ	NÃO				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	NÃO				
PPS	SP	MYRYAM ÁTHIÉ	ABST.				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PT	SP	ODILON GUEDES	ABST.				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PL	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	NÃO				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PT	SP	TITA DIAS	SIM				
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PSL	SP	VANDERLEI JANGROSSI	SIM				
PP	SP	WADIH MUTRAN	SIM				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	NÃO				
PT	SP	ZÉLIA LOPES - D. ZÉLIA	SIM				



Presid.: ARSELINO TATTO

1° Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 29

Votos Não: 7

Total: 38

Votos Abst: 2

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 18/06/03 - 17:02



Folha nº 57 do p.º
nº 219 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

2-52.12
2-57.12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

05 NOV 2003

REQUERIMENTO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 213...../03....., devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

Handwritten signatures and numbers (10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19) are present, along with the word "PASA" and other illegible markings.



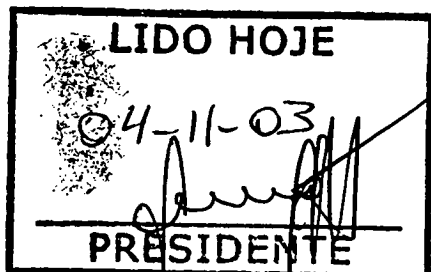
Câmara Municipal de São Paulo
Liderança de Governo

Folha° 56 do proc.
n° 219 de 2003

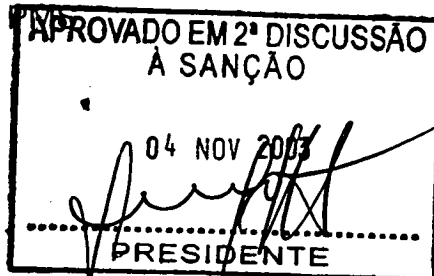
Eva P. Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

05 NOV 2003

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N° 219/03



Regulamenta os artigos 148 e 149, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, cria a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo – ARSAE, dispõe sobre sua organização e funcionamento e institui o Plano Municipal de Saneamento –



A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º. Esta lei regulamenta o parágrafo único dos artigos 148 e 149 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, bem como o Plano Municipal de Saneamento – PMS, que tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente e disciplinar o planejamento, execução e controle das ações, obras e serviços de saneamento do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

C.M.S.P. - A.T.M. - 04-11-2003-19:43-007194



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folha ^a	57	do proc.
nº	219	do 2003
Eva I. ... Assistente Parlamentar RF 100.453		

I - serviço público de abastecimento de água: o planejamento, a construção, a operação, a manutenção e a gestão dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais envolvidos, captação, reservação, transporte, tratamento e distribuição de água potável, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;

II - serviço público de esgotamento sanitário: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários e de águas residuárias no ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;

III - regulação: todo e qualquer ato normativo, que discipline um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade e impacto sócio-ambiental, os direitos e obrigações de seus usuários e dos responsáveis por sua prestação ou disponibilização;

IV - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

V - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade prevista na regulação, com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço com características e padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;

VI - prestador de serviço público: aquele ao qual incumbe a responsabilidade de prestar ou colocar à disposição o serviço público, em estrita obediência ao previsto em sua regulação;

VII - ente regulador: aquele que tem competência para editar normas, regulamentos ou ~~se~~ gerir contratos com o objetivo de estabelecer a regulação dos serviços;

VIII - serviço público adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, tecnologia, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, atendendo assim a todas as exigências da regulação;

IX - fiscalização do serviço público: atividade exercida pelo Poder Concedente - titular do serviço público - pelo ente regulador e pelos usuários, no sentido de garantir a adequada prestação ou disponibilização do serviço público;



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Forma 58 do proc.
nº 217 de 2003

Eva Haddadski
Assistente Parlamentar

X - prover o serviço público: a responsabilidade de garantir ao usuário que o serviço público será prestado de forma adequada, por meio do exercício das atividades de regulação, fiscalização e operação do serviço;

XI - prestação indireta do serviço público: a prestação do serviço público por quem não detém sua titularidade, seja por meio de concessão, permissão ou de contrato administrativo de mera prestação de serviços;

XII - Poder Concedente, Titular do Serviço Público: o ente federativo que é o provedor do serviço público que tenha ou não cometido a terceiros sua prestação.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art.3º. São diretrizes dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como serviço essencial:

I - a adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, levando em consideração a estrutura administrativa municipal e a promoção de mecanismos de participação popular, assim como: universalização, equidade, integralidade, a regularidade e a continuidade da prestação dos serviços;

II - a participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços e obras, notadamente nos processos de decisão e fiscalização referentes a custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos conforme dispuser o Plano Municipal de Saneamento;

III - incentivar o papel do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos, uso do solo e desenvolvimento urbano e rural, por ele executados ou por outros entes federativos;

IV - a prestação dos serviços, orientada pela busca permanente da máxima produtividade, melhoria da qualidade dos serviços de saneamento ambiental e adequação da gestão dos recursos hídricos;

V - a destinação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Processo nº	579	do proc.	2002
Assistente Parlamentar			
RF 100.453			

custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados, desde que este último não prejudique a gestão democrática e descentralizada dos serviços;

VI - o apoio aos trabalhos de normalização de serviços e obras de saneamento e de fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

VII - o estabelecimento de ações preventivas na gestão de recursos hídricos, por meio das atividades de drenagem urbana, disposição final de resíduos sólidos e líquidos e preservação de áreas de proteção ambiental, entre outros;

VIII - promover a integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

IX - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

X - incentivar atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento;

XI - garantir o direito à informação sobre os serviços prestados, composição da tarifa, entre outros;

Art. 4º. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são complementares, devendo suas instalações ser executadas simultaneamente, sempre que tecnicamente viável, buscando-se a exploração conjunta e eficiente de suas atividades.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES

Art. 5º. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser regulados e prestados de forma a atender as condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando, ainda o seguinte:

I - a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;

II - a regulação, a fiscalização, a prestação e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folhaº 60 do proc.
nº 219 n.º 1 de 2003

Eva P. ...
Assistente Parlamentar
RF 100.453

III - os reajustes, revisões de tarifas e respectivos atos de regulação devem ser estabelecidos por meio de mecanismos transparentes;

IV - os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental com o menor ônus econômico possível, respeitada a manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 1º. Visando o pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços, e dos motivos de sua revisão ou reajuste, compreendendo a demonstração dos custos econômicos da prestação e expansão dos serviços e dos eventuais subsídios aos usuários de baixa renda.

§ 2º. A deficiente prestação do serviço acarretará a responsabilidade solidária de seus prestadores e do Poder Concedente, titular do serviço público, excluindo-se a deste último caso comprovado que tenha exercido os meios de regulação e fiscalização à sua disposição.

CAPÍTULO III

DAS TARIFAS E DOS PREÇOS

Art. 6º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão:

- I - ser diferenciados em função do interesse social;
- II - garantir o acesso universal e eqüitativo aos serviços;
- III - refletir o custo econômico para prover os serviços, nele incluídos a justa remuneração de seus prestadores e os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados;
- IV - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objetos da prestação e dos recursos envolvidos;
- V - simplificar, por seus valores, níveis, estruturação e composição, a fixação, supervisão, controle e assimilação dos custos;
- VI - ser obrigatoriamente revisados, observados o procedimento e os critérios previstos nesta lei e nos instrumentos de regulação, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver:



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folhaº	61	do proc.
nº	219	de 2003

Eva Rodowski
Assistente Parlamentar

RE 100.453

§ 1º. A diferenciação de tarifas por razões de ordem social poderá efetivar-se mediante a adoção de critérios de progressividade e redistribuição entre os usuários, sob a forma de subsídios, quando necessários para viabilizar o atendimento da população de baixa renda.

§ 2º. Não serão admitidos isenções, remissões, perdão, anistia, bonificações ou descontos em relação à tarifa e ao preço público em benefício de usuário ou grupo de usuários, incluídas as entidades públicas, exceto o subsídio mencionado no § 1º deste artigo.

§ 3º. A fixação, a revisão e o reajuste de tarifas deverão ser promovidos em estrita consonância com o pertinente instrumento regulatório, que tenha sido publicado e colocado à disposição dos interessados com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV

DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art. 7º. A regulação deverá buscar a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federativos ou entidades de sua administração indireta, objetivando:

- I - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- II - melhorar os padrões de qualidade dos serviços e minimizar os custos e o impacto sócio-ambiental;
- III - colaborar com a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito metropolitano;
- IV - conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais e do meio ambiente.

§ 1º. A articulação e a integração mencionadas no "caput" deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de São Paulo.

§ 2º. Para fins de atendimento ao disposto no "caput" do § 1º deste artigo, desde que obedecidas as demais exigências legais, fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios públicos e a celebrar contratos de direito público ou convênios de cooperação com outros entes federativos.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

do proc.	62
nº	279
n	de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

TÍTULO III

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - SIRE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Fica instituído o Sistema de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, com o objetivo de garantir que os serviços sejam prestados ou colocados à disposição dos usuários de forma adequada, inclusive no que se refere a seus aspectos ambientais e à modicidade de preços e tarifas.

Art. 9º. Compõem o SIRE:

- I - o Município de São Paulo;
- II - o Ente Regulador;
- III - os usuários;
- IV - os prestadores do serviço público,
- V - os instrumentos de regulação.

Parágrafo único. O Município de São Paulo participará do Sistema na condição de detentor da titularidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO II

DA TITULARIDADE

Seção I

Dos Atributos da Titularidade

Art. 10. A titularidade dos serviços é intransferível, permanente e indelegável.

Parágrafo único. As atividades de regulação e de fiscalização poderão ser cometidas a órgão específico da Administração Direta ou a pessoa jurídica de direito público que integre a Administração Indireta do Município.

Seção II

Da responsabilidade do Titular

Art. 11. Ao Poder Concedente, titular do serviço público, incumbe o dever de regulá-lo e fiscalizá-lo, bem como de garantir que seja prestado ou colocado à disposição dos usuários de forma adequada, por via direta ou indireta, providenciando os meios materiais ou jurídicos necessários.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folha	63	do proc.
nº	219	nº de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

RF 100.453

Parágrafo único. O Poder Concedente - titular do serviço público - aprovará os Planos de Metas, de Universalização e de Qualidade propostos pela ARSAE de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro e regime tarifário dos serviços.

CAPÍTULO III **DOS USUÁRIOS**

Seção I *Dos direitos dos usuários*

Art. 12. Além da adequada e contínua prestação ou disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os usuários têm direito de:

- I - pagar tarifas que considerem suas condições de renda, social e familiar;
- II - obter, com presteza, do prestador do serviço a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água e esgoto nas áreas atendidas;
- III - receber os serviços, dentro das condições e padrões, estabelecidos em normas legais, regulamentados e pactuados;
- IV - nos termos do regulamento, ter acesso a toda e qualquer informação acerca dos serviços, tarifas, forma de prestação e impactos ambientais e urbanísticos;
- V - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação;
- VI - ser tratado na condição de consumidor, nos termos da legislação pertinente;
- VII - ter discriminado nas faturas ou em outros documentos de cobrança todas as parcelas que compõem a quantia a ser paga;
- VIII - quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial;
- IX - na forma de ato administrativo de regulação, escolher a data de vencimento de seus débitos, entre as seis que lhe forem oferecidas, dentro do mês de vencimento, sob pena de não se configurar a mora;



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

do proc.
nº 219 nº 4 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

PF 100.453

X - a ser indenizado pelos prejuízos que comprovadamente sofrer por conta de insuficiência ou deficiência dos serviços prestados, na forma disciplinada em instrumento regulatório;

XI - a não ter os serviços interrompidos nas sextas-feiras ou nas vésperas de feriados, por falta de pagamento;

XII - a não ter, por qualquer motivo, o seu nome inscrito em rol de inadimplentes que possa ser acessado por quem não seja titular do serviço público integrante do SIRE;

XIII - ao acesso, nas unidades do Ente Regulador e dos prestadores do serviço, bem como nos sítios por eles mantidos na rede mundial de computadores, a informações simplificados relativas aos serviços, às formas de sua utilização e aos seus direitos e deveres;

XIV - garantir de forma gratuita a medição do consumo individual, sempre que possível, em condomínios residenciais.

§ 1º. A continuidade do serviço público, dentre outros direitos, garante ao usuário ser informado, na forma e com a antecedência previstas no regulamento, das interrupções do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por razões técnicas, excetuadas as ocorrências imprevisíveis.

§ 2º. Os serviços deverão ser sempre prestados a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-los.

§ 3º. Serão gratuitos os fornecimentos de segunda via de documentos de cobrança de tarifa ou preço, a produção e o fornecimento de informações referentes a quantias que o usuário pagou ou deva pagar, as relativas a seus direitos e deveres, as formas pela quais possa acessar os serviços e, ainda, as que assim dispuser o ato administrativo de regulação.

Seção II

Dos deveres dos Usuários

Art. 13. São deveres dos usuários:

I - utilizar-se dos serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo 65 do proc.

nº 219 n.º 6 de 2009

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

RF: 100.453

II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;

III - providenciar de acordo com as normas técnicas as instalações para integração doméstica necessária à rede de saneamento, na forma da legislação e dos atos de regulação pertinentes;

IV - pagar a tarifa ou preço e outros débitos, na data de seus vencimentos;

V - colaborar com a fiscalização dos serviços prestados pelos prestadores do serviço, comunicando eventuais anomalias ao Ente Regulador;

VI - ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos relativos aos últimos seis meses, para fins de conferência e comprovação de pagamento;

VII - franquear ao funcionário responsável, desde que devidamente identificado, o acesso aos medidores de consumo de água ou outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados.

§ 1º. A falta de pagamento do débito na data de seu vencimento acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma de ato administrativo de regulação, os quais serão diferenciados para os usuários de baixa renda.

§ 2º. O descumprimento de qualquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará o usuário infrator às sanções previstas em ato administrativo de regulação.

CAPÍTULO IV DO ENTE REGULADOR

Seção I *Da Criação e do Regime Jurídico*

Art.14. Fica criada a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo – ARSAE, autarquia sob o regime especial, vinculada à Secretaria de Infra-estrutura Urbana, com sede e foro no Município de São Paulo e prazo de duração indeterminado.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folha nº 66 do proc.
nº 919 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida a ARSAE é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e pela investidura de seus dirigentes em mandato fixo.

Seção II DA COMPETÊNCIA

Art. 15. Compete à ARSAE exercer as funções de órgão regulador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, praticando todos os atos de planejamento, gestão, controle, fiscalização e normatização dos serviços que não tenham sido atribuídos por lei a outros órgãos, especialmente:

- I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento (PMS) e os Relatórios Anuais de Situação a ele vinculados;
- II - editar resoluções e proferir decisões;
- III - exercer a fiscalização dos serviços;
- IV - aplicar sanções nos casos de infrações às normas previstas nos instrumentos de regulação;
- V - promover estudos, desenvolvimento e divulgação de tecnologias apropriadas à adequação dos serviços;
- VI - nos termos disciplinados em ato administrativo de regulação, conhecer de reclamações de usuários que não tenham sido resolvidas pelos prestadores ou exploradores do serviço;
- VII - propor ao Poder Concedente as tarifas e preços dos serviços públicos;
- VIII - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;
- IX - prestar contas de sua administração;
- X - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários dos serviços públicos;
- XI - cumprir e fazer cumprir a legislação e os instrumentos de regulação dos serviços.
- XII - indicar alterações contratuais;
- XIII - indicar a intervenção na prestação de serviços na forma ~~no~~ pertinente instrumento;
- XIV - indicar a extinção da concessão e a reversão dos bens vinculado, inclusive a sua imediata retomada, na forma prevista no pertinente instrumento.

Parágrafo único. Para o exercício de suas competências, a ARSAE poderá valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, obedecida a legislação pertinente, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas da Federação, e com organismos internacionais de cooperação, além de administrar fundos.

Seção III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folha nº	61	do proc.
nº	219	de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Art. 16. São órgãos da ARSAE:

- I - o Conselho Participativo;
- II - a Diretoria Colegiada;
- III - a Presidência;
- IV - o Departamento de Regulação da Qualidade;
- V - o Departamento de Regulação Econômica;
- VI - o Departamento Administrativo e Financeiro;
- VII - o Departamento de Documentação e Informação;
- VIII - o Departamento de Representação dos Funcionários da ARSAE.

Parágrafo único. Cada Departamento mencionado no "caput" deste artigo será dirigido por um Diretor, que comporá, juntamente com o Presidente e o Diretor eleito pelos servidores e empregados, a Diretoria Colegiada da autarquia.

Art. 17. A ARSAE será dirigida pela Diretoria Colegiada, composta pelo Presidente e pelos 5 (cinco) Diretores dos Departamentos referidos nos incisos IV a VIII do "caput" do artigo 26 desta lei, os quais estarão submetidos ao controle social exercido por meio do Conselho Participativo, cujas funções serão definidas em seu Regimento Interno.



SEÇÃO IV Do Conselho Participativo SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO, DOS MANDATOS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 18. Compõem o Conselho Participativo:

- I - 3 (três) representantes de usuários, sendo:
 - a) um dos consumidores residenciais;
 - b) um dos consumidores industriais;
 - c) um dos consumidores comerciais;
- II - um representante de organização não-governamental de defesa do direito à cidade e da reforma urbana;
- III - um representante de organização não-governamental de defesa do meio-ambiente;
- IV - um representante dos prestadores ou concessionários dos serviços que atuem no Município;
- V - um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores do concessionário ou prestador dos serviços;
- VI - um representante de entidade pública ou privada de defesa dos direitos do consumidor;
- VII - um representante de entidade técnica profissional e acadêmica;
- VIII - 8 (oito) representantes de órgãos da Administração Direta do Município;
- IX - O Presidente da ARSAE.

§ 1º. Os membros do Conselho serão nomeados por decreto do Executivo, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável por igual período.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Projeto de Lei nº 219 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

§ 2º. O comparecimento dos membros às reuniões do Conselho Participativo, na forma que dispuser o decreto do Executivo, poderá ser remunerado em valor não superior a 10% (dez por cento) do padrão de vencimento mensal de Secretário Municipal, por reunião, sendo vedada a remuneração de mais de 3 (três) reuniões por mês.

§ 3º. O membro do Conselho poderá requisitar à ARSAE documentos ou informações, desde que não tenham caráter sigiloso, na forma disciplinada no Regimento Interno do Conselho, devendo o Presidente da Autarquia atender a solicitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao Presidente e à Diretoria Colegiada da autarquia.

§ 5º. Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a transcrição integral de suas reuniões ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no sítio da ARSAE na rede mundial de computadores – internet por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º. Os 6 (seis) membros mencionados nos incisos I, II, III e VI do “caput” deste artigo serão eleitos na Conferência Municipal de Saneamento.

Art. 19. O Presidente do Conselho Participativo será o Presidente da ARSAE

§ 1º. O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto.

§ 2º. O Conselho Participativo reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

SUBSEÇÃO II

Da Competência

Art. 20. O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, exercendo competências deliberativas e recursais.

Art. 21. Compete ao Conselho Participativo, além das funções a ele atribuídas pelo Regimento Interno da Autoridade Reguladora:

- I - apreciar, aprovar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal:
 - a) o Plano Municipal de Saneamento (PMS) e os seus Relatórios Anuais de Situação;
 - b) as resoluções internas da ARSAE e as relativas à prestação dos serviços;



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folha nº 69 do proc.
nº 819 de 2003

Eva Fodoriski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- c) a proposta anual de orçamento da ARSAE e seu relatório anual de prestação de contas;
- d) os valores de tarifas e preços;
- II - conhecer de denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da ARSAE e, se for o caso, instaurar o competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as recomendações pertinentes;
- III - convocar qualquer funcionário da ARSAE ou convidar terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros;
- IV - analisar e decidir os recursos interpostos de decisões do Presidente e da Diretoria Colegiada, de forma a encerrar a instância administrativa;
- V - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- VI - aprovação do Regimento Interno da autoridade reguladora;
- VII - deliberar sobre as condições da concessão dos serviços.

§ 1º. As competências previstas no inciso I do "caput" deste artigo somente poderão ser exercidas mediante provocação da Diretoria Colegiada, por meio de envio ao Conselho da proposta a ser apreciada.

§ 2º. As deliberações do Conselho Participativo exigirão o voto da maioria simples de seus membros.

§ 3º. No exercício da competência prevista no inciso I do "caput" deste artigo, caso o Conselho Participativo rejeite proposta da Diretoria Colegiada, deverá comunicar a decisão ao Presidente da ARSAE e ao Chefe do Executivo, bem como as recomendações que julgar necessárias, para apresentação de nova proposta, com adequada fundamentação técnica.

§ 4º. As decisões do Conselho Participativo, na hipótese do inciso IV do "caput" deste artigo, encerram a instância administrativa, delas não cabendo recurso.

Seção V

Da Diretoria Colegiada

Art. 22. Compete à Diretoria Colegiada a apreciação e decisão sobre toda e qualquer matéria pertinente aos serviços públicos a que se refere o "caput" do artigo 2º, cuja competência não tenha sido atribuída, por esta lei ou pelo Regimento Interno da Autoridade Reguladora, ao Conselho Participativo ou a determinada Diretoria, cabendo-lhe, em especial:

- I - elaborar ou aprovar, quando for o caso, para que sejam apreciadas pelo Conselho Participativo, as propostas de:
 - a) Plano Municipal de Saneamento (PMS) e seus Relatórios Anuais de Situação;
 - b) resoluções;



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folhaº	30	do total
nº	277	de 2003

Eva F. P. B. S. K.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- c) orçamento anual da ARSAE e seu relatório anual de prestação de contas;
- d) valores das tarifas e preços;
- II - decidir as reclamações dirigidas à ARSAE;
- III - responder aos requerimentos de informações encaminhados pela Câmara Municipal;
- IV - decidir sobre a aplicação de penalidades aos prestadores de serviço ou a seus usuários, na forma prevista no instrumento pertinente.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada terá competência residual nas matérias não previstas nesta lei ou no Regimento Interno, podendo atribuí-la a um de seus titulares, em cada caso específico.

Art. 23. A Diretoria Colegiada deliberará por maioria de votos, prevalecendo, no caso de empate, o voto do Presidente.

Art. 24. A Diretoria Colegiada reunir-se-á por convocação do Presidente ou de dois de seus membros, na forma do Regimento Interno da autarquia.

Seção VI Dos Diretores

Art. 25. Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito para exercer mandato pelo período fixo de 5 (cinco) anos, durante o qual só poderão ser exonerados nos casos previstos no art. 15 desta lei.

§ 1º. Os mandatos dos Diretores não serão coincidentes, de forma que, a cada ano, encerre-se o mandato de um Diretor, sendo permitida uma recondução, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. As disposições deste artigo não se aplicam ao Diretor eleito pelos servidores e empregados da autarquia, que exercerá mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 26. Os diretores da ARSAE somente serão destituídos de seus cargos em virtude de:

- I - condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - condenação em processo administrativo instaurado pelo Conselho Participativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, deverá ser cientificado o Chefe do Executivo Municipal que poderá determinar o afastamento provisório do investigado.

*



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Salvo nº	71	do proc.
nº	217	nº de 2003

Eva P. Luisi
Assistente Parlamentar
RF 100.453

§ 2º. O afastamento de que trata o § 1º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além do período de duração previsto para o mandato.

SEÇÃO VII DO PRESIDENTE

Art. 27. O Presidente da autarquia será nomeado pelo Prefeito, para exercer mandato de 5 (cinco) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. No caso de afastamento, licença ou impedimento do Presidente, assumirá o exercício do cargo o Diretor que for escolhido pelo Chefe do Executivo.

Art. 28. Ao Presidente da ARSAE, além das atribuições definidas no Regimento Interno, caberão as seguintes competências:

- I - representar a autarquia em juízo e fora dele;
 - II - dirigir e administrar todos os serviços da Autoridade Reguladora, respeitadas as competências dos demais Diretores
 - III - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada e do Conselho Participativo;
 - IV - dar publicidade e remeter os balancetes contábeis, mensalmente, ao Presidente do Conselho Participativo e ao Chefe do Executivo;
 - V - decidir os procedimentos disciplinares, aplicando as penas correspondentes;
 - VI - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho, podendo os demais atos ser delegados a outro Diretor;
 - VII - julgar os recursos previstos na legislação de licitações e contratos administrativos;
 - VIII - conhecer e decidir os recursos interpostos de decisões proferidas por qualquer dos Diretores dos Departamentos referidos nos incisos IV a VIII do "caput" do artigo 3º desta lei.
- 16/10/2003
Parágrafo único. Dos atos praticados pelo Presidente caberá recurso ao Conselho Participativo.

SEÇÃO VIII

DO DIRETOR ELEITO

Art. 29. O Diretor eleito dentre os servidores e empregados da ARSAE, por força dessa circunstância, não será dirigente ou gestor de unidades administrativas da autarquia e, desde a inscrição de sua candidatura, não poderá ser nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada ou receber aumento de remuneração em patamares diversos dos demais Diretores ou empregados da ARSAE.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Protocolo	72	do proc.
nº	217	nº de 2009

Eva P. Zolowski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

§ 1º. Nas eleições, terão direito a voto todos os servidores e empregados da ARSAE, independentemente da espécie de vínculo funcional ou empregatício mantido com a autarquia.

§ 2º. O servidor eleito receberá a remuneração correspondente ao cargo de Diretor, continuando, se compatível, a exercer suas atribuições originais, sendo delas afastado apenas nos dias em que houver reunião da Diretoria Colegiada.

§ 3º. Durante o mandato e no ano seguinte ao seu término, o servidor ou empregado eleito Diretor somente poderá ser desligado da autarquia obedecidos os requisitos e forma previstos no art. 26 desta lei.

SEÇÃO IX

Dos Departamentos

Art. 30. Ao Departamento Administrativo e Financeiro competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à gestão administrativa e financeira da Autoridade, cabendo-lhe a elaboração da proposta anual de orçamento e do relatório anual de prestação de contas.

Art. 31. Ao Departamento de Regulação da Qualidade competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à verificação da vigência das condições representativas do compromisso de prestação de serviço público adequado.

Art. 32. Ao Departamento de Regulação Econômica competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à verificação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e de sua compatibilidade com os requisitos associados à prestação de serviço público adequado, incluindo a aplicação de penalidades aos prestadores dos serviços ou a seus usuários, conjuntamente com o Departamento de Regulação da Qualidade, na forma prevista no instrumento pertinente.

Art. 33. O Departamento de Documentação e Informação, é o órgão responsável por assegurar a transparência dos atos de regulação, disponibilizando a qualquer do povo o acesso livre e irrestrito aos documentos relativos aos textos de propostas de atos de regulação e dos estudos e pareceres técnicos que os fundamentam, bem como de todas as informações técnicas e econômicas que justificam o valor das tarifas e dos preços, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

Parágrafo único. A ARSAE deverá garantir tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, estabelecidas no Regimento Interno.

Seção X

Do Patrimônio, das Receitas e da Gestão



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

73 da proc.
nº 219 nº 1 de 2003

Eva Rodulski
Assistente Parlamentar

Art. 34. Constituem patrimônio da ARSAE os bens e direitos de sua propriedade, aqueles que lhe forem conferidos e os que vierem a adquirir ou incorporar. Parágrafo único. Decreto do Executivo especificará os bens e direitos que comporão o patrimônio da Autoridade Reguladora.

Art. 35. Constituem receitas da ARSAE:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados;
- II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;
- III - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias aos prestadores do serviço ou a seus usuários;
- IV - as oriundas de retribuição por seus serviços, cujos valores serão definidos em resolução;
- V - as dotações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - os valores apurados na alienação ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, do pagamento pela realização de cursos, palestras e outros eventos que vier a promover;
- VIII - as oriundas de publicidade veiculada em suas publicações ou em bens de sua propriedade ou administração;
- IX - os valores apurados em aplicações financeiras.

§ 1º. O orçamento do Município poderá consignar dotação global destinada a atender as contingências emergenciais da ARSAE.

Art. 36. Lei específica disporá sobre o quadro de pessoal da autarquia, inclusive de sua Diretoria Colegiada.

§ 1º. Os servidores e empregados públicos da ARSAE que ocupem funções técnicas e de direção, inclusive sua Diretoria Colegiada, deverão exercer suas funções na autarquia em regime de exclusividade, não podendo desempenhar outras atividades públicas ou privadas, salvo a de magistério.

§ 2º. Os cargos de Diretor e Presidente da Autoridade Reguladora são os constantes do Anexo Único integrante desta lei, até a aprovação de lei específica prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º. Os servidores da Administração Direta Municipal poderão ser afastados para prestar serviços na autarquia ora instituída, mediante sua concordância, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, podendo, inclusive, exercer cargos de provimento em comissão, optando ou não pelos vencimentos destes.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Seção XI

Da instalação da ARSAE

Folhaº	34	do proc.
nº	219	nº de 2003

Eva P. Zdzicki
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Art. 37. Os 4 (quatro) primeiros Diretores dos Departamentos mencionados nos incisos IV a VII do "caput" do artigo 3º e o Presidente serão nomeados e tomarão posse simultaneamente, para mandatos previamente fixados no decreto de sua nomeação, que deverão ser de (1) um, (2) dois, (3) três, 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, de forma a possibilitar a não coincidência dos próximos mandatos.

Art. 38. Caberá ao Poder Executivo instalar a Autoridade Reguladora, devendo seu Regimento Interno, aprovado por decreto, detalhar sua estrutura organizacional.

§ 1º. A instalação da ARSAE se dará a partir da publicação do decreto mencionado no "caput" deste artigo, investindo-a das competências e atribuições conferidas por esta lei.

§ 2º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana – SIURB, fica autorizado a praticar os atos necessários a promover a instalação da autarquia ora criada, à conta de recursos dessa Pasta ou oriundos da abertura de créditos adicionais específicos.

Art. 39. Fica autorizada a ARSAE a receber servidores comissionados da Administração Direta ou Indireta de outros entes federativos, podendo arcar com os ônus decorrentes do comissionamento, assegurados ao servidor comissionado os direitos a que faria jus em seu órgão de origem.

Art. 40. Para atender as despesas com a implantação e início das atividades da ARSAE, neste exercício, fica o poder executivo autorizado, nos termos do art.42 da Lei Federal nº4320 de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 100 mil (cem mil reais), criando o Projeto – Implantação de Autarquia Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo – ARSAE.

§1º O Decreto que abrir créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art.43 da Lei Federal nº4320 de 17/03/64, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§2º Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DO SERVIÇO PÚBLICO

✱



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folha ^a	75	do pro.
nº	219	n. do 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Seção I

Dos deveres dos prestadores de serviço

Art.41. São deveres dos prestadores do serviço público:

I - prestar ou colocar à disposição o serviço público adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, inclusive no respectivo contrato de concessão ou prestação de serviços, em especial quanto à qualidade dos serviços, a universalização do atendimento e a níveis eficientes de custo;

II - obedecer às disposições previstas nesta lei e em outros instrumentos de regulação;

III - fornecer à ARSAE, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação, toda e qualquer informação relativa ao serviço;

IV - informar à ARSAE, na forma estabelecida em ato administrativo de regulação, sobre qualquer interferência ou modificação nos serviços e em sua prestação, causada por si ou por terceiros, podendo oferecer as sugestões que julgue cabíveis;

V - responsabilizar-se, perante o usuário e o Poder Concedente, titular do serviço público, por eventuais danos provocados em razão de prestação inadequada, inclusive interrupções e insuficiências;

VI - observar o sigilo das informações assim definidas em ato administrativo de regulação, em especial os dados que possam afetar negativamente o mercado, bem como os dados pessoais dos usuários, os quais não poderão ser cedidos ou disponibilizados a terceiros, salvo para fins de estudos científicos ou estatísticos, divulgados de forma a não permitir sua identificação;

VII - cumprir as determinações de agentes de fiscalização do Poder Concedente, titular do serviço público, ou da ARSAE, os quais poderão requisitar qualquer informação referente aos serviços, adentrar em locais de trabalho ou onde se encontrem equipamentos ou documentos, ou trabalhem pessoas, vinculadas direta ou indiretamente à prestação e execução dos serviços;

VIII - observar a legislação ambiental, de segurança do trabalho e de proteção do consumidor, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes de seu eventual descumprimento;

IX - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação dos



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folha	76	do proc.
nº	219	de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de São Paulo, ou na área nele localizada que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou preço;

X - apreciar e decidir as reclamações dos usuários, na forma e prazos fixados em instrumento administrativo de regulação;

XI - manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água.

§ 1º. Somente serão considerados investimentos, custos ou despesas com a prestação dos serviços aqueles discriminados em ato administrativo de regulação, ao qual será dada ampla publicidade, inclusive por meio do sítio mantido pela ARSAE na rede mundial de computadores.

§ 2º. Os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são obrigados a manter serviço específico de atendimento às reclamações dos usuários de fácil acesso, que funcionem, no mínimo, durante o mesmo horário do seu expediente normal e com capacidade para dar provimento às reclamações com presteza e eficiência.

Seção II

Dos direitos dos prestadores do serviço

Art. 42. São direitos dos prestadores do serviço público:

- I - receber justa remuneração pelos serviços prestados;
- II - participar da elaboração dos atos administrativos de regulação.

§ 1º. A remuneração dos prestadores do serviço, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários a título de tarifas correspondentes aos serviços prestados ou colocados à sua disposição ou de preços de serviços correlatos, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos regulatórios.

§ 2º. Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, quando necessários a revisão ou o reajuste de tarifas, para majorá-las ou reduzi-las, os valores investidos pelo prestador do serviço no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o Poder Concedente, titular do serviço público, a serem ressarcidos pelas receitas geradas pelos serviços, na forma e prazos previstos no contrato de concessão.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Projeto nº	219	de 2003
Assistente Parlamentar	Eva Podoński	
RF	100.453	

§ 3º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos somente serão reconhecidos se inscritos nos registros a cargo da ARSAE, após avaliação técnico-econômica específica, obedecido o que dispuser ato administrativo de regulação.

§ 4º. Os registros mencionados no § 3º deste artigo são públicos, devendo ser divulgados no sítio mantido pela ARSAE na rede mundial de computadores, garantido o seu acesso a qualquer interessado.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

Seção I Disposição Geral

Art. 43. No âmbito do SIRE, consideram-se instrumentos de regulação:

I - legais:

a) os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável ao saneamento básico;

b) os princípios e normas aplicáveis estabelecidos de forma residual na Constituição Estadual;

c) a Lei Orgânica do Município de São Paulo;

d) no que couber, as normas estabelecidas em lei complementar editada pela União que venha a disciplinar a cooperação entre os entes federativos na promoção de programas de saneamento básico;

e) os dispositivos contidos nesta lei, especialmente o Plano Municipal de Saneamento por ela instituído, e na legislação municipal correlata;

II - administrativos:

a) os regulamentos para execução do Plano Municipal de Saneamento e Relatórios Anuais de Situação a ele vinculado;

b) resoluções da ARSAE;

c) decisões individuais e decisões normativas exaradas pelo ARSAE;

III - contratuais:



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança de Governo

do proc.	
nº 219	nº 1 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

a) o instrumento de contrato de concessão e seu respectivo caderno de encargos;

b) o edital de licitação ou, quando for o caso, o termo de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório.

Seção II
Dos instrumentos administrativos

SUBSEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO - PMS

Art. 44. O Plano Municipal de Saneamento - PMS é o instrumento básico de regulação administrativa dos serviços, devendo toda e qualquer regulação administrativa ou contratual ser com ele conforme ou compatível.

§ 1º. Sem prejuízo da primazia de suas exigências e diretrizes, o Plano Municipal de Saneamento será considerado como Projeto Básico para fins da celebração do contrato de concessão e do procedimento a ele relativo.

§ 2º. Os critérios e objetivos do Plano Municipal de Saneamento e de seu regulamento têm diretrizes e metas válidas para o prazo de 30 (trinta) anos.

§ 3º. Caso vencido o prazo de revisão do Plano Municipal de Saneamento sem que tenha sido validamente revisado ou substituído a critério da Autoridade Reguladora, não serão permitidas quaisquer modificações de tarifas ou preços.

§ 4º. O Plano Municipal de Saneamento terá no mínimo uma revisão anual, consubstanciada no Relatório Anual de Situação.

§ 5º. O Relatório Anual de Situação conterá no mínimo:

I - avaliação da salubridade ambiental e diagnóstico da situação dos serviços nas áreas de cada Subprefeitura;

II - avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento;

III - avaliação do cumprimento das metas relativas ao serviço adequado;

IV - avaliação do cumprimento de parâmetros quantitativos e qualitativos dos serviços;

V - proposições de possíveis ajustes dos programas, metas, cronogramas de obras e serviços previstos;



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Plata	77	do proc.
nº	219	de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

VI - manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão das normas específicas que a ARSAE regulamentará.

Art. 45. O Plano Municipal de Saneamento deverá ser executado mediante procedimentos que permitam a ampla participação popular.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística e ambiental, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

Art. 46. São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento:

I - o diagnóstico da situação dos serviços, com a indicação geográfica, de modo a permitir a identificação dos diferentes graus de prestação de serviço, relacionando-os com as respectivas áreas do Município, especialmente aquelas ocupadas pela população de baixa renda;

II - o Relatório de Impacto Sócio-Ambiental e Urbanístico dos serviços existentes e projetados, bem como das obras e ações propostas para o seu aperfeiçoamento e expansão;

III - a estimativa de demanda e de produção dos serviços e de seus custos durante o período de sua validade;

IV - as prioridades, com as respectivas justificativas sócio-econômicas e técnicas;

V - os critérios e metodologia de avaliação permanente de sua execução, que deverá contar com a participação popular e ampla publicidade em todas as suas fases;

VI - as recomendações de tecnologias que devam ser incorporadas aos serviços, no que se refere tanto à sua prestação, quanto à sua gestão, planejamento e controle;

VII - garantir a continuidade e a melhoria dos serviços, por meio da preservação ambiental, prevista na legislação de uso e ocupação do solo;

VIII - as sugestões de medidas adotadas a serem por outros entes federativos e por outras pessoas públicas ou privadas, no sentido de garantir as condições técnicas, econômicas e ambientais para a boa prestação dos serviços;

IX - a previsão de instrumentos que permitam avaliar o impacto das políticas e ações propostas pelo PMS no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), segundo a metodologia da Organização das Nações Unidas (ONU);



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança de Governo

Folha nº 80 do proc.
nº 217 de 20 03

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

X - a demonstração do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços no prazo de vigência do PMS;

XI - integrar os investimentos de saneamento com as políticas de assentamento da população;

XII - fixação de diretrizes e metas ao considerar a racionalização de uso, aumento da quantidade, melhoria da qualidade da água e dos serviços prestados.

§ 1º. A concretização das diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento dar-se-á por meio de estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados, e pela edição dos pertinentes atos administrativos de regulação, além do Relatório Anual de Situação.

§ 2º. O Plano Municipal de Saneamento poderá ser regulamentado, em seus aspectos básicos, mediante decreto do Poder Executivo, o qual obrigatoriamente deverá prever a avaliação de sua execução por meio do Relatório Anual de Situação.

SUBSEÇÃO II

DAS DECISÕES INDIVIDUAIS E NORMATIVAS

Art. 47. Nos termos do ato normativo que definir os procedimentos administrativos a serem observados no âmbito do SIRE, as reclamações de usuários e de prestadores dos serviços poderão ser conhecidas e decididas pela ARSAE que, no uso de seus poderes regulatórios, proferirá:

I - decisão individual, quando se tratar de deliberação que se aplique somente ao caso submetido à apreciação;

II - decisão normativa, quando se tratar de deliberação que deva alcançar os demais casos análogos, futuros ou pendentes de apreciação.

§ 1º. As decisões individuais e normativas não poderão contrariar as diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento ou as resoluções pertinentes.

§ 2º. Será admitido a reclamação apresentada por usuário e pelo prestador dos serviços em face de outros usuários ou prestadores do serviço.

SUBSEÇÃO III

DAS RESOLUÇÕES DA ARSAE

Art. 48. Todos os atos de regulação administrativa que não se enquadrem nas diretrizes do Plano Municipal de Saneamento, inclusive em seu Relatório Anual de



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

do proc.	
nº 519	n 12
de 2003	

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

RF 100.453

Situação, ou nas decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de resolução da ARSAE.

Art. 49. As resoluções da ARSAE deverão ser aprovadas por Conselho, constituído na forma prevista em lei específica, composto por representantes do Poder Público Municipal, dos usuários, de órgão ou ente de defesa do consumidor, do sindicato de trabalhadores do setor, de órgãos ou entes públicos e entidades da sociedade civil de defesa e promoção do meio ambiente, dos servidores e empregados da ARSAE e dos prestadores do serviço.

SUBSEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 50. A elaboração dos atos administrativos objetivando a execução ou a regulamentação das diretrizes do Plano Municipal de Saneamento e dos Relatórios de Situação, bem como das resoluções, decisões individuais e normativas e demais atos correlatos, especialmente a consulta pública e a audiência pública, deverão observar procedimento administrativo fixado por resolução aprovada por decreto do Executivo Municipal, o qual deverá prever que:

I - nenhum ato administrativo de regulação poderá ser editado sem que o seu conteúdo tenha sido divulgado ao público e sem que este sobre ele possa se manifestar;

II - nenhum ato administrativo de regulação poderá ser editado sem que a ARSAE aprecie, em caráter definitivo, as sugestões ou questionamentos tempestivamente ofertados;

III - as respostas sobre sugestões e questionamentos devem ser adequadamente fundamentadas e acessíveis a todos os interessados, especialmente para os seus subscritores.

Seção III Dos Instrumentos Contratuais

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão ser prestados por meio de concessão ou outras modalidades previstas em lei, pelo prazo máximo de trinta anos.

Art. 52. O contrato de concessão obedecerá a legislação federal, estadual e municipal vigente, atendendo também as diretrizes e normas administrativas do Plano Municipal de Saneamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folha nº 219 de 82 do processo nº 1 de 2008

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Art. 53. Cabe ao concessionário, por sua conta e risco, a execução dos serviços, respondendo pelos prejuízos causados ao Poder Concedente, titular do serviço público, aos usuários e a terceiros.

Art. 54. Para fins do disposto no ⁵¹art. 25 desta lei, desde que obedecidas as demais exigências legais, fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios públicos e a celebrar contratos de Direito Público ou convênios para a cooperação com outros entes federativos, com seus órgãos ou entes da Administração Indireta na forma estabelecida pelo art. 241 da Constituição da República ou outras modalidades previstas em lei. 8/16

SUBSEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

Art. 55. São cláusulas necessárias do contrato de concessão, além daquelas previstas na legislação federal e nos regulamentos adotados com base nesta lei, as que estabeleçam:

I - o objeto da concessão, a área de prestação dos serviços e o prazo de duração da concessão e sua prorrogação;

II - a plena obediência ao estabelecido nos instrumentos de regulação, especialmente no que se refere aos padrões de qualidade dos serviços e os prazos para atingi-los;

III - o reconhecimento expresso dos poderes regulatórios da ARSAE e o dever de obedecer a suas resoluções, decisões individuais e normativas;

IV - os aspectos gerais da forma de fiscalização de serviços e a previsão do ato administrativo de regulação que sobre eles disponha;

V - o valor das tarifas e preços públicos, com demonstração contábil e econômica de cada um de seus componentes, e o critérios gerais a serem observados no seu reajuste ou revisão, proibida a adoção de índices que não aqueles apurados em acompanhamento específico e direto da variação dos componentes que integram a tarifa;

VI - a atribuição do Poder Concedente, titular do serviço público, de fixar tarifas e preços, de acordo com o disposto nesta lei, no instrumento administrativo de regulação, no contrato e no procedimento administrativo que o antecedeu;

VII - a exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas, observada a forma e os critérios definidos em ato administrativo de regulação;



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folha nº 83 do proc.
nº 217 n.º de 20 09

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

VIII - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de anuir às operações de crédito efetuadas pelo concessionário, com a finalidade exclusiva de obter recursos necessários à realização dos investimentos previstos na regulamentação das diretrizes do PMS;

IX - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de elaborar o Relatório de Passivo Ambiental, no início e no término da concessão e, ainda, nas ocasiões previstas no instrumento de regulação;

X - a obrigação do concessionário de executar todas as obras necessárias à prestação dos serviços, em conformidade com os prazos estipulados;

XI - as penalidades a que se sujeita o concessionário e a forma de sua aplicação, bem como a previsão de que poderão ser alteradas e disciplinadas por ato administrativo de regulação, na forma da lei;

XII - o direito do Poder Concedente, titular do serviço público, de intervir nos serviços concedidos, retoma-los e extinguir a concessão nos casos e condições previstos na legislação, no contrato de concessão e no procedimento administrativo que o antecedeu;

XIII - a responsabilidade do Município pela declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões, que o concessionário promoverá, a ele incumbindo integralmente o seu ônus;

XIV - a obrigação do concessionário de preservar os bens de domínio público necessários à prestação dos serviços, observando a legislação pertinente;

XV - a obrigação do concessionário de zelar pela integridade dos bens vinculados aos serviços públicos concedidos;

XVI - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de efetuar o levantamento e a avaliação dos bens e direitos vinculados ao serviço, antes da sua entrega ao concessionário e por ocasião de sua reversão;

XVII - os bens e direitos reversíveis, que deverão abranger todos aqueles entregues pelo Poder Concedente, titular do serviço público, ao concessionário e os que vierem a ser amortizados pelas receitas da concessão, bem como a obrigatoriedade de manter seu registro junto à ARSAE;

XVIII - a exigência de anuência da ARSAE a qualquer alienação ou negócio jurídico que tenha por objeto bens reversíveis ou essenciais à prestação dos serviços, inclusive os que impliquem sua modificação;



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo 87 do proc.
nº 019 n 1 de 2003

Eva Radolski
Assistente Parlamentar
R\$ 100.453

XIX - o reconhecimento do direito do Poder Concedente, titular do serviço público, de entrar imediatamente na posse e propriedade dos bens e no exercício dos direitos vinculados aos serviços, por ocasião da extinção da concessão, arcando apenas com os ônus previstos na legislação e no contrato;

XX - os casos de extinção da concessão;

XXI - os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao concessionário, quando for o caso;

XXII - a responsabilidade do Poder Concedente, titular do serviço público, por todos e quaisquer ônus, independentemente de sua natureza, relacionada com os serviços objeto da concessão, em que haja incorrido anteriormente à celebração do contrato de concessão, exceto aqueles cuja responsabilidade o próprio contrato ou procedimento que o antecedeu atribua ao concessionário;

XXIII - o modo de solucionar divergências contratuais por meio de mediação e arbitragem e, caso insuficiente, o foro competente para que sejam definitivamente resolvidas;

XXIV - o modo e o prazo para fornecimento de dados e de informações;

XXV - o acesso a documentos e arquivos, inclusive a sua transferência, na hipótese de extinção da concessão.

§ 1º. É vedada a transferência total ou parcial de obrigações constantes do contrato de concessão ou dos serviços concedidos.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, o concessionário, nos termos e na forma do disposto em instrumento administrativo de regulação, poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência dos serviços concedidos, detrimento de sua qualidade ou diminuição de sua responsabilidade.

§ 3º. As contratações mencionadas no § 2º serão sempre regidas pelo direito privado, inexistindo vínculo jurídico de qualquer natureza entre terceiros contratados e o Poder Concedente, titular do serviço público.

§ 4º. Nos contratos celebrados com o exclusivo fim de investimentos nos serviços, desde que autorizado pela AIRSAE, o concessionário poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite fixado em ato administrativo de regulação e que não comprometa os níveis adequados de funcionamento e a continuidade dos serviços.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

85 do proc.
nº 219 n. 1 de 2003

Eva Radolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

§ 5º. O concessionário fica autorizado a obter a outorga de uso dos recursos hídricos necessários para a prestação dos serviços, integrando tal direito obrigatoriamente o rol de bens e direitos reversíveis e vinculados à concessão.

§ 6º. A outorga de uso mencionada no § 5º, para fins de prestação dos serviços concedidos, deverá ser obtida em nome do Poder Concedente, titular do serviço público, correndo por conta do concessionário todos os ônus daí advindos, durante o prazo de concessão.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Ver. JOAO ANTONIO
Lider do Governo

Handwritten signatures and numbers (1-25) are present throughout the page, indicating approval or registration of the document. The signatures are written in black ink and are often accompanied by a circled number. The numbers range from 1 to 25, with some numbers appearing multiple times. The signatures are written in various styles, some being very stylized and others more legible. The numbers are also written in various styles, some being circled and others not. The overall impression is of a formal document that has been signed and numbered by multiple individuals, likely members of the Câmara Municipal de São Paulo.

Tabela Anexa à Lei

Cargos Criados

Cargo/Lotação	Ref.	Quant	Parte/Tabela	Provimento
- Presidente da ARSAE	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
- Diretor da Diretoria de Regulação da Qualidade	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
da Diretoria de Regulação Econômica		1		Livre provimento em comissão pelo Prefeito
da Diretoria Administrativo e Financeira		1		Livre provimento em comissão pelo Prefeito
da Diretoria de Comunicação e Informação		1		Livre provimento em comissão pelo Prefeito
da Diretoria de Representação		1		Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Folha nº 86
 nº 219 n.º de 2003
 Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança de Governo

Folha°	87	do proc.
n°	219	n° 1 de 2003

Eva McDolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva regulamentar os artigos 148 e 149, § único, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como instituir o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE e o Plano Municipal de Saneamento – PMS, disciplinando o planejamento, a regulação e a adequada prestação desses serviços no Município de São Paulo, inclusive no que se refere a seus aspectos ambientais e à modicidade dos preços ou tarifas fixados.

Inicialmente, cabe assinalar que a propositura resulta de trabalho apresentado pelo Grupo Intersecretarial de Saneamento Ambiental, constituído pela Portaria Pref. Gab. nº 236, de 5.10.2001, com a finalidade de dar início à implementação da Política Municipal de Saneamento.

É notório que o saneamento ambiental tornou-se um paradigma contemporâneo de qualidade ambiental, vez que, articulado com o conceito de desenvolvimento sustentado, define as perspectivas almejadas para o futuro na relação entre o homem e a natureza, em busca de uma sociedade economicamente equilibrada e de tecnologias limpas e não poluidoras aplicadas à industrialização.

Indiscutivelmente, os investimentos em saneamento ambiental traduzem-se em menores gastos com doenças e desastres naturais no presente e no futuro. Em sentido amplo, saneamento ambiental significa níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio de abastecimento público de água potável, esgotamento sanitário, gerenciamento de resíduos sólidos, líquidos, gasosos e energéticos, drenagem de águas pluviais, controle de vetores de doenças transmissíveis e educação sanitária ambiental.

A prestação de tais serviços constitui direito dos cidadãos e dever do Poder Público, a quem incumbe promovê-los diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos estabelecidos no artigo 175 da Constituição Federal.

Cabe lembrar que o nível de salubridade em que vive a população depende da universalização e da qualidade desses serviços, sem restrições decorrentes das condições econômicas e sociais dos usuários, do qual resulta sua capacidade para evitar ou controlar endemias e epidemias, bem como para propiciar o desenvolvimento humano sem a destruição do meio ambiente.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Ordem	88	do proc.
nº	219	nº de 2003

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RFB 112/03

Não obstante tais imperativos, a realidade do saneamento registra pouco ou nenhum interesse dos governos em definir regras e fiscalizar os serviços. A predominância absoluta de empresas estatais no setor fortaleceu a idéia de que o Estado se auto-regula, sem sujeitar-se a qualquer controle da sociedade, assim como a noção equivocada de que a atuação da empresa, por ser estatal, tem, automaticamente, caráter público, o que nem sempre corresponde à realidade dos fatos, devendo, portanto, receber do Poder Público a mesma preocupação e controle dirigidos à prestação de serviços públicos pelo setor privado.

Aos princípios da universalidade e da qualidade desses serviços soma-se o da integralidade da gestão, conceituado como a articulação não apenas entre as diferentes esferas de governo como também entre as diversas políticas públicas. Do êxito dessa integração depende o saneamento ambiental, notadamente no que tange às áreas de saúde, meio ambiente, habitação e desenvolvimento urbano, mediante planejamento municipal, metropolitano e regional.

Nesse sentido, considerando a relevância sócio-econômica desses serviços e a necessidade de planejamento e integração de sua gestão, a Constituição Federal, estabeleceu, em seu artigo 23, incisos VI e IX, a competência comum dos entes federados para a proteção ambiental, o controle da poluição, a promoção de programas habitacionais e a melhoria das condições de saneamento, introduzindo, em caráter complementar, em seu artigo 241, a figura da gestão associada, nas áreas de competência comum, abrangendo as regiões metropolitanas, os aglomerados urbanos e as microrregiões.

Na Região Metropolitana de São Paulo, a produção de água e o tratamento e disposição final de esgotos compõem-se de etapas em que os serviços de saneamento apresentam interesses comuns, na medida em que dizem respeito a diversos municípios, devendo sua gestão, também nesses casos, ser compartilhada entre os governos do Estado e dos municípios, à luz do disposto no referido artigo 241 da Carta Magna.

Por outro lado, as etapas correspondentes à distribuição e comercialização da água e à coleta de esgotos ocorrem em âmbito municipal, sendo, pois, de interesse local, o que constitui questão de competência do Município, consoante dispõe o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Impende atentar que, diante da ausência de previsão de competência estadual exclusiva na legislação, em função do caráter extra-local da ação de saneamento, o exercício conjunto das competências deve originar consórcios e convênios de cooperação disciplinados por lei que autorize a gestão associada de serviços, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços aqui tratados.

Na Cidade de São Paulo, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a macrodrenagem e o gerenciamento de resíduos são geridos por empresas e órgãos do governo estadual, enquanto a microdrenagem, o gerenciamento do lixo e o controle de vetores permanecem no âmbito municipal. Vigora a desarticulação das ações que se reproduz, com poucas variações, nos demais municípios da região metropolitana, acarretando prejuízos sociais, econômicos e sanitários, agravados pela fragilidade em que se encontram os mecanismos de interação regional e metropolitana.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança de Governo

Folha	89	do proc.
nº	219	nº de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

Persistindo há décadas, essa anomalia tornou-se um entrave ao necessário desenvolvimento do setor. Fato exemplar é a inexistência de contrato de concessão ou de qualquer outro instrumento que discipline as relações do poder concedente com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Essa situação levou a Administração Municipal a incluir em seu Programa de Governo propostas de ação metropolitana visando à solução coletiva dos problemas estruturais do meio ambiente, resíduos sólidos, transporte e desenvolvimento regional, à constituição de consórcios intermunicipais e fóruns regionais e à elaboração de políticas municipal e metropolitana de saneamento, considerando que a inter-relação entre o saneamento ambiental e outras políticas públicas como saúde, meio ambiente, drenagem urbana, resíduos sólidos, controle de vetores, habitação, uso e ocupação do solo deve nortear as ações da Prefeitura, bem como seu relacionamento com a concessionária.

De maneira consistente, o Programa de Governo também contempla a instituição da Regulação Participativa dos serviços públicos, que possibilita o controle social em todas as decisões relevantes, tais como: fixação de tarifas, qualidade dos serviços e expansão do sistema.

Nesse contexto, a presente mensagem, elaborada em estrita consonância com os preceitos pertinentes contidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, ordena a política de saneamento básico e estabelece como instrumentos de planejamento e regulação o Plano Diretor, o Relatório Anual de Situação e o Sistema de Regulação, no âmbito do qual cria o órgão regulador municipal. A previsão de criação de um Conselho, por lei específica, como órgão superior dessa nova estrutura, busca democratizar a gestão do saneamento por meio do controle social, garantindo-lhe a transparência e a eficácia necessária.

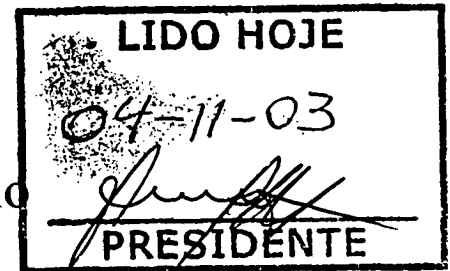
Destarte, cumpre destacar que a relevância da propositura reside no estabelecimento de bases político-institucionais que permitirão às autoridades municipais, a um só tempo, a adoção de medidas cabíveis no âmbito local e o estabelecimento de mecanismos de interação com o Governo do Estado de São Paulo e dos demais municípios integrantes da região metropolitana.

Por fim, cabe consignar que a medida, ao ser aprovada, viabilizará a adoção de ações imediatas, constituindo-se em instrumento de interlocução e negociação entre os governos municipais, estadual e federal, "conditio sine qua non" para o desenvolvimento institucional das políticas públicas no Município de São Paulo e na região metropolitana. Inscreve-se, portanto, no cenário abrangente da descentralização democrática e participativa, processo capaz de conquistar força social e política com vistas a alcançar novos padrões de desenvolvimento, norteados pela redução das desigualdades.

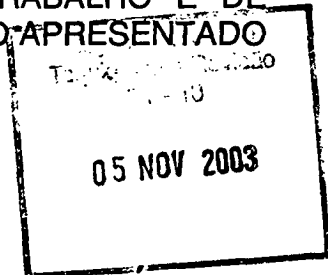
Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que justificam e demonstram sua importância, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa que, certamente, lhe conferirá o seu aval, sempre visando ao bem maior da Cidade.



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº 219/2003



Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pela Líder de Governo, Vereador João Antônio, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 219/03, que visa regulamentar os artigos 148 e 149, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, no que concerne aos serviços de água e esgoto, e institui o Sistema de Regulamentação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar, o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO
EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 219/2003

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05 NOV 2003

Forma 3
nº 219 de 2003

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar

RF 100.453

EMENDA Nº 01

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 219/2003

REJEITADO

04 NOV 2003

PRESIDENTE

Altere-se o artigo 51, como segue:

“Art. 51 – Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão ser prestados por meio de concessão ou outras modalidades previstas em lei, somente por empresa que tenha maioria de capital estatal e de cujo capital social participe o Município de São Paulo, com poderes para indicar número proporcional de cargos de administração e gestão, pelo prazo máximo de trinta anos.” (n. r.)

ODILON GUEDES
Vereador-PT

CMSP - ATM

04 NOV 2003 15:45:00Z



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tratado	94	do proc.
nº	219	nº de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

JUSTIFICATIVA

A água é a razão principal da existência da vida neste planeta.

Vários são os motivos que vêm degradando os recursos e a qualidade de água disponível em nossa cidade o que faz com que tenhamos uma situação muito ruim em comparação com países mais desenvolvidos no que diz respeito à captação e distribuição da água.

Existe uma corrida pela exploração da água por empresas privadas em todo mundo. As duas maiores corporações de recursos hídricos são as multinacionais francesas, que capturam 40% do mercado de água existente. Empresas americanas e alemãs também atuam nesse mercado.

O constante avanço rumo a cartelização dos serviços de saneamento, que inclui o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário, só vem sendo possível pela pressão de três organismos – Banco Mundial, a OMC e o FMI – que através da chamada “condicionalidade cruzada” impõe a privatização e mercantilização da água como condição principal para os empréstimos a serem concedidos aos países do terceiro mundo.

É preciso deixar claro que esses problemas não ocorrem só por pressão dessas multinacionais e dos organismos citados, mas pela cooptação e subserviência de governantes de muitos países, que não querem reconhecer que a privatização de água pode enriquecer as empresas estrangeiras enquanto o povo, principalmente quem não puder pagar, continuará morrendo por falta de água potável.

No Brasil o setor de saneamento básico não foi ainda privatizado porque as multinacionais e as grandes empreiteiras aguardam uma melhor regulamentação.

Dentro desse quadro, foi encaminhado a esta Câmara Municipal, o Projeto de Lei 219/2003, de autoria do Poder Executivo paulistano, que dispõe sobre a titularidade da concessão dos serviços de saneamento como fornecimento de água e esgotamento sanitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vários municípios têm hoje a titularidade do saneamento básico e a Prefeitura de São Paulo pretende fazer o mesmo, já que a nossa cidade gera cerca de 60% da receita da Sabesp e não recebe os serviços e investimentos compatíveis com esses recursos. Consideramos correto esse objetivo do projeto de lei.

Mas o que nos preocupa sobremaneira é a possibilidade aberta nesse projeto para a privatização da concessão do uso da água em nossa cidade. É importante lembrar que a empresa privada visa fundamentalmente o lucro, ficando em segundo plano o caráter estratégico da água potável, das suas implicações na área da saúde da população.

Portanto há que se mudar o artigo 25 do Projeto de Lei 219/2003 no sentido de garantir que a titularidade, bem como a operação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário em nossa cidade, fiquem sob proteção do poder público porque este não tem como objetivo o lucro. Dele podemos reclamar, pressioná-lo para mudar seus titulares, impor a vontade popular.

No Brasil, a experiência de privatizar empresas públicas foi desastrosa como no caso do setor elétrico. Além das tarifas que se tornaram elevadíssimas, não podemos esquecer do “apagão”.

No caso específico da água esta é uma questão de vida ou morte e com isso não podemos brincar.

ODILON GUEDES
Vereador-PT



05 NOV 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REJEITADO

04 NOV 2003

PRESIDENTE

Folha 96 de 96

nº 219 de 2003

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CMS P - AT M

-04-Nov-2003-19:30-007192

Emenda nº 02 ao Substitutivo do PL 219/03

Acrescenta ao Artigo 28 do presente substitutivo os seguintes parágrafos:

§1º - o termo na forma prevista no "caput" que dispor sobre a prestação dos serviços públicos previstos por esta lei, deverá ser formalizado até 30 de outubro de 2004.

§2º - fica vedada a abertura de processo de licitação antes do término de prazo previsto no § 1º deste artigo.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2003

Bancada do PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 02-87 de 2003 06 / 11 / 2003 (a)

47-991
9
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

9/11
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo do Líder do Governo de fls. 56 a 89 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 335ª Sessão Extraordinária, de 04.11.03, e rejeitadas as emendas de fls. 93 a 96, estando em condições de ser enviado à sanção.

06.11.2003

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 07/11/03

ÀS 16:15 h.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Sr. Zuzi,

Preparar cópia autêntica oficiando ao Executivo. Fazer a carta de lei e registro.

Em, 05.11.2003.


ANGELA DORNINI ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

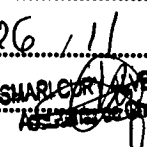
Em, 05.11.2003.


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 100 a 153

Em 26.11.03

(a)


ROSMARLEY DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.....100.....do proc.
nº 01-219 de 03
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de novembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0661/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 219/03, de autoria do Executivo, que regulamenta os artigos 148 e 149, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, cria a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo – ARSAE, dispõe sobre sua organização e funcionamento e institui o Plano Municipal de Saneamento – PMS.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATIG
Presidente

Anexo: Tabela.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 219/03). (Executivo). Regulamenta os artigos 148 e 149, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, cria a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo – ARSAE, dispõe sobre sua organização e funcionamento e institui o Plano Municipal de Saneamento – PMS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO DESTA LEI Art. 1º - Esta lei regulamenta o parágrafo único dos artigos 148 e 149 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, bem como o Plano Municipal de Saneamento – PMS, que tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente e disciplinar o planejamento, execução e controle das ações, obras e serviços de saneamento do Município de São Paulo. CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se: I - serviço público de abastecimento de água: o planejamento, a construção, a operação, a manutenção e a gestão dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais envolvidos, captação, reservação, transporte, tratamento e distribuição de água potável, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários; II - serviço público de esgotamento sanitário: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários e de águas residuárias no ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários; III - regulação: todo e qualquer ato normativo, que discipline um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade e impacto sócio-ambiental, os direitos e obrigações de seus usuários e dos responsáveis por sua prestação ou disponibilização; IV - planejamento: as atividades atinentes à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada; V - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade prevista na regulação, com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço com características e padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes; VI - prestador de serviço público: aquele ao qual incumbe a responsabilidade de prestar ou colocar à disposição o serviço público, em estrita obediência ao previsto em sua regulação; VII - ente regulador: aquele que tem competência para editar normas, regulamentos ou gerir contratos com o objetivo de estabelecer a regulação dos serviços; VIII - serviço público adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, tecnologia, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, atendendo assim a todas as exigências da regulação; IX - fiscalização do serviço público: atividade exercida pelo Poder Concedente, titular do serviço público, pelo ente regulador e pelos usuários, no sentido de garantir a adequada prestação ou disponibilização do serviço público; X - prover o serviço público: a responsabilidade de garantir ao usuário que o serviço público será prestado de forma adequada, por meio do exercício das atividades de regulação, fiscalização e operação do serviço; XI - prestação indireta do serviço público: a prestação do serviço público por quem não detém sua titularidade, seja por meio de concessão, permissão ou de contrato administrativo de mera prestação de serviços; XII - Poder Concedente, titular do serviço público: o ente federativo que é o provedor do serviço público que tenha ou não cometido a terceiros sua prestação.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO Art. 3º - São diretrizes dos serviços públicos de

abastecimento de água e de esgotamento sanitário como serviço essencial: I - a adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, levando em consideração a estrutura administrativa municipal e a promoção de mecanismos de participação popular, assim como: universalização, equidade, integralidade, a regularidade e a continuidade da prestação dos serviços; II - a participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços e obras, notadamente nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

processos de decisão e fiscalização referentes a custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos conforme dispuser o Plano Municipal de Saneamento; III - incentivar o papel do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos, uso do solo e desenvolvimento urbano e rural, por ele executados ou por outros entes federativos; IV - a prestação dos serviços, orientada pela busca permanente da máxima produtividade, melhoria da qualidade dos serviços de saneamento ambiental e adequação da gestão dos recursos hídricos; V - a destinação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados, desde que este último não prejudique a gestão democrática e descentralizada dos serviços; VI - o apoio aos trabalhos de normalização de serviços e obras de saneamento e de fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental; VII - o estabelecimento de ações preventivas na gestão de recursos hídricos, por meio das atividades de drenagem urbana, disposição final de resíduos sólidos e líquidos e preservação de áreas de proteção ambiental, entre outros; VIII - promover a integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo; IX - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de vida da população e como norteadores das ações de saneamento; X - incentivar atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento; XI - garantir o direito à informação sobre os serviços prestados, composição da tarifa, entre outros. Art. 4º - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são complementares, devendo suas instalações ser executadas simultaneamente, sempre que tecnicamente viável, buscando-se a exploração conjunta e eficiente de suas atividades. CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES Art. 5º - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser regulados e prestados de forma a atender as condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando, ainda o seguinte: I - a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser



Folha nº....104.....do proc.
01-219-03
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

assegurados e incentivados; II - a regulação, a fiscalização, a prestação e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira; III - os reajustes, revisões de tarifas e respectivos atos de regulação devem ser estabelecidos por meio de mecanismos transparentes; IV - os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental com o menor ônus econômico possível, respeitada a manutenção do equilíbrio ecológico. § 1º - Visando o pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços, e dos motivos de sua revisão ou reajuste, compreendendo a demonstração dos custos econômicos da prestação e expansão dos serviços e dos eventuais subsídios aos usuários de baixa renda. § 2º - A deficiente prestação do serviço acarretará a responsabilidade solidária de seus prestadores e do Poder Concedente, titular do serviço público, excluindo-se a deste último caso comprovado que tenha exercido os meios de regulação e fiscalização à sua disposição. CAPÍTULO III DAS TARIFAS E DOS PREÇOS Art. 6º - As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão: I - ser diferenciados em função do interesse social; II - garantir o acesso universal e equitativo aos serviços; III - refletir o custo econômico para prover os serviços, nele incluídos a justa remuneração de seus prestadores e os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados; IV - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objetos da prestação e dos recursos envolvidos; V - simplificar, por seus valores, níveis, estruturação e composição, a fixação, supervisão, controle e assimilação dos custos; VI - ser obrigatoriamente revisados, observados o procedimento e os critérios previstos nesta lei e nos instrumentos de regulação, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver. § 1º - A diferenciação de tarifas por razões de ordem social poderá efetivar-se mediante a adoção de critérios de progressividade e redistribuição entre os usuários, sob a forma de subsídios, quando necessários para viabilizar o atendimento da população de baixa renda. § 2º - Não serão admitidos isenções, remissões, perdão, anistia, bonificações ou descontos em relação à tarifa e ao preço público em benefício de usuário ou grupo de usuários, incluídas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

entidades públicas, exceto o subsídio mencionado no parágrafo 1º deste artigo. § 3º - A fixação, a revisão e o reajuste de tarifas deverão ser promovidos em estrita consonância com o pertinente instrumento regulatório, que tenha sido publicado e colocado à disposição dos interessados com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS Art.

7º - A regulação deverá buscar a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federativos ou entidades de sua administração indireta, objetivando: I - promover o desenvolvimento econômico sustentável; II - melhorar os padrões de qualidade dos serviços e minimizar os custos e o impacto sócio-ambiental; III - colaborar com a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito metropolitano; IV - conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais e do meio ambiente. § 1º - A articulação e a integração mencionadas no “caput” deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de São Paulo. § 2º - Para fins de atendimento ao disposto no “caput” do parágrafo 1º deste artigo, desde que obedecidas as demais exigências legais, fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios públicos e a celebrar contratos de direito público ou convênios de cooperação com outros entes federativos.

TÍTULO III DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SIRE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 8º - Fica instituído o Sistema de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, com o objetivo de garantir que os serviços sejam prestados ou colocados à disposição dos usuários de forma adequada, inclusive no que se refere a seus aspectos ambientais e à modicidade de preços e tarifas. Art. 9º - Compõem o SIRE: I - o Município de São Paulo; II - o Ente Regulador; III - os usuários; IV - os

prestadores do serviço público; V - os instrumentos de regulação. Parágrafo único - O Município de São Paulo participará do Sistema na condição de detentor da titularidade dos serviços públicos. CAPÍTULO II DA TITULARIDADE SEÇÃO I DOS ATRIBUTOS DA TITULARIDADE Art. 10 - A titularidade dos serviços é intransferível, permanente e indelegável. Parágrafo único - As atividades de regulação e de fiscalização poderão ser cometidas a órgão específico da Administração Direta ou a pessoa jurídica de direito público que integre a Administração Indireta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR Art. 11 - Ao Poder Concedente, titular do serviço público, incumbe o dever de regulá-lo e fiscalizá-lo, bem como de garantir que seja prestado ou colocado à disposição dos usuários de forma adequada, por via direta ou indireta, providenciando os meios materiais ou jurídicos necessários. Parágrafo único - O Poder Concedente, titular do serviço público, aprovará os Planos de Metas, de Universalização e de Qualidade propostos pela ARSAE de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro e regime tarifário dos serviços. CAPÍTULO III DOS USUÁRIOS SEÇÃO I DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS Art. 12 - Além da adequada e contínua prestação ou disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os usuários têm direito de: I - pagar tarifas que considerem suas condições de renda, social e familiar; II - obter, com presteza, do prestador do serviço a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água e esgoto nas áreas atendidas; III - receber os serviços, dentro das condições e padrões, estabelecidos em normas legais, regulamentados e pactuados; IV - nos termos do regulamento, ter acesso a toda e qualquer informação acerca dos serviços, tarifas, forma de prestação e impactos ambientais e urbanísticos; V - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação; VI - ser tratado na condição de consumidor, nos termos da legislação pertinente; VII - ter discriminado nas faturas ou em outros documentos de cobrança todas as parcelas que compõem a quantia a ser paga; VIII - quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial; IX - na forma de ato administrativo de regulação, escolher a data de vencimento de seus débitos, entre as 06 (seis) que lhe forem oferecidas, dentro do mês de vencimento, sob pena de não se configurar a mora; X - a ser indenizado pelos prejuízos que comprovadamente sofrer por conta de insuficiência ou deficiência dos serviços prestados, na forma disciplinada em instrumento regulatório; XI - a não ter os serviços interrompidos nas sextas-feiras ou nas vésperas de feriados, por falta de pagamento; XII - a não ter, por qualquer motivo, o seu nome inscrito em rol de inadimplentes que possa ser acessado por quem não seja titular do serviço público integrante do SIRE; XIII - ao acesso, nas unidades do Ente Regulador e dos prestadores do serviço, bem como nos sítios por eles mantidos na rede mundial de computadores, a informações simplificadas relativas aos serviços, às formas de sua utilização e aos seus direitos e deveres; XIV - garantir de forma gratuita a



✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

medição do consumo individual, sempre que possível, em condomínios residenciais. § 1º - A continuidade do serviço público, dentre outros direitos, garante ao usuário ser informado, na forma e com a antecedência previstas no regulamento, das interrupções do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por razões técnicas, excetuadas as ocorrências imprevisíveis. § 2º - Os serviços deverão ser sempre prestados a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-los. § 3º - Serão gratuitos os fornecimentos de segunda via de documentos de cobrança de tarifa ou preço, a produção e o fornecimento de informações referentes a quantias que o usuário pagou ou deva pagar, as relativas a seus direitos e deveres, as formas pela quais possa acessar os serviços e, ainda, as que assim dispuser o ato administrativo de regulação.

SEÇÃO II DOS DEVERES DOS USUÁRIOS Art. 13 - São deveres dos usuários: I - utilizar-se dos serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais; II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas; III - providenciar de acordo com as normas técnicas as instalações para integração doméstica necessária à rede de saneamento, na forma da legislação e dos atos de regulação pertinentes; IV - pagar a tarifa ou preço e outros débitos, na data de seus vencimentos; V - colaborar com a fiscalização dos serviços prestados pelos prestadores do serviço, comunicando eventuais anomalias ao Ente Regulador; VI - ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos relativos aos últimos seis meses, para fins de conferência e comprovação de pagamento; VII - franquear ao funcionário responsável, desde que devidamente identificado, o acesso aos medidores de consumo de água ou outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados. § 1º - A falta de pagamento do débito na data de seu vencimento acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma de ato administrativo de regulação, os quais serão diferenciados para os usuários de baixa renda. § 2º - O descumprimento de qualquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará o usuário infrator às sanções previstas em ato administrativo de regulação. CAPÍTULO IV DO ENTE REGULADOR SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DO REGIME JURÍDICO Art. 14 - Fica criada a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São



Folha nº.....	103.....	do proc.
nº.....	01-219.....	de 03
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assessoria Jurídica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Paulo - ARSAE, autarquia sob o regime especial, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, com sede e foro no Município de São Paulo e prazo de duração indeterminado. Parágrafo único - A natureza de autarquia especial conferida à ARSAE é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e pela investidura de seus dirigentes em mandato fixo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA Art. 15 - Compete à ARSAE exercer as funções de órgão regulador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, praticando todos os atos de planejamento, gestão, controle, fiscalização e normatização dos serviços que não tenham sido atribuídos por lei a outros órgãos, especialmente: I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento - PMS e os Relatórios Anuais de Situação a ele vinculados; II - editar resoluções e proferir decisões; III - exercer a fiscalização dos serviços; IV - aplicar sanções nos casos de infrações às normas previstas nos instrumentos de regulação; V - promover estudos, desenvolvimento e divulgação de tecnologias apropriadas à adequação dos serviços; VI - nos termos disciplinados em ato administrativo de regulação, conhecer de reclamações de usuários que não tenham sido resolvidas pelos prestadores ou exploradores do serviço; VII - propor ao Poder Concedente as tarifas e preços dos serviços públicos; VIII - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal; IX - prestar contas de sua administração; X - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários dos serviços públicos; XI - cumprir e fazer cumprir a legislação e os instrumentos de regulação dos serviços; XII - indicar alterações contratuais; XIII - indicar a intervenção na prestação de serviços na forma do pertinente instrumento; XIV - indicar a extinção da concessão e a reversão dos bens vinculado, inclusive a sua imediata retomada, na forma prevista no pertinente instrumento. Parágrafo único - Para o exercício de suas competências, a ARSAE poderá valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, obedecida a legislação pertinente, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas da Federação, e com organismos internacionais de cooperação, além de administrar fundos.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL Art. 16 - São órgãos da ARSAE: I - o Conselho Participativo; II - a Diretoria Colegiada; III - a Presidência; IV - o Departamento de Regulação da Qualidade; V - o Departamento de Regulação Econômica; VI - o Departamento Administrativo e Financeiro; VII - o Departamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Documentação e Informação; VIII - o Departamento de Representação dos Funcionários da ARSAE. Parágrafo único - Cada Departamento mencionado no "caput" deste artigo será dirigido por um Diretor, que comporá, juntamente com o Presidente e o Diretor eleito pelos servidores e empregados, a Diretoria Colegiada da autarquia. Art. 17 - A ARSAE será dirigida pela Diretoria Colegiada, composta pelo Presidente e pelos 05 (cinco) Diretores dos Departamentos referidos nos incisos IV a VIII do "caput" do artigo 16 desta lei, os quais estarão submetidos ao controle social exercido por meio do Conselho Participativo, cujas funções serão definidas em seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV DO CONSELHO PARTICIPATIVO SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO, DOS MANDATOS E DO FUNCIONAMENTO Art. 18 - Compõem o Conselho Participativo: I - 03 (três) representantes de usuários, sendo: a) 01 (um) dos consumidores residenciais; b) 01 (um) dos consumidores industriais; c) 01 (um) dos consumidores comerciais; II - 01 (um) representante de organização não-governamental de defesa do direito à cidade e da reforma urbana; III - 01 (um) representante de organização não-governamental de defesa do meio ambiente; IV - 01 (um) representante dos prestadores ou concessionários dos serviços que atuem no Município; V - 01 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores do concessionário ou prestador dos serviços; VI - 01 (um) representante de entidade pública ou privada de defesa dos direitos do consumidor; VII - 01 (um) representante de entidade técnica profissional e acadêmica; VIII - 08 (oito) representantes de órgãos da Administração Direta do Município; IX - o Presidente da ARSAE. § 1º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto do Executivo, para um mandato de 04 (quatro) anos, renovável por igual período. § 2º - O comparecimento dos membros às reuniões do Conselho Participativo, na forma que dispuser o decreto do Executivo, poderá ser remunerado em valor não superior a 10% (dez por cento) do padrão de vencimento mensal de Secretário Municipal, por reunião, sendo vedada a remuneração de mais de 03 (três) reuniões por mês. § 3º - O membro do Conselho poderá requisitar à ARSAE documentos ou informações, desde que não tenham caráter sigiloso, na forma disciplinada no Regimento Interno do Conselho, devendo o Presidente da autarquia atender a solicitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade. § 4º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao Presidente e à Diretoria Colegiada da autarquia. § 5º - Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

serão públicas, devendo a transcrição integral de suas reuniões ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no sítio da ARSAE na rede mundial de computadores - Internet por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias. § 6º - Os 06 (seis) membros mencionados nos incisos I, II, III e VI do “caput” deste artigo serão eleitos na Conferência Municipal de Saneamento. Art. 19 - O Presidente do Conselho Participativo será o Presidente da ARSAE. § 1º - O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto. § 2º - O Conselho Participativo reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros. SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA Art. 20 - O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, exercendo competências deliberativas e recursais. Art. 21 - Compete ao Conselho Participativo, além das funções a ele atribuídas pelo Regimento Interno da Autoridade Reguladora: I - apreciar, aprovar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal: a) o Plano Municipal de Saneamento - PMS e os seus Relatórios Anuais de Situação; b) as resoluções internas da ARSAE e as relativas à prestação dos serviços; c) a proposta anual de orçamento da ARSAE e seu relatório anual de prestação de contas; d) os valores de tarifas e preços; II - conhecer de denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da ARSAE e, se for o caso, instaurar o competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as recomendações pertinentes; III - convocar qualquer funcionário da ARSAE ou convidar terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros; IV - analisar e decidir os recursos interpostos de decisões do Presidente e da Diretoria Colegiada, de forma a encerrar a instância administrativa; V - elaborar e alterar o seu Regimento Interno; VI - aprovação do Regimento Interno da autoridade reguladora; VII - deliberar sobre as condições da concessão dos serviços. § 1º - As competências previstas no inciso I do “caput” deste artigo somente poderão ser exercidas mediante provocação da Diretoria Colegiada, por meio de envio ao Conselho da proposta a ser apreciada. § 2º - As deliberações do Conselho Participativo exigirão o voto da maioria simples de seus membros. § 3º - No exercício da competência prevista no inciso I do “caput” deste artigo, caso o Conselho



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Participativo rejeite proposta da Diretoria Colegiada, deverá comunicar a decisão ao Presidente da ARSAE e ao Chefe do Executivo, bem como as recomendações que julgar necessárias, para apresentação de nova proposta, com adequada fundamentação técnica.

§ 4º - As decisões do Conselho Participativo, na hipótese do inciso IV do “caput” deste artigo, encerram a instância administrativa, delas não cabendo recurso. SEÇÃO V DA DIRETORIA COLEGIADA Art. 22 - Compete à Diretoria Colegiada a apreciação e decisão sobre toda e qualquer matéria pertinente aos serviços públicos a que se refere o “caput” do artigo 2º, cuja competência não tenha sido atribuída, por esta lei ou pelo Regimento Interno da Autoridade Reguladora, ao Conselho Participativo ou a determinada Diretoria, cabendo-lhe, em especial: I - elaborar ou aprovar, quando for o caso, para que sejam apreciadas pelo Conselho Participativo, as propostas de: a) Plano Municipal de Saneamento - PMS e seus Relatórios Anuais de Situação; b) resoluções; c) orçamento anual da ARSAE e seu relatório anual de prestação de contas; d) valores das tarifas e preços; II - decidir as reclamações dirigidas à ARSAE; III - responder aos requerimentos de informações encaminhados pela Câmara Municipal; IV - decidir sobre a aplicação de penalidades aos prestadores de serviço ou a seus usuários, na forma prevista no instrumento pertinente. Parágrafo único - A Diretoria Colegiada terá competência residual nas matérias não previstas nesta lei ou no Regimento Interno, podendo atribuí-la a um de seus titulares, em cada caso específico. Art. 23 - A Diretoria Colegiada deliberará por maioria de votos, prevalecendo, no caso de empate, o voto do Presidente. Art. 24 - A Diretoria Colegiada reunir-se-á por convocação do Presidente ou de 02 (dois) de seus membros, na forma do Regimento Interno da autarquia.

SEÇÃO VI DOS DIRETORES Art. 25 - Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito para exercer mandato pelo período fixo de 05 (cinco) anos, durante o qual só poderão ser exonerados nos casos previstos no artigo 26 desta lei. § 1º - Os mandatos dos Diretores não serão coincidentes, de forma que, a cada ano, encerre-se o mandato de um Diretor, sendo permitida uma recondução, nos termos do Regimento Interno. § 2º - As disposições deste artigo não se aplicam ao Diretor eleito pelos servidores e empregados da autarquia, que exercerá mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução. Art. 26 - Os Diretores da ARSAE somente serão destituídos de seus cargos em virtude de: I - condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública; II -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III - condenação em processo administrativo instaurado pelo Conselho Participativo; assegurados o contraditório e a ampla defesa. § 1º - Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, deverá ser cientificado o Chefe do Executivo Municipal que poderá determinar o afastamento provisório do investigado. § 2º - O afastamento de que trata o parágrafo 1º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além do período de duração previsto para o mandato.

SEÇÃO VII DO PRESIDENTE

Art. 27 - O Presidente da autarquia será nomeado pelo Prefeito, para exercer mandato de 05 (cinco) anos, sendo permitida uma recondução. Parágrafo único - No caso de afastamento, licença ou impedimento do Presidente, assumirá o exercício do cargo o Diretor que for escolhido pelo Chefe do Executivo.

Art. 28 - Ao Presidente da ARSAE, além das atribuições definidas no Regimento Interno, caberão as seguintes competências: I - representar a autarquia em juízo e fora dele; II - dirigir e administrar todos os serviços da Autoridade Reguladora, respeitadas as competências dos demais Diretores; III - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada e do Conselho Participativo; IV - dar publicidade e remeter os balancetes contábeis, mensalmente, ao Presidente do Conselho Participativo e ao Chefe do Executivo; V - decidir os procedimentos disciplinares, aplicando as penas correspondentes; VI - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho, podendo os demais atos ser delegados a outro Diretor; VII - julgar os recursos previstos na legislação de licitações e contratos administrativos; VIII - conhecer e decidir os recursos interpostos de decisões proferidas por qualquer dos Diretores dos Departamentos referidos nos incisos IV a VIII do "caput" do artigo 16 desta lei. Parágrafo único - Dos atos praticados pelo Presidente caberá recurso ao Conselho Participativo.

SEÇÃO VIII DO DIRETOR ELEITO

Art. 29 - O Diretor eleito dentre os servidores e empregados da ARSAE, por força dessa circunstância, não será dirigente ou gestor de unidades administrativas da autarquia e, desde a inscrição de sua candidatura, não poderá ser nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada ou receber aumento de remuneração em patamares diversos dos demais Diretores ou empregados da ARSAE. § 1º - Nas eleições, terão direito a voto todos os servidores e empregados da ARSAE, independentemente da espécie de vínculo funcional ou empregatício mantido com a autarquia. § 2º - O servidor eleito receberá a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

remuneração correspondente ao cargo de Diretor, continuando, se compatível, a exercer suas atribuições originais, sendo delas afastado apenas nos dias em que houver reunião da Diretoria Colegiada. § 3º - Durante o mandato e no ano seguinte ao seu término, o servidor ou empregado eleito Diretor somente poderá ser desligado da autarquia obedecidos os requisitos e forma previstos no artigo 26 desta lei. SEÇÃO IX DOS DEPARTAMENTOS Art. 30 - Ao Departamento Administrativo e Financeiro competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à gestão administrativa e financeira da Autoridade, cabendo-lhe a elaboração da proposta anual de orçamento e do relatório anual de prestação de contas. Art. 31 - Ao Departamento de Regulação da Qualidade competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à verificação da vigência das condições representativas do compromisso de prestação de serviço público adequado. Art. 32 - Ao Departamento de Regulação Econômica competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à verificação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e de sua compatibilidade com os requisitos associados à prestação de serviço público adequado, incluindo a aplicação de penalidades aos prestadores dos serviços ou a seus usuários, conjuntamente com o Departamento de Regulação da Qualidade, na forma prevista no instrumento pertinente. Art. 33 - O Departamento de Documentação e Informação, é o órgão responsável por assegurar a transparência dos atos de regulação, disponibilizando a qualquer do povo o acesso livre e irrestrito aos documentos relativos aos textos de propostas de atos de regulação e dos estudos e pareceres técnicos que os fundamentam, bem como de todas as informações técnicas e econômicas que justificam o valor das tarifas e dos preços, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único - A ARSAE deverá garantir tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, estabelecidas no Regimento Interno. SEÇÃO X DO PATRIMÔNIO DAS RECEITAS E DA GESTÃO Art. 34 - Constituem patrimônio da ARSAE os bens e direitos de sua propriedade, aqueles que lhe forem conferidos e os que vierem a adquirir ou incorporar. Parágrafo único - Decreto do Executivo especificará os bens e direitos que comporão o patrimônio da Autoridade Reguladora. Art. 35 - Constituem receitas da ARSAE: I - as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados; II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados



Folha nº.....114.....do proc.
nº.....01.219.....de.....03.....
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chama Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

com entidades ou organismos nacionais e internacionais; III - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias aos prestadores do serviço ou a seus usuários; IV - as oriundas de retribuição por seus serviços, cujos valores serão definidos em resolução; V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; VI - os valores apurados na alienação ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade; VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, do pagamento pela realização de cursos, palestras e outros eventos que vier a promover; VIII - as oriundas de publicidade veiculada em suas publicações ou em bens de sua propriedade ou administração; IX - os valores apurados em aplicações financeiras. § 1º - O orçamento do Município poderá consignar dotação global destinada a atender as contingências emergenciais da ARSAE. Art. 36 - Lei específica disporá sobre o quadro de pessoal da autarquia, inclusive de sua Diretoria Colegiada. § 1º - Os servidores e empregados públicos da ARSAE que ocupem funções técnicas e de direção, inclusive sua Diretoria Colegiada, deverão exercer suas funções na autarquia em regime de exclusividade, não podendo desempenhar outras atividades públicas ou privadas, salvo a de magistério. § 2º - Os cargos de Diretor e Presidente da Autoridade Reguladora são os constantes do Anexo Único integrante desta lei, até a aprovação de lei específica prevista no "caput" deste artigo. § 3º - Os servidores da Administração Direta Municipal poderão ser afastados para prestar serviços na autarquia ora instituída, mediante sua concordância, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, podendo, inclusive, exercer cargos de provimento em comissão, optando ou não pelos vencimentos destes. SEÇÃO XI DA INSTALAÇÃO DA ARSAE Art. 37 - Os 04 (quatro) primeiros Diretores dos Departamentos mencionados nos incisos IV a VII do "caput" do artigo 16 e o Presidente serão nomeados e tomarão posse simultaneamente, para mandatos previamente fixados no decreto de sua nomeação, que deverão ser de 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, de forma a possibilitar a não-coincidência dos próximos mandatos. Art. 38 - Caberá ao Poder Executivo instalar a Autoridade Reguladora, devendo seu Regimento Interno, aprovado por decreto, detalhar sua estrutura organizacional. § 1º - A instalação da ARSAE se dará a partir da publicação do decreto mencionado no "caput" deste artigo, investindo-a das competências e atribuições conferidas por esta lei. § 2º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, fica autorizado



Ofício nº 115 do proc.
nº 01-219 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a praticar os atos necessários a promover a instalação da autarquia ora criada, à conta de recursos dessa Pasta ou oriundos da abertura de créditos adicionais específicos. Art. 39 - Fica autorizada a ARSAE a receber servidores comissionados da Administração Direta ou Indireta de outros entes federativos, podendo arcar com os ônus decorrentes do comissionamento, assegurados ao servidor comissionado os direitos a que faria jus em seu órgão de origem. Art. 40 - Para atender as despesas com a implantação e início das atividades da ARSAE, neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), criando o Projeto – Implantação de Autarquia Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo - ARSAE. § 1º - O Decreto que abrir créditos adicionais de que trata o “caput” deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas. § 2º - Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DO SERVIÇO PÚBLICO SEÇÃO I DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Art. 41 - São deveres dos prestadores do serviço público: I - prestar ou colocar à disposição o serviço público adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, inclusive no respectivo contrato de concessão ou prestação de serviços, em especial quanto à qualidade dos serviços, a universalização do atendimento e a níveis eficientes de custo; II - obedecer às disposições previstas nesta lei e em outros instrumentos de regulação; III - fornecer à ARSAE, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação, toda e qualquer informação relativa ao serviço; IV - informar à ARSAE, na forma estabelecida em ato administrativo de regulação, sobre qualquer interferência ou modificação nos serviços e em sua prestação, causada por si ou por terceiros, podendo oferecer as sugestões que julgue cabíveis; V - responsabilizar-se, perante o usuário e o Poder Concedente, titular do serviço público, por eventuais danos provocados em razão de prestação inadequada, inclusive interrupções e insuficiências; VI - observar o sigilo das informações assim definidas em ato administrativo de regulação, em especial os dados que possam afetar negativamente o mercado, bem como os dados pessoais dos usuários, os quais não poderão ser cedidos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

disponibilizados a terceiros, salvo para fins de estudos científicos ou estatísticos, divulgados de forma a não permitir sua identificação; VII - cumprir as determinações de agentes de fiscalização do Poder Concedente, titular do serviço público, ou da ARSAE, os quais poderão requisitar qualquer informação referente aos serviços, adentrar em locais de trabalho ou onde se encontrem equipamentos ou documentos, ou trabalhem pessoas, vinculadas direta ou indiretamente à prestação e execução dos serviços; VIII - observar a legislação ambiental, de segurança do trabalho e de proteção do consumidor, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes de seu eventual descumprimento; IX - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de São Paulo, ou na área nele localizada que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou preço; X - apreciar e decidir as reclamações dos usuários, na forma e prazos fixados em instrumento administrativo de regulação; XI - manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água. § 1º - Somente serão considerados investimentos, custos ou despesas com a prestação dos serviços aqueles discriminados em ato administrativo de regulação, ao qual será dada ampla publicidade, inclusive por meio do sítio mantido pela ARSAE na rede mundial de computadores. § 2º - Os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são obrigados a manter serviço específico de atendimento às reclamações dos usuários de fácil acesso, que funcionem, no mínimo, durante o mesmo horário do seu expediente normal e com capacidade para dar provimento às reclamações com presteza e eficiência.

SEÇÃO II DOS DIREITOS DOS PRESTADORES DO SERVIÇO Art. 42 - São direitos dos prestadores do serviço público: I - receber justa remuneração pelos serviços prestados; II - participar da elaboração dos atos administrativos de regulação. § 1º - A remuneração dos prestadores do serviço, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários a título de tarifas correspondentes aos serviços prestados ou colocados à sua disposição ou de preços de serviços correlatos, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos regulatórios. § 2º - Para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, quando necessários a revisão ou o reajuste de tarifas, para majorá-las ou reduzi-las, os valores investidos pelo prestador do serviço no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o Poder Concedente, titular do serviço público, a serem ressarcidos pelas receitas geradas pelos serviços, na forma e prazos previstos no contrato de concessão. § 3º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos somente serão reconhecidos se inscritos nos registros a cargo da ARSAE, após avaliação técnico-econômica específica, obedecido o que dispuser ato administrativo de regulação. § 4º - Os registros mencionados no parágrafo 3º deste artigo são públicos, devendo ser divulgados no sítio mantido pela ARSAE na rede mundial de computadores, garantido o seu acesso a qualquer interessado. CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL Art. 43 - No âmbito do SIRE, consideram-se instrumentos de regulação: I - legais: a) os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável ao saneamento básico; b) os princípios e normas aplicáveis estabelecidos de forma residual na Constituição Estadual; c) a Lei Orgânica do Município de São Paulo; d) no que couber, as normas estabelecidas em lei complementar editada pela União que venha a disciplinar a cooperação entre os entes federativos na promoção de programas de saneamento básico; e) os dispositivos contidos nesta lei, especialmente o Plano Municipal de Saneamento por ela instituído, e na legislação municipal correlata; II - administrativos: a) os regulamentos para execução do Plano Municipal de Saneamento e Relatórios Anuais de Situação a ele vinculado; b) resoluções da ARSAE; c) decisões individuais e decisões normativas exaradas pela ARSAE; III - contratuais: a) o instrumento de contrato de concessão e seu respectivo caderno de encargos; b) o edital de licitação ou, quando for o caso, o termo de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório. SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO - PMS Art. 44 - O Plano Municipal de Saneamento - PMS é o instrumento básico de regulação administrativa dos serviços, devendo toda e qualquer regulação administrativa ou contratual ser com ele conforme ou compatível. § 1º - Sem prejuízo da primazia de suas exigências e diretrizes, o Plano Municipal de Saneamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

será considerado como Projeto Básico para fins da celebração do contrato de concessão e do procedimento a ele relativo. § 2º - Os critérios e objetivos do Plano Municipal de Saneamento e de seu regulamento têm diretrizes e metas válidas para o prazo de 30 (trinta) anos. § 3º - Caso vencido o prazo de revisão do Plano Municipal de Saneamento sem que tenha sido validamente revisado ou substituído a critério da Autoridade Reguladora, não serão permitidas quaisquer modificações de tarifas ou preços. § 4º - O Plano Municipal de Saneamento terá no mínimo uma revisão anual, consubstanciado no Relatório Anual de Situação. § 5º - O Relatório Anual de Situação conterá no mínimo: I - avaliação da salubridade ambiental e diagnóstico da situação dos serviços nas áreas de cada Subprefeitura; II - avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento; III - avaliação do cumprimento das metas relativas ao serviço adequado; IV - avaliação do cumprimento de parâmetros quantitativos e qualitativos dos serviços; V - proposições de possíveis ajustes dos programas, metas, cronogramas de obras e serviços previstos; VI - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão das normas específicas que a ARSAE regulamentará. Art. 45 - O Plano Municipal de Saneamento deverá ser executado mediante procedimentos que permitam a ampla participação popular. Parágrafo único - O Plano Municipal de Saneamento deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística e ambiental, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal. Art. 46 - São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento: I - o diagnóstico da situação dos serviços, com a indicação geográfica, de modo a permitir a identificação dos diferentes graus de prestação de serviço, relacionando-os com as respectivas áreas do Município, especialmente aquelas ocupadas pela população de baixa renda; II - o Relatório de Impacto Sócio-Ambiental e Urbanístico dos serviços existentes e projetados, bem como das obras e ações propostas para o seu aperfeiçoamento e expansão; III - a estimativa de demanda e de produção dos serviços e de seus custos durante o período de sua validade; IV - as prioridades, com as respectivas justificativas sócio-econômicas e técnicas; V - os critérios e metodologia de avaliação permanente de sua execução, que deverá contar com a participação popular e ampla publicidade em todas as suas fases; VI - as recomendações de tecnologias que devam ser incorporadas aos serviços, no que se refere tanto à sua prestação, quanto à sua gestão, planejamento e controle; VII - garantir a continuidade e a melhoria dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

serviços, por meio da preservação ambiental, prevista na legislação de uso e ocupação do solo; VIII - as sugestões de medidas adotadas a serem por outros entes federativos e por outras pessoas públicas ou privadas, no sentido de garantir as condições técnicas, econômicas e ambientais para a boa prestação dos serviços; IX - a previsão de instrumentos que permitam avaliar o impacto das políticas e ações propostas pelo PMS no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, segundo a metodologia da Organização das Nações Unidas - ONU; X - a demonstração do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços no prazo de vigência do PMS; XI - integrar os investimentos de saneamento com as políticas de assentamento da população; XII - fixação de diretrizes e metas ao considerar a racionalização de uso, aumento da quantidade, melhoria da qualidade da água e dos serviços prestados. § 1º - A concretização das diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento dar-se-á por meio de estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados, e pela edição dos pertinentes atos administrativos de regulação, além do Relatório Anual de Situação. § 2º - O Plano Municipal de Saneamento poderá ser regulamentado, em seus aspectos básicos, mediante decreto do Poder Executivo, o qual obrigatoriamente deverá prever a avaliação de sua execução por meio do Relatório Anual de Situação. SUBSEÇÃO II DAS DECISÕES INDIVIDUAIS E NORMATIVAS Art. 47 - Nos termos do ato normativo que definir os procedimentos administrativos a serem observados no âmbito do SIRE, as reclamações de usuários e de prestadores dos serviços poderão ser conhecidas e decididas pela ARSAE que, no uso de seus poderes regulatórios, proferirá: I - decisão individual, quando se tratar de deliberação que se aplique somente ao caso submetido à apreciação; II - decisão normativa, quando se tratar de deliberação que deva alcançar os demais casos análogos, futuros ou pendentes de apreciação. § 1º - As decisões individuais e normativas não poderão contrariar as diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento ou as resoluções pertinentes. § 2º - Será admitido a reclamação apresentada por usuário e pelo prestador dos serviços em face de outros usuários ou prestadores do serviço. SUBSEÇÃO III DAS RESOLUÇÕES DA ARSAE Art. 48 - Todos os atos de regulação administrativa que não se enquadrem nas diretrizes do Plano Municipal de Saneamento, inclusive em seu Relatório Anual de Situação, ou nas decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de resolução da ARSAE. Art. 49 - As resoluções da ARSAE deverão ser aprovadas por Conselho,

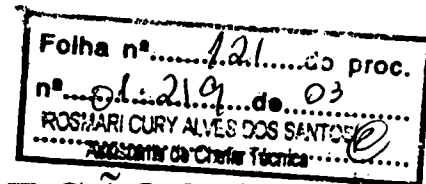
 19





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

constituído na forma prevista em lei específica, composto por representantes do Poder Público Municipal, dos usuários, de órgão ou ente de defesa do consumidor, do sindicato de trabalhadores do setor, de órgãos ou entes públicos e entidades da sociedade civil de defesa e promoção do meio ambiente, dos servidores e empregados da ARSAE e dos prestadores do serviço. SUBSEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Art. 50 - A elaboração dos atos administrativos objetivando a execução ou a regulamentação das diretrizes do Plano Municipal de Saneamento e dos Relatórios de Situação, bem como das resoluções, decisões individuais e normativas e demais atos correlatos, especialmente a consulta pública e a audiência pública, deverão observar procedimento administrativo fixado por resolução aprovada por decreto do Executivo Municipal, o qual deverá prever que: I - nenhum ato administrativo de regulação poderá ser editado sem que o seu conteúdo tenha sido divulgado ao público e sem que este sobre ele possa se manifestar; II - nenhum ato administrativo de regulação poderá ser editado sem que a ARSAE aprecie, em caráter definitivo, as sugestões ou questionamentos tempestivamente ofertados; III - as respostas sobre sugestões e questionamentos devem ser adequadamente fundamentadas e acessíveis a todos os interessados, especialmente para os seus subscritores. SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 51 - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão ser prestados por meio de concessão ou outras modalidades previstas em lei, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos. Art. 52 - O contrato de concessão obedecerá a legislação federal, estadual e municipal vigente, atendendo também as diretrizes e normas administrativas do Plano Municipal de Saneamento. Art. 53 - Cabe ao concessionário, por sua conta e risco, a execução dos serviços, respondendo pelos prejuízos causados ao Poder Concedente, titular do serviço público, aos usuários e a terceiros. Art. 54 - Para fins do disposto no artigo 51 desta lei, desde que obedecidas as demais exigências legais, fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios públicos e a celebrar contratos de direito público ou convênios para a cooperação com outros entes federativos, com seus órgãos ou entes da Administração Indireta na forma estabelecida pelo artigo 241 da Constituição da República ou outras modalidades previstas em lei. SUBSEÇÃO II DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS Art. 55 - São cláusulas necessárias do contrato de concessão, além daquelas previstas na legislação federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

nos regulamentos adotados com base nesta lei, as que estabeleçam: I - o objeto da concessão, a área de prestação dos serviços e o prazo de duração da concessão e sua prorrogação; II - a plena obediência ao estabelecido nos instrumentos de regulação, especialmente no que se refere aos padrões de qualidade dos serviços e os prazos para atingi-los; III - o reconhecimento expresso dos poderes regulatórios da ARSAE e o dever de obedecer a suas resoluções, decisões individuais e normativas; IV - os aspectos gerais da forma de fiscalização de serviços e a previsão do ato administrativo de regulação que sobre eles disponha; V - o valor das tarifas e preços públicos, com demonstração contábil e econômica de cada um de seus componentes, e os critérios gerais a serem observados no seu reajuste ou revisão, proibida a adoção de índices que não aqueles apurados em acompanhamento específico e direto da variação dos componentes que integram a tarifa; VI - a atribuição do Poder Concedente, titular do serviço público, de fixar tarifas e preços, de acordo com o disposto nesta lei, no instrumento administrativo de regulação, no contrato e no procedimento administrativo que o antecedeu; VII - a exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas, observada a forma e os critérios definidos em ato administrativo de regulação; VIII - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de anuir às operações de crédito efetuadas pelo concessionário, com a finalidade exclusiva de obter recursos necessários à realização dos investimentos previstos na regulamentação das diretrizes do PMS; IX - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de elaborar o Relatório de Passivo Ambiental, no início e no término da concessão e, ainda, nas ocasiões previstas no instrumento de regulação; X - a obrigação do concessionário de executar todas as obras necessárias à prestação dos serviços, em conformidade com os prazos estipulados; XI - as penalidades a que se sujeita o concessionário e a forma de sua aplicação, bem como a previsão de que poderão ser alteradas e disciplinadas por ato administrativo de regulação, na forma da lei; XII - o direito do Poder Concedente, titular do serviço público, de intervir nos serviços concedidos, retomá-los e extinguir a concessão nos casos e condições previstos na legislação, no contrato de concessão e no procedimento administrativo que o antecedeu; XIII - a responsabilidade do Município pela declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões, que o concessionário promoverá, a ele



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

incumbindo integralmente o seu ônus; XIV - a obrigação do concessionário de preservar os bens de domínio público necessários à prestação dos serviços, observando a legislação pertinente; XV - a obrigação do concessionário de zelar pela integridade dos bens vinculados aos serviços públicos concedidos; XVI - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de efetuar o levantamento e a avaliação dos bens e direitos vinculados ao serviço, antes da sua entrega ao concessionário e por ocasião de sua reversão; XVII - os bens e direitos reversíveis, que deverão abranger todos aqueles entregues pelo Poder Concedente, titular do serviço público, ao concessionário e os que vierem a ser amortizados pelas receitas da concessão, bem como a obrigatoriedade de manter seu registro junto à ARSAE; XVIII - a exigência de anuência da ARSAE a qualquer alienação ou negócio jurídico que tenha por objeto bens reversíveis ou essenciais à prestação dos serviços, inclusive os que impliquem sua modificação; XIX - o reconhecimento do direito do Poder Concedente, titular do serviço público, de entrar imediatamente na posse e propriedade dos bens e no exercício dos direitos vinculados aos serviços, por ocasião da extinção da concessão, arcando apenas com os ônus previstos na legislação e no contrato; XX - os casos de extinção da concessão; XXI - os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao concessionário, quando for o caso; XXII - a responsabilidade do Poder Concedente, titular do serviço público, por todos e quaisquer ônus, independentemente de sua natureza, relacionada com os serviços objeto da concessão, em que haja incorrido anteriormente à celebração do contrato de concessão, exceto aqueles cuja responsabilidade o próprio contrato ou procedimento que o antecedeu atribua ao concessionário; XXIII - o modo de solucionar divergências contratuais por meio de mediação e arbitragem e, caso insuficiente, o foro competente para que sejam definitivamente resolvidas; XXIV - o modo e o prazo para fornecimento de dados e de informações; XXV - o acesso a documentos e arquivos, inclusive a sua transferência, na hipótese de extinção da concessão. § 1º - É vedada a transferência total ou parcial de obrigações constantes do contrato de concessão ou dos serviços concedidos. § 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, o concessionário, nos termos e na forma do disposto em instrumento administrativo de regulação, poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência dos serviços concedidos, detrimento de sua qualidade ou



Folha nº	123	do proc.
nº	01-219	de 03
Assistente de Chefia Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

diminuição de sua responsabilidade. § 3º - As contratações mencionadas no parágrafo 2º serão sempre regidas pelo direito privado, inexistindo vínculo jurídico de qualquer natureza entre terceiros contratados e o Poder Concedente, titular do serviço público. § 4º - Nos contratos celebrados com o exclusivo fim de investimentos nos serviços, desde que autorizado pela ARSAE, o concessionário poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite fixado em ato administrativo de regulação e que não comprometa os níveis adequados de funcionamento e a continuidade dos serviços. § 5º - O concessionário fica autorizado a obter a outorga de uso dos recursos hídricos necessários para a prestação dos serviços, integrando tal direito obrigatoriamente o rol de bens e direitos reversíveis e vinculados à concessão. § 6º - A outorga de uso mencionada no parágrafo 5º, para fins de prestação dos serviços concedidos, deverá ser obtida em nome do Poder Concedente, titular do serviço público, correndo por conta do concessionário todos os ônus daí advindos, durante o prazo de concessão.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 56 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ZUZASSATO** ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-

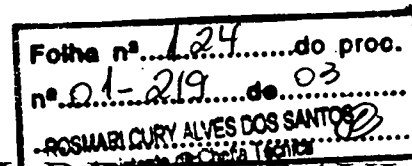
C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, **KATHYA REGINA MORAES DE SÁ** ~~Assistente Parlamentar~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São

Paulo, 05 de novembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORTON ANDREONI** ~~Assistente de Chefia Técnica~~

Visto, **Luis Fernando Braz de Araújo** ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Visto, **Luis Fernando Braz de Araújo** ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Diretor Técnico do Departamento - Subat. Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13670 DE 25 DE novembro DE 2003.

Regulamenta os artigos 148 e 149, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, cria a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo – ARSAE, dispõe sobre sua organização e funcionamento e institui o Plano Municipal de Saneamento – PMS.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º - Esta lei regulamenta o parágrafo único dos artigos 148 e 149 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, bem como o Plano Municipal de Saneamento – PMS, que tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente e disciplinar o planejamento, execução e controle das ações, obras e serviços de saneamento do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - serviço público de abastecimento de água: o planejamento, a construção, a operação, a manutenção e a gestão dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais envolvidos, captação, reservação, transporte, tratamento e distribuição de água potável, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;

II - serviço público de esgotamento sanitário: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos,

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários e de águas residuárias no ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;

III - regulação: todo e qualquer ato normativo, que discipline um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade e impacto sócio-ambiental, os direitos e obrigações de seus usuários e dos responsáveis por sua prestação ou disponibilização;

IV - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

V - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade prevista na regulação, com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço com características e padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;

VI - prestador de serviço público: aquele ao qual incumbe a responsabilidade de prestar ou colocar à disposição o serviço público, em estrita obediência ao previsto em sua regulação;

VII - ente regulador: aquele que tem competência para editar normas, regulamentos ou e gerir contratos com o objetivo de estabelecer a regulação dos serviços;

VIII - serviço público adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, tecnologia, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, atendendo assim a todas as exigências da regulação;

IX - fiscalização do serviço público: atividade exercida pelo Poder Concedente - titular do serviço público - pelo ente regulador e pelos usuários, no sentido de garantir a adequada prestação ou disponibilização do serviço público;

X - prover o serviço público: a responsabilidade de garantir ao usuário que o serviço público será prestado de forma adequada, por meio do exercício das atividades de regulação, fiscalização e operação do serviço;

XI - prestação indireta do serviço público: a prestação do serviço público por quem não detém sua titularidade, seja por meio de concessão, permissão ou de contrato administrativo de mera prestação de serviços;

XII - Poder Concedente, Titular do Serviço Público: o ente federativo que é o provedor do serviço público que tenha ou não cometido a terceiros sua prestação.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 3º - São diretrizes dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como serviço essencial:

I - a adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, levando em consideração a estrutura administrativa municipal e a promoção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de mecanismos de participação popular, assim como: universalização, equidade, integralidade, a regularidade e a continuidade da prestação dos serviços;

II - a participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços e obras, notadamente nos processos de decisão e fiscalização referentes a custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos conforme dispuser o Plano Municipal de Saneamento;

III - incentivar o papel do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos, uso do solo e desenvolvimento urbano e rural, por ele executados ou por outros entes federativos;

IV - a prestação dos serviços, orientada pela busca permanente da máxima produtividade, melhoria da qualidade dos serviços de saneamento ambiental e adequação da gestão dos recursos hídricos;

V - a destinação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados, desde que este último não prejudique a gestão democrática e descentralizada dos serviços;

VI - o apoio aos trabalhos de normalização de serviços e obras de saneamento e de fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

VII - o estabelecimento de ações preventivas na gestão de recursos hídricos, por meio das atividades de drenagem urbana, disposição final de resíduos sólidos e líquidos e preservação de áreas de proteção ambiental, entre outros;

VIII - promover a integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

IX - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

X - incentivar atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento;

XI - garantir o direito à informação sobre os serviços prestados, composição da tarifa, entre outros;

Art. 4º - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são complementares, devendo suas instalações ser executadas simultaneamente, sempre que tecnicamente viável, buscando-se a exploração conjunta e eficiente de suas atividades.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES

Art. 5º - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser regulados e prestados de forma a atender as condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando, ainda o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;

II - a regulação, a fiscalização, a prestação e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;

III - os reajustes, revisões de tarifas e respectivos atos de regulação devem ser estabelecidos por meio de mecanismos transparentes; IV - os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental com o menor ônus econômico possível, respeitada a manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 1º - Visando o pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços, e dos motivos de sua revisão ou reajuste, compreendendo a demonstração dos custos econômicos da prestação e expansão dos serviços e dos eventuais subsídios aos usuários de baixa renda.

§ 2º - A deficiente prestação do serviço acarretará a responsabilidade solidária de seus prestadores e do Poder Concedente, titular do serviço público, excluindo-se a deste último caso comprovado que tenha exercido os meios de regulação e fiscalização à sua disposição.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS E DOS PREÇOS

Art. 6º - As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão:

I - ser diferenciados em função do interesse social;

II - garantir o acesso universal e equitativo aos serviços;

III - refletir o custo econômico para prover os serviços, nele incluídos a justa remuneração de seus prestadores e os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados;

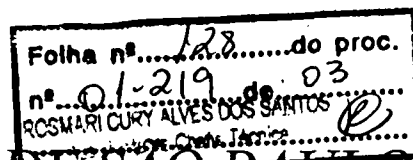
IV - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objetos da prestação e dos recursos envolvidos;

V - simplificar, por seus valores, níveis, estruturação e composição, a fixação, supervisão, controle e assimilação dos custos;

VI - ser obrigatoriamente revisados, observados o procedimento e os critérios previstos nesta lei e nos instrumentos de regulação, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver:

§ 1º - A diferenciação de tarifas por razões de ordem social poderá efetivar-se mediante a adoção de critérios de progressividade e redistribuição entre os usuários, sob a forma de subsídios, quando necessários para viabilizar o atendimento da população de baixa renda.

§ 2º - Não serão admitidos isenções, remissões, perdão, anistia, bonificações ou descontos em relação à tarifa e ao preço público em benefício de usuário ou grupo de usuários, incluídas as entidades públicas, exceto o subsídio mencionado no parágrafo 1º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - A fixação, a revisão e o reajuste de tarifas deverão ser promovidos em estrita consonância com o pertinente instrumento regulatório, que tenha sido publicado e colocado à disposição dos interessados com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art. 7º - A regulação deverá buscar a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federativos ou entidades de sua administração indireta, objetivando:

- I - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- II - melhorar os padrões de qualidade dos serviços e minimizar os custos e o impacto sócio-ambiental;
- III - colaborar com a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito metropolitano;
- IV - conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais e do meio ambiente.

§ 1º - A articulação e a integração mencionadas no “caput” deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de São Paulo.

§ 2º - Para fins de atendimento ao disposto no “caput” do parágrafo 1º deste artigo, desde que obedecidas as demais exigências legais, fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios públicos e a celebrar contratos de direito público ou convênios de cooperação com outros entes federativos.

TÍTULO III DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SIRE CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Fica instituído o Sistema de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, com o objetivo de garantir que os serviços sejam prestados ou colocados à disposição dos usuários de forma adequada, inclusive no que se refere a seus aspectos ambientais e à modicidade de preços e tarifas.

Art. 9º - Compõem o SIRE:

- I - o Município de São Paulo;
- II - o Ente Regulador;
- III - os usuários;
- IV - os prestadores do serviço público;
- V - os instrumentos de regulação.

Parágrafo único - O Município de São Paulo participará do Sistema na condição de detentor da titularidade dos serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DA TITULARIDADE SEÇÃO I DOS ATRIBUTOS DA TITULARIDADE

Art. 10 - A titularidade dos serviços é intransferível, permanente e indelegável.

Parágrafo único - As atividades de regulação e de fiscalização poderão ser cometidas a órgão específico da Administração Direta ou a pessoa jurídica de direito público que integre a Administração Indireta do Município.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Art. 11 - Ao Poder Concedente, titular do serviço público, incumbe o dever de regulá-lo e fiscalizá-lo, bem como de garantir que seja prestado ou colocado à disposição dos usuários de forma adequada, por via direta ou indireta, providenciando os meios materiais ou jurídicos necessários.

Parágrafo único - O Poder Concedente, titular do serviço público - aprovará os Planos de Metas, de Universalização e de Qualidade propostos pela ARSAE de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro e regime tarifário dos serviços.

CAPÍTULO III DOS USUÁRIOS SEÇÃO I DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 12 - Além da adequada e contínua prestação ou disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os usuários têm direito de:

I - pagar tarifas que considerem suas condições de renda, social e familiar;

II - obter, com presteza, do prestador do serviço a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água e esgoto nas áreas atendidas;

III - receber os serviços, dentro das condições e padrões, estabelecidos em normas legais, regulamentados e pactuados;

IV - nos termos do regulamento, ter acesso a toda e qualquer informação acerca dos serviços, tarifas, forma de prestação e impactos ambientais e urbanísticos;

V - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação;

VI - ser tratado na condição de consumidor, nos termos da legislação pertinente;

VII - ter discriminado nas faturas ou em outros documentos de cobrança todas as parcelas que compõem a quantia a ser paga;

VIII - quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IX - na forma de ato administrativo de regulação, escolher a data de vencimento de seus débitos, entre as seis que lhe forem oferecidas, dentro do mês de vencimento, sob pena de não se configurar a mora;

X - a ser indenizado pelos prejuízos que comprovadamente sofrer por conta de insuficiência ou deficiência dos serviços prestados, na forma disciplinada em instrumento regulatório;

XI - a não ter os serviços interrompidos nas sextas-feiras ou nas vésperas de feriados, por falta de pagamento;

XII - a não ter, por qualquer motivo, o seu nome inscrito em rol de inadimplentes que possa ser acessado por quem não seja titular do serviço público integrante do SIRE;

XIII - ao acesso, nas unidades do Ente Regulador e dos prestadores do serviço, bem como nos sítios por eles mantidos na rede mundial de computadores, a informações simplificados relativas aos serviços, às formas de sua utilização e aos seus direitos e deveres;

XIV - garantir de forma gratuita a medição do consumo individual, sempre que possível, em condomínios residenciais.

§ 1º - A continuidade do serviço público, dentre outros direitos, garante ao usuário ser informado, na forma e com a antecedência previstas no regulamento, das interrupções do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por razões técnicas, excetuadas as ocorrências imprevisíveis.

§ 2º - Os serviços deverão ser sempre prestados a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-los.

§ 3º - Serão gratuitos os fornecimentos de segunda via de documentos de cobrança de tarifa ou preço, a produção e o fornecimento de informações referentes a quantias que o usuário pagou ou deva pagar, as relativas a seus direitos e deveres, as formas pela quais possa acessar os serviços e, ainda, as que assim dispuser o ato administrativo de regulação.

SEÇÃO II DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 13 - São deveres dos usuários:

I - utilizar-se dos serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;

III - providenciar de acordo com as normas técnicas as instalações para integração doméstica necessária à rede de saneamento, na forma da legislação e dos atos de regulação pertinentes;

IV - pagar a tarifa ou preço e outros débitos, na data de seus vencimentos;

V - colaborar com a fiscalização dos serviços prestados pelos prestadores do serviço, comunicando eventuais anomalias ao Ente Regulador;

VI - ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos relativos aos últimos seis meses, para fins de conferência e comprovação de pagamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII - franquear ao funcionário responsável, desde que devidamente identificado, o acesso aos medidores de consumo de água ou outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados.

§ 1º - A falta de pagamento do débito na data de seu vencimento acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma de ato administrativo de regulação, os quais serão diferenciados para os usuários de baixa renda.

§ 2º - O descumprimento de qualquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará o usuário infrator às sanções previstas em ato administrativo de regulação.

CAPÍTULO IV DO ENTE REGULADOR SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DO REGIME JURÍDICO

Art. 14 - Fica criada a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo - ARSAE, autarquia sob o regime especial, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, com sede e foro no Município de São Paulo e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - A natureza de autarquia especial conferida a ARSAE é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e pela investidura de seus dirigentes em mandato fixo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 15 - Compete à ARSAE exercer as funções de órgão regulador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, praticando todos os atos de planejamento, gestão, controle, fiscalização e normatização dos serviços que não tenham sido atribuídos por lei a outros órgãos, especialmente:

I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento - PMS e os Relatórios Anuais de Situação a ele vinculados;

II - editar resoluções e proferir decisões;

III - exercer a fiscalização dos serviços;

IV - aplicar sanções nos casos de infrações às normas previstas nos instrumentos de regulação;

V - promover estudos, desenvolvimento e divulgação de tecnologias apropriadas à adequação dos serviços;

VI - nos termos disciplinados em ato administrativo de regulação, conhecer de reclamações de usuários que não tenham sido resolvidas pelos prestadores ou exploradores do serviço;

VII - propor ao Poder Concedente as tarifas e preços dos serviços públicos;

VIII - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;

IX - prestar contas de sua administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

X - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários dos serviços públicos;

XI - cumprir e fazer cumprir a legislação e os instrumentos de regulação dos serviços;

XII - indicar alterações contratuais;

XIII - indicar a intervenção na prestação de serviços na forma no pertinente instrumento;

XIV - indicar a extinção da concessão e a reversão dos bens vinculado, inclusive a sua imediata retomada, na forma prevista no pertinente instrumento.

Parágrafo único - Para o exercício de suas competências, a ARSAE poderá valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, obedecida a legislação pertinente, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas da Federação, e com organismos internacionais de cooperação, além de administrar fundos.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 16 - São órgãos da ARSAE:

I - o Conselho Participativo;

II - a Diretoria Colegiada;

III - a Presidência;

IV - o Departamento de Regulação da Qualidade;

V - o Departamento de Regulação Econômica;

VI - o Departamento Administrativo e Financeiro;

VII - o Departamento de Documentação e Informação;

VIII - o Departamento de Representação dos Funcionários da ARSAE.

Parágrafo único - Cada Departamento mencionado no "caput" deste artigo será dirigido por um Diretor, que comporá, juntamente com o Presidente e o Diretor eleito pelos servidores e empregados, a Diretoria Colegiada da autarquia.

Art. 17 - A ARSAE será dirigida pela Diretoria Colegiada, composta pelo Presidente e pelos 05 (cinco) Diretores dos Departamentos referidos nos incisos IV a VIII do "caput" do artigo 3º desta lei, os quais estarão submetidos ao controle social exercido por meio do Conselho Participativo, cujas funções serão definidas em seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV DO CONSELHO PARTICIPATIVO SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO, DOS MANDATOS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 - Compõem o Conselho Participativo:

I - 03 (três) representantes de usuários, sendo:

a) 01 (um) dos consumidores residenciais;

b) 01 (um) dos consumidores industriais;

c) 01 (um) dos consumidores comerciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - 01 (um) representante de organização não-governamental de defesa do direito à cidade e da reforma urbana;

III - 01 (um) representante de organização não-governamental de defesa do meio-ambiente;

IV - 01 (um) representante dos prestadores ou concessionários dos serviços que atuem no Município;

V - 01 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores do concessionário ou prestador dos serviços;

VI - 01 (um) representante de entidade pública ou privada de defesa dos direitos do consumidor;

VII - 01 (um) representante de entidade técnica profissional e acadêmica;

VIII - 08 (oito) representantes de órgãos da Administração Direta do Município;

IX - O Presidente da ARSAE.

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto do Executivo, para um mandato de 04 (quatro) anos, renovável por igual período.

§ 2º - O comparecimento dos membros às reuniões do Conselho Participativo, na forma que dispuser o decreto do Executivo, poderá ser remunerado em valor não superior a 10% (dez por cento) do padrão de vencimento mensal de Secretário Municipal, por reunião, sendo vedada a remuneração de mais de 03 (três) reuniões por mês.

§ 3º - O membro do Conselho poderá requisitar à ARSAE documentos ou informações, desde que não tenham caráter sigiloso, na forma disciplinada no Regimento Interno do Conselho, devendo o Presidente da autarquia atender a solicitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao Presidente e à Diretoria Colegiada da autarquia.

§ 5º - Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a transcrição integral de suas reuniões ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no sítio da ARSAE na rede mundial de computadores - Internet por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º - Os 06 (seis) membros mencionados nos incisos I, II, III e VI do "caput" deste artigo serão eleitos na Conferência Municipal de Saneamento.

Art. 19 - O Presidente do Conselho Participativo será o Presidente da ARSAE

§ 1º - O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto.

§ 2º - O Conselho Participativo reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 20 - O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, exercendo competências deliberativas e recursais.

Art. 21 - Compete ao Conselho Participativo, além das funções a ele atribuídas pelo Regimento Interno da Autoridade Reguladora:

I - apreciar, aprovar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal:

a) o Plano Municipal de Saneamento - PMS e os seus Relatórios Anuais de Situação;

b) as resoluções internas da ARSAE e as relativas à prestação dos serviços;

c) a proposta anual de orçamento da ARSAE e seu relatório anual de prestação de contas;

d) os valores de tarifas e preços;

II - conhecer de denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da ARSAE e, se for o caso, instaurar o competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as recomendações pertinentes;

III - convocar qualquer funcionário da ARSAE ou convidar terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros;

IV - analisar e decidir os recursos interpostos de decisões do Presidente e da Diretoria Colegiada, de forma a encerrar a instância administrativa;

V - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

VI - aprovação do Regimento Interno da autoridade reguladora;

VII - deliberar sobre as condições da concessão dos serviços.

§ 1º - As competências previstas no inciso I do "caput" deste artigo somente poderão ser exercidas mediante provocação da Diretoria Colegiada, por meio de envio ao Conselho da proposta a ser apreciada.

§ 2º - As deliberações do Conselho Participativo exigirão o voto da maioria simples de seus membros.

§ 3º - No exercício da competência prevista no inciso I do "caput" deste artigo, caso o Conselho Participativo rejeite proposta da Diretoria Colegiada, deverá comunicar a decisão ao Presidente da ARSAE e ao Chefe do Executivo, bem como as recomendações que julgar necessárias, para apresentação de nova proposta, com adequada fundamentação técnica.

§ 4º - As decisões do Conselho Participativo, na hipótese do inciso IV do "caput" deste artigo, encerram a instância administrativa, delas não cabendo recurso.

SEÇÃO V DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 22 - Compete à Diretoria Colegiada a apreciação e decisão sobre toda e qualquer matéria pertinente aos serviços públicos a que se refere o "caput" do artigo 2º, cuja competência não tenha sido atribuída, por esta lei ou pelo Regimento Interno da Autoridade Reguladora, ao Conselho Participativo ou a determinada Diretoria, cabendo-lhe, em especial:

I - elaborar ou aprovar, quando for o caso, para que sejam apreciadas pelo Conselho Participativo, as propostas de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Situação;

a) Plano Municipal de Saneamento - PMS e seus Relatórios Anuais de

b) resoluções;

c) orçamento anual da ARSAE e seu relatório anual de prestação de

contas;

d) valores das tarifas e preços;

II - decidir as reclamações dirigidas à ARSAE;

III - responder aos requerimentos de informações encaminhados pela

Câmara Municipal;

IV - decidir sobre a aplicação de penalidades aos prestadores de

serviço ou a seus usuários, na forma prevista no instrumento pertinente.

Parágrafo único - A Diretoria Colegiada terá competência residual nas

matérias não previstas nesta lei ou no Regimento Interno, podendo atribuí-la a um de

seus titulares, em cada caso específico.

Art. 23 - A Diretoria Colegiada deliberará por maioria de votos, prevalecendo, no caso de empate, o voto do Presidente.

Art. 24 - A Diretoria Colegiada reunir-se-á por convocação do Presidente ou de dois de seus membros, na forma do Regimento Interno da autarquia.

SEÇÃO VI DOS DIRETORES

Art. 25 - Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito para exercer mandato pelo período fixo de 05 (cinco) anos, durante o qual só poderão ser exonerados nos casos previstos no artigo 13 desta lei.

§ 1º - Os mandatos dos Diretores não serão coincidentes, de forma que, a cada ano, encerre-se o mandato de um Diretor, sendo permitida uma recondução, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam ao Diretor eleito pelos servidores e empregados da autarquia, que exercerá mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 26 - Os diretores da ARSAE somente serão destituídos de seus cargos em virtude de:

I - condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - condenação em processo administrativo instaurado pelo Conselho Participativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, deverá ser cientificado o Chefe do Executivo Municipal que poderá determinar o afastamento provisório do investigado.

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo 1º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além do período de duração previsto para o mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO VII DO PRESIDENTE

Art. 27 - O Presidente da autarquia será nomeado pelo Prefeito, para exercer mandato de 05 (cinco) anos, sendo permitida uma recondução. Parágrafo único - No caso de afastamento, licença ou impedimento do Presidente, assumirá o exercício do cargo o Diretor que for escolhido pelo Chefe do Executivo.

Art. 28 - Ao Presidente da ARSAE, além das atribuições definidas no Regimento Interno, caberão as seguintes competências:

- I - representar a autarquia em juízo e fora dele;
 - II - dirigir e administrar todos os serviços da Autoridade Reguladora, respeitadas as competências dos demais Diretores
 - III - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada e do Conselho Participativo;
 - IV - dar publicidade e remeter os balancetes contábeis, mensalmente, ao Presidente do Conselho Participativo e ao Chefe do Executivo;
 - V - decidir os procedimentos disciplinares, aplicando as penas correspondentes;
 - VI - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho, podendo os demais atos ser delegados a outro Diretor;
 - VII - julgar os recursos previstos na legislação de licitações e contratos administrativos;
 - VIII - conhecer e decidir os recursos interpostos de decisões proferidas por qualquer dos Diretores dos Departamentos referidos nos incisos IV a VIII do "caput" do artigo 3º desta lei.
- Parágrafo único - Dos atos praticados pelo Presidente caberá recurso ao Conselho Participativo.

SEÇÃO VIII DO DIRETOR ELEITO

Art. 29 - O Diretor eleito dentre os servidores e empregados da ARSAE, por força dessa circunstância, não será dirigente ou gestor de unidades administrativas da autarquia e, desde a inscrição de sua candidatura, não poderá ser nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada ou receber aumento de remuneração em patamares diversos dos demais Diretores ou empregados da ARSAE.

§ 1º - Nas eleições, terão direito a voto todos os servidores e empregados da ARSAE, independentemente da espécie de vínculo funcional ou empregatício mantido com a autarquia.

§ 2º - O servidor eleito receberá a remuneração correspondente ao cargo de Diretor, continuando, se compatível, a exercer suas atribuições originais, sendo delas afastado apenas nos dias em que houver reunião da Diretoria Colegiada.



Folha nº.....137.....do proc.
nº.....01-219.....de.....03.....
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Contas Municipais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Durante o mandato e no ano seguinte ao seu término, o servidor ou empregado eleito Diretor somente poderá ser desligado da autarquia obedecidos os requisitos e forma previstos no artigo 26 desta lei.

SEÇÃO IX DOS DEPARTAMENTOS

Art. 30 - Ao Departamento Administrativo e Financeiro competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à gestão administrativa e financeira da Autoridade, cabendo-lhe a elaboração da proposta anual de orçamento e do relatório anual de prestação de contas.

Art. 31 - Ao Departamento de Regulação da Qualidade competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à verificação da vigência das condições representativas do compromisso de prestação de serviço público adequado.

Art. 32 - Ao Departamento de Regulação Econômica competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à verificação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e de sua compatibilidade com os requisitos associados à prestação de serviço público adequado, incluindo a aplicação de penalidades aos prestadores dos serviços ou a seus usuários, conjuntamente com o Departamento de Regulação da Qualidade, na forma prevista no instrumento pertinente.

Art. 33 - O Departamento de Documentação e Informação, é o órgão responsável por assegurar a transparência dos atos de regulação, disponibilizando a qualquer do povo o acesso livre e irrestrito aos documentos relativos aos textos de propostas de atos de regulação e dos estudos e pareceres técnicos que os fundamentam, bem como de todas as informações técnicas e econômicas que justificam o valor das tarifas e dos preços, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo único - A ARSAE deverá garantir tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO X DO PATRIMÔNIO DAS RECEITAS E DA GESTÃO

Art. 34 - Constituem patrimônio da ARSAE os bens e direitos de sua propriedade, aqueles que lhe forem conferidos e os que vierem a adquirir ou incorporar.

Parágrafo único - Decreto do Executivo especificará os bens e direitos que comporão o patrimônio da Autoridade Reguladora.

Art. 35 - Constituem receitas da ARSAE:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

III - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias aos prestadores do serviço ou a seus usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - as oriundas de retribuição por seus serviços, cujos valores serão definidos em resolução;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - os valores apurados na alienação ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, do pagamento pela realização de cursos, palestras e outros eventos que vier a promover;

VIII - as oriundas de publicidade veiculada em suas publicações ou em bens de sua propriedade ou administração;

IX - os valores apurados em aplicações financeiras.

§ 1º - O orçamento do Município poderá consignar dotação global destinada a atender as contingências emergenciais da ARSAE.

Art. 36 - Lei específica disporá sobre o quadro de pessoal da autarquia, inclusive de sua Diretoria Colegiada.

§ 1º - Os servidores e empregados públicos da ARSAE que ocupem funções técnicas e de direção, inclusive sua Diretoria Colegiada, deverão exercer suas funções na autarquia em regime de exclusividade, não podendo desempenhar outras atividades públicas ou privadas, salvo a de magistério.

§ 2º - Os cargos de Diretor e Presidente da Autoridade Reguladora são os constantes do Anexo Único integrante desta lei, até a aprovação de lei específica prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os servidores da Administração Direta Municipal poderão ser afastados para prestar serviços na autarquia ora instituída, mediante sua concordância, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, podendo, inclusive, exercer cargos de provimento em comissão, optando ou não pelos vencimentos destes.

SEÇÃO XI DA INSTALAÇÃO DA ARSAE

Art. 37 - Os 04 (quatro) primeiros Diretores dos Departamentos mencionados nos incisos IV a VII do “caput” do artigo 3º e o Presidente serão nomeados e tomarão posse simultaneamente, para mandatos previamente fixados no decreto de sua nomeação, que deverão ser de 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, de forma a possibilitar a não coincidência dos próximos mandatos.

Art. 38 - Caberá ao Poder Executivo instalar a Autoridade Reguladora, devendo seu Regimento Interno, aprovado por decreto, detalhar sua estrutura organizacional.

§ 1º - A instalação da ARSAE se dará a partir da publicação do decreto mencionado no “caput” deste artigo, investindo-a das competências e atribuições conferidas por esta lei.

§ 2º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana – SIURB, fica autorizado a praticar os atos necessários a promover a instalação da autarquia ora criada, à conta de recursos dessa Pasta ou oriundos da abertura de créditos adicionais específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 39 - Fica autorizada a ARSAE a receber servidores comissionados da Administração Direta ou Indireta de outros entes federativos, podendo arcar com os ônus decorrentes do comissionamento, assegurados ao servidor comissionado os direitos a que faria jus em seu órgão de origem.

Art. 40 - Para atender as despesas com a implantação e início das atividades da ARSAE, neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), criando o Projeto – Implantação de Autarquia Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo - ARSAE.

§ 1º - O Decreto que abrir créditos adicionais de que trata o “caput” deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DO SERVIÇO PÚBLICO SEÇÃO I DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 41 - São deveres dos prestadores do serviço público:

I - prestar ou colocar à disposição o serviço público adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, inclusive no respectivo contrato de concessão ou prestação de serviços, em especial quanto à qualidade dos serviços, a universalização do atendimento e a níveis eficientes de custo;

II - obedecer às disposições previstas nesta lei e em outros instrumentos de regulação;

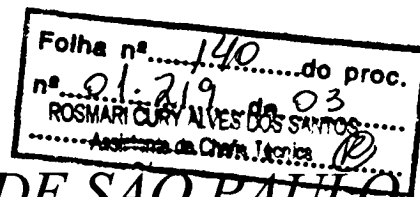
III - fornecer à ARSAE, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação, toda e qualquer informação relativa ao serviço;

IV - informar à ARSAE, na forma estabelecida em ato administrativo de regulação, sobre qualquer interferência ou modificação nos serviços e em sua prestação, causada por si ou por terceiros, podendo oferecer as sugestões que julgue cabíveis;

V - responsabilizar-se, perante o usuário e o Poder Concedente, titular do serviço público, por eventuais danos provocados em razão de prestação inadequada, inclusive interrupções e insuficiências;

VI - observar o sigilo das informações assim definidas em ato administrativo de regulação, em especial os dados que possam afetar negativamente o mercado, bem como os dados pessoais dos usuários, os quais não poderão ser cedidos ou disponibilizados a terceiros, salvo para fins de estudos científicos ou estatísticos, divulgados de forma a não permitir sua identificação;

VII - cumprir as determinações de agentes de fiscalização do Poder Concedente, titular do serviço público, ou da ARSAE, os quais poderão requisitar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

qualquer informação referente aos serviços, adentrar em locais de trabalho ou onde se encontrem equipamentos ou documentos, ou trabalhem pessoas, vinculadas direta ou indiretamente à prestação e execução dos serviços;

VIII - observar a legislação ambiental, de segurança do trabalho e de proteção do consumidor, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes de seu eventual descumprimento;

IX - - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de São Paulo, ou na área nele localizada que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou preço;

X - apreciar e decidir as reclamações dos usuários, na forma e prazos fixados em instrumento administrativo de regulação;

XI - manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água.

§ 1º - Somente serão considerados investimentos, custos ou despesas com a prestação dos serviços aqueles discriminados em ato administrativo de regulação, ao qual será dada ampla publicidade, inclusive por meio do sítio mantido pela ARSAE na rede mundial de computadores.

§ 2º - Os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são obrigados a manter serviço específico de atendimento às reclamações dos usuários de fácil acesso, que funcionem, no mínimo, durante o mesmo horário do seu expediente normal e com capacidade para dar provimento às reclamações com presteza e eficiência.

SEÇÃO II DOS DIREITOS DOS PRESTADORES DO SERVIÇO

Art. 42 - São direitos dos prestadores do serviço público:

I - receber justa remuneração pelos serviços prestados;

II - participar da elaboração dos atos administrativos de regulação.

§ 1º - A remuneração dos prestadores do serviço, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários a título de tarifas correspondentes aos serviços prestados ou colocados à sua disposição ou de preços de serviços correlatos, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos regulatórios.

§ 2º - Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, quando necessários a revisão ou o reajuste de tarifas, para majorá-las ou reduzi-las, os valores investidos pelo prestador do serviço no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o Poder Concedente, titular do serviço público, a serem ressarcidos pelas receitas geradas pelos serviços, na forma e prazos previstos no contrato de concessão.

§ 3º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos somente serão reconhecidos se inscritos nos



Folha nº.....141.....do proc.
nº.....01-219.....de 03.....
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

registros a cargo da ARSAE, após avaliação técnico-econômica específica, obedecido o que dispuser ato administrativo de regulação.

§ 4º - Os registros mencionados no parágrafo 3º deste artigo são públicos, devendo ser divulgados no sítio mantido pela ARSAE na rede mundial de computadores, garantido o seu acesso a qualquer interessado.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 43 - No âmbito do SIRE, consideram-se instrumentos de regulação:

I - legais:

- a) os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável ao saneamento básico;
- b) os princípios e normas aplicáveis estabelecidos de forma residual na Constituição Estadual;
- c) a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- d) no que couber, as normas estabelecidas em lei complementar editada pela União que venha a disciplinar a cooperação entre os entes federativos na promoção de programas de saneamento básico;
- e) os dispositivos contidos nesta lei, especialmente o Plano Municipal de Saneamento por ela instituído, e na legislação municipal correlata;

II - administrativos:

- a) os regulamentos para execução do Plano Municipal de Saneamento e Relatórios Anuais de Situação a ele vinculado;
- b) resoluções da ARSAE;
- c) decisões individuais e decisões normativas exaradas pelo ARSAE;

III - contratuais:

- a) o instrumento de contrato de concessão e seu respectivo caderno de encargos;
- b) o edital de licitação ou, quando for o caso, o termo de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório.

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO - PMS

Art. 44 - O Plano Municipal de Saneamento - PMS é o instrumento básico de regulação administrativa dos serviços, devendo toda e qualquer regulação administrativa ou contratual ser com ele conforme ou compatível.

§ 1º - Sem prejuízo da primazia de suas exigências e diretrizes, o Plano Municipal de Saneamento será considerado como Projeto Básico para fins da celebração do contrato de concessão e do procedimento a ele relativo.

§ 2º - Os critérios e objetivos do Plano Municipal de Saneamento e de seu regulamento têm diretrizes e metas válidas para o prazo de 30 (trinta) anos.

+



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Caso vencido o prazo de revisão do Plano Municipal de Saneamento sem que tenha sido validamente revisado ou substituído a critério da Autoridade Reguladora, não serão permitidas quaisquer modificações de tarifas ou preços.

§ 4º - O Plano Municipal de Saneamento terá no mínimo uma revisão anual, consubstanciado no Relatório Anual de Situação.

§ 5º - O Relatório Anual de Situação conterá no mínimo:

I - avaliação da salubridade ambiental e diagnóstico da situação dos serviços nas áreas de cada Subprefeitura;

II - avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento;

III - avaliação do cumprimento das metas relativas ao serviço adequado;

IV - avaliação do cumprimento de parâmetros quantitativos e qualitativos dos serviços;

V - proposições de possíveis ajustes dos programas, metas, cronogramas de obras e serviços previstos;

VI - manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão as normas específicas que a ARSAE regulamentará.

Art. 45 - O Plano Municipal de Saneamento deverá ser executado mediante procedimentos que permitam a ampla participação popular.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Saneamento deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística e ambiental, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

Art. 46 - São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento:

I - o diagnóstico da situação dos serviços, com a indicação geográfica, de modo a permitir a identificação dos diferentes graus de prestação de serviço, relacionando-os com as respectivas áreas do Município, especialmente aquelas ocupadas pela população de baixa renda;

II - o Relatório de Impacto Sócio-Ambiental e Urbanístico dos serviços existentes e projetados, bem como das obras e ações propostas para o seu aperfeiçoamento e expansão;

III - a estimativa de demanda e de produção dos serviços e de seus custos durante o período de sua validade;

IV - as prioridades, com as respectivas justificativas sócio-econômicas e técnicas;

V - os critérios e metodologia de avaliação permanente de sua execução, que deverá contar com a participação popular e ampla publicidade em todas as suas fases;

VI - as recomendações de tecnologias que devam ser incorporadas aos serviços, no que se refere tanto à sua prestação, quanto à sua gestão, planejamento e controle;

VII - garantir a continuidade e a melhoria dos serviços, por meio da preservação ambiental, prevista na legislação de uso e ocupação do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - as sugestões de medidas adotadas a serem por outros entes federativos e por outras pessoas públicas ou privadas, no sentido de garantir as condições técnicas, econômicas e ambientais para a boa prestação dos serviços;

IX - a previsão de instrumentos que permitam avaliar o impacto das políticas e ações propostas pelo PMS no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, segundo a metodologia da Organização das Nações Unidas - ONU;

X - a demonstração do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços no prazo de vigência do PMS;

XI - integrar os investimentos de saneamento com as políticas de assentamento da população;

XII - fixação de diretrizes e metas ao considerar a racionalização de uso, aumento da quantidade, melhoria da qualidade da água e dos serviços prestados.

§ 1º - A concretização das diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento dar-se-á por meio de estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados, e pela edição dos pertinentes atos administrativos de regulação, além do Relatório Anual de Situação.

§ 2º - O Plano Municipal de Saneamento poderá ser regulamentado, em seus aspectos básicos, mediante decreto do Poder Executivo, o qual obrigatoriamente deverá prever a avaliação de sua execução por meio do Relatório Anual de Situação.

SUBSEÇÃO II DAS DECISÕES INDIVIDUAIS E NORMATIVAS

Art. 47 - Nos termos do ato normativo que definir os procedimentos administrativos a serem observados no âmbito do SIRE, as reclamações de usuários e de prestadores dos serviços poderão ser conhecidas e decididas pela ARSAE que, no uso de seus poderes regulatórios, proferirá:

I - decisão individual, quando se tratar de deliberação que se aplique somente ao caso submetido à apreciação;

II - decisão normativa, quando se tratar de deliberação que deva alcançar os demais casos análogos, futuros ou pendentes de apreciação.

§ 1º - As decisões individuais e normativas não poderão contrariar as diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento ou as resoluções pertinentes.

§ 2º - Será admitido a reclamação apresentada por usuário e pelo prestador dos serviços em face de outros usuários ou prestadores do serviço.

SUBSEÇÃO III DAS RESOLUÇÕES DA ARSAE

Art. 48 - Todos os atos de regulação administrativa que não se enquadrem nas diretrizes do Plano Municipal de Saneamento, inclusive em seu Relatório Anual de Situação, ou nas decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de resolução da ARSAE.

Art. 49 - As resoluções da ARSAE deverão ser aprovadas por Conselho, constituído na forma prevista em lei específica, composto por representantes do Poder Público Municipal, dos usuários, de órgão ou ente de defesa do consumidor,



Folha nº...	144	do proc.
nº...	01.219	de...
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assessora de Chefia Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do sindicato de trabalhadores do setor, de órgãos ou entes públicos e entidades da sociedade civil de defesa e promoção do meio ambiente, dos servidores e empregados da ARSAE e dos prestadores do serviço.

SUBSEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 50 - A elaboração dos atos administrativos objetivando a execução ou a regulamentação das diretrizes do Plano Municipal de Saneamento e dos Relatórios de Situação, bem como das resoluções, decisões individuais e normativas e demais atos correlatos, especialmente a consulta pública e a audiência pública, deverão observar procedimento administrativo fixado por resolução aprovada por decreto do Executivo Municipal, o qual deverá prever que:

I - nenhum ato administrativo de regulação poderá ser editado sem que o seu conteúdo tenha sido divulgado ao público e sem que este sobre ele possa se manifestar;

II - nenhum ato administrativo de regulação poderá ser editado sem que a ARSAE aprecie, em caráter definitivo, as sugestões ou questionamentos tempestivamente ofertados;

III - as respostas sobre sugestões e questionamentos devem ser adequadamente fundamentadas e acessíveis a todos os interessados, especialmente para os seus subscritores.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão ser prestados por meio de concessão ou outras modalidades previstas em lei, pelo prazo máximo de trinta anos.

Art. 52 - O contrato de concessão obedecerá a legislação federal, estadual e municipal vigente, atendendo também as diretrizes e normas administrativas do Plano Municipal de Saneamento.

Art. 53 - Cabe ao concessionário, por sua conta e risco, a execução dos serviços, respondendo pelos prejuízos causados ao Poder Concedente, titular do serviço público, aos usuários e a terceiros.

Art. 54 - Para fins do disposto no artigo 51 desta lei, desde que obedecidas as demais exigências legais, fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios públicos e a celebrar contratos de direito público ou convênios para a cooperação com outros entes federativos, com seus órgãos ou entes da Administração Indireta na forma estabelecida pelo artigo 241 da Constituição da República ou outras modalidades previstas em lei.

SUBSEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

Art. 55 - São cláusulas necessárias do contrato de concessão, além daquelas previstas na legislação federal e nos regulamentos adotados com base nesta lei, as que estabeleçam:

I - o objeto da concessão, a área de prestação dos serviços e o prazo de duração da concessão e sua prorrogação;

II - a plena obediência ao estabelecido nos instrumentos de regulação, especialmente no que se refere aos padrões de qualidade dos serviços e os prazos para atingi-los;

III - o reconhecimento expresso dos poderes regulatórios da ARSAE e o dever de obedecer a suas resoluções, decisões individuais e normativas;

IV - os aspectos gerais da forma de fiscalização de serviços e a previsão do ato administrativo de regulação que sobre eles disponha;

V - o valor das tarifas e preços públicos, com demonstração contábil e econômica de cada um de seus componentes, e o critérios gerais a serem observados no seu reajuste ou revisão, proibida a adoção de índices que não aqueles apurados em acompanhamento específico e direto da variação dos componentes que integram a tarifa;

VI - a atribuição do Poder Concedente, titular do serviço público, de fixar tarifas e preços, de acordo com o disposto nesta lei, no instrumento administrativo de regulação, no contrato e no procedimento administrativo que o antecedeu;

VII - a exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas, observada a forma e os critérios definidos em ato administrativo de regulação;

VIII - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de anuir às operações de crédito efetuadas pelo concessionário, com a finalidade exclusiva de obter recursos necessários à realização dos investimentos previstos na regulamentação das diretrizes do PMS;

IX - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de elaborar o Relatório de Passivo Ambiental, no início e no término da concessão e, ainda, nas ocasiões previstas no instrumento de regulação;

X - a obrigação do concessionário de executar todas as obras necessárias à prestação dos serviços, em conformidade com os prazos estipulados;

XI - as penalidades a que se sujeita o concessionário e a forma de sua aplicação, bem como a previsão de que poderão ser alteradas e disciplinadas por ato administrativo de regulação, na forma da lei;

XII - o direito do Poder Concedente, titular do serviço público, de intervir nos serviços concedidos, retomá-los e extinguir a concessão nos casos e condições previstos na legislação, no contrato de concessão e no procedimento administrativo que o antecedeu;

XIII - a responsabilidade do Município pela declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões, que o concessionário promoverá, a ele incumbindo integralmente o seu ônus;

XIV - a obrigação do concessionário de preservar os bens de domínio público necessários à prestação dos serviços, observando a legislação pertinente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XV - a obrigação do concessionário de zelar pela integridade dos bens vinculados aos serviços públicos concedidos;

XVI - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de efetuar o levantamento e a avaliação dos bens e direitos vinculados ao serviço, antes da sua entrega ao concessionário e por ocasião de sua reversão;

XVII - os bens e direitos reversíveis, que deverão abranger todos aqueles entregues pelo Poder Concedente, titular do serviço público, ao concessionário e os que vierem a ser amortizados pelas receitas da concessão, bem como a obrigatoriedade de manter seu registro junto à ARSAE;

XVIII - a exigência de anuência da ARSAE a qualquer alienação ou negócio jurídico que tenha por objeto bens reversíveis ou essenciais à prestação dos serviços, inclusive os que impliquem sua modificação;

XIX - o reconhecimento do direito do Poder Concedente, titular do serviço público, de entrar imediatamente na posse e propriedade dos bens e no exercício dos direitos vinculados aos serviços, por ocasião da extinção da concessão, arcando apenas com os ônus previstos na legislação e no contrato;

XX - os casos de extinção da concessão;

XXI - os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao concessionário, quando for o caso;

XXII - a responsabilidade do Poder Concedente, titular do serviço público, por todos e quaisquer ônus, independentemente de sua natureza, relacionada com os serviços objeto da concessão, em que haja incorrido anteriormente à celebração do contrato de concessão, exceto aqueles cuja responsabilidade o próprio contrato ou procedimento que o antecedeu atribua ao concessionário;

XXIII - o modo de solucionar divergências contratuais por meio de mediação e arbitragem e, caso insuficiente, o foro competente para que sejam definitivamente resolvidas;

XXIV - o modo e o prazo para fornecimento de dados e de informações;

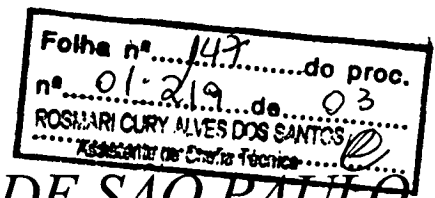
XXV - o acesso a documentos e arquivos, inclusive a sua transferência, na hipótese de extinção da concessão.

§ 1º - É vedada a transferência total ou parcial de obrigações constantes do contrato de concessão ou dos serviços concedidos.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, o concessionário, nos termos e na forma do disposto em instrumento administrativo de regulação, poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência dos serviços concedidos, detrimento de sua qualidade ou diminuição de sua responsabilidade.

§ 3º - As contratações mencionadas no parágrafo 2º serão sempre regidas pelo direito privado, inexistindo vínculo jurídico de qualquer natureza entre terceiros contratados e o Poder Concedente, titular do serviço público.

§ 4º - Nos contratos celebrados com o exclusivo fim de investimentos nos serviços, desde que autorizado pela ARSAE, o concessionário poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite fixado em ato administrativo de regulação e que não comprometa os níveis adequados de funcionamento e a continuidade dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 5º - O concessionário fica autorizado a obter a outorga de uso dos recursos hídricos necessários para a prestação dos serviços, integrando tal direito obrigatoriamente o rol de bens e direitos reversíveis e vinculados à concessão.

§ 6º - A outorga de uso mencionada no parágrafo 5º, para fins de prestação dos serviços concedidos, deverá ser obtida em nome do Poder Concedente, titular do serviço público, correndo por conta do concessionário todos os ônus daí advindos, durante o prazo de concessão.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de novembro de 2003.

O Presidente,

ABA/za



Folha nº.....148.....do proc.
nº 01.219 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de novembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 661, de 06/11/03,
encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 219/03, de autoria do Executivo.

Anexo: Tabela.

RECEBIDO
SGMATL
06/11/03
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

149

do processo nº 01-219

de 20 03

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.670, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 219/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Regulamenta os artigos 148 e 149, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, cria a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo - ARSAE, dispõe sobre sua organização e funcionamento e institui o Plano Municipal de Saneamento - PMS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º - Esta lei regulamenta o parágrafo único dos artigos 148 e 149 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e institui o Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, bem como o Plano Municipal de Saneamento - PMS, que tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente e disciplinar o planejamento, execução e controle das ações, obras e serviços de saneamento do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

- I - serviço público de abastecimento de água: o planejamento, a construção, a operação, a manutenção e a gestão dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais envolvidos, captação, reservação, transporte, tratamento e distribuição de água potável, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;
- II - serviço público de esgotamento sanitário: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários e de águas residuárias no ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;
- III - regulação: todo e qualquer ato normativo, que discipline um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade e impacto sócio-ambiental, os direitos e obrigações de seus usuários e dos responsáveis por sua prestação ou disponibilização;
- IV - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;
- V - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade prevista na regulação, com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço com características e padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;
- VI - prestador de serviço público: aquele ao qual incumbe a responsabilidade de prestar ou colocar à disposição o serviço público, em estrita obediência ao previsto em sua regulação;
- VII - ente regulador: aquele que tem competência para editar normas, regulamentos ou gerir contratos com o objetivo de estabelecer a regulação dos serviços;

VIII - serviço público adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, tecnologia, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, atendendo assim a todas as exigências da regulação;

IX - fiscalização do serviço público: atividade exercida pelo Poder Concedente, titular do serviço público, pelo ente regulador e pelos usuários, no sentido de garantir a adequada prestação ou disponibilização do serviço público;

X - prover o serviço público: a responsabilidade de garantir ao usuário que o serviço público será prestado de forma adequada, por meio do exercício das atividades de regulação, fiscalização e operação do serviço;

XI - prestação indireta do serviço público: a prestação do serviço público por quem não detém sua titularidade, seja por meio de concessão, permissão ou de contrato administrativo de mera prestação de serviços;

XII - Poder Concedente, Titular do Serviço Público: o ente federativo que é o provedor do serviço público que tenha ou não cometido a terceiros sua prestação.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 3º - São diretrizes dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como serviço essencial:

I - a adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, levando em consideração a estrutura administrativa municipal e a promoção de mecanismos de participação popular, assim como: universalização, equidade, integralidade, a regularidade e a continuidade da prestação dos serviços;

II - a participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços e obras, notadamente nos processos de decisão e fiscalização referentes a custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos conforme dispuser o Plano Municipal de Saneamento;

III - incentivar o papel do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos, uso do solo e desenvolvimento urbano e rural, por ele executados ou por outros entes federativos;

IV - a prestação dos serviços, orientada pela busca permanente da máxima produtividade, melhoria da qualidade dos serviços de saneamento ambiental e adequação da gestão dos recursos hídricos;

V - a destinação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados, desde que este último não prejudique a gestão democrática e descentralizada dos serviços;

VI - o apoio aos trabalhos de normalização de serviços e obras de saneamento e de fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

VII - o estabelecimento de ações preventivas na gestão de recursos hídricos, por meio das atividades de drenagem urbana, disposição final de resíduos sólidos e líquidos e preservação de áreas de proteção ambiental, entre outros;

VIII - promover a integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

IX - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

X - incentivar atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento;

XI - garantir o direito à informação sobre os serviços prestados, composição da tarifa, entre outros.

Art. 4º - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são complementares, devendo suas instalações ser executadas simultaneamente, sempre que tecnicamente viável, buscando-se a exploração conjunta e eficiente de suas atividades.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES

Art. 5º - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser regulados e prestados de forma a atender as condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando, ainda o seguinte:

I - a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;

II - a regulação, a fiscalização, a prestação e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;

III - os reajustes, revisões de tarifas e respectivos atos de regulação devem ser estabelecidos por meio de mecanismos transparentes;

IV - os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental com o menor ônus econômico possível, respeitada a manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 1º - Visando o pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços, e dos motivos de sua revisão ou reajuste, compreendendo a demonstração dos custos econômicos da prestação e expansão dos serviços e dos eventuais subsídios aos usuários de baixa renda.

§ 2º - A deficiente prestação do serviço acarretará a responsabilidade solidária de seus prestadores e do Poder Concedente, titular do serviço público, excluindo-se a deste último caso comprovado que tenha exercido os meios de regulação e fiscalização à sua disposição.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS E DOS PREÇOS

Art. 6º - As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão:

I - ser diferenciados em função do interesse social;

II - garantir o acesso universal e equitativo aos serviços;

III - refletir o custo econômico para prover os serviços, nele incluídos a justa remuneração de seus prestadores e os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados;

IV - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objetos da prestação e dos recursos envolvidos;

V - simplificar, por seus valores, níveis, estruturação e composição, a fixação, supervisão, controle e assimilação dos custos;

VI - ser obrigatoriamente revisados, observados o procedimento e os critérios previstos nesta lei e nos instrumentos de regulação, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver.

§ 1º - A diferenciação de tarifas por razões de ordem social poderá efetivar-se mediante a adoção de critérios de progressividade e redistribuição entre os usuários, sob a forma de subsídios, quando necessários para viabilizar o atendimento da população de baixa renda.

§ 2º - Não serão admitidos isenções, remissões, perdão, anistia, bonificações ou descontos em relação à tarifa e ao preço público em benefício de usuário ou grupo de usuários, incluídas as entidades públicas, exceto o subsídio mencionado no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - A fixação, a revisão e o reajuste de tarifas deverão ser promovidos em estrita consonância com o pertinente instrumento regulatório, que tenha sido publicado e colocado à disposição dos interessados com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art. 7º - A regulação deverá buscar a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federativos ou entidades de sua administração indireta, objetivando:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

II - melhorar os padrões de qualidade dos serviços e minimizar os custos e o impacto sócio-ambiental;

III - colaborar com a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito metropolitano;

IV - conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais e do meio ambiente.

§ 1º - A articulação e a integração mencionadas no "caput" deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de São Paulo.

§ 2º - Para fins de atendimento ao disposto no "caput" do parágrafo 1º deste artigo, desde que obedecidas as demais exigências legais, fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios públicos e a celebrar contratos de direito público ou convênios de cooperação com outros entes federativos.

TÍTULO III DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - SIRE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Fica instituído o Sistema de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - SIRE, com o objetivo de garantir que os serviços sejam prestados ou colocados à disposição dos usuários de forma adequada, inclusive no que se refere a seus aspectos ambientais e à modicidade de preços e tarifas.

Art. 9º - Compõem o SIRE:

I - o Município de São Paulo;

II - o Ente Regulador;

III - os usuários;

IV - os prestadores do serviço público;

V - os instrumentos de regulação.

Parágrafo único - O Município de São Paulo participará do Sistema na condição de detentor da titularidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO II DA TITULARIDADE SEÇÃO I DOS ATRIBUTOS DA TITULARIDADE

Art. 10 - A titularidade dos serviços é intransferível, permanente e indelegável.

Parágrafo único - As atividades de regulação e de fiscalização poderão ser cometidas a órgão específico da Administração Direta ou a pessoa jurídica de direito público que integre a Administração Indireta do Município.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Art. 11 - Ao Poder Concedente, titular do serviço público, incumbe o dever de regulá-lo e fiscalizá-lo, bem como de garantir que seja prestado ou colocado à disposição dos usuários de forma adequada, por via direta ou indireta, providenciando os meios materiais ou jurídicos necessários.

Parágrafo único - O Poder Concedente, titular do serviço público, aprovará os Planos de Metas, de Universalização e de Qualidade propostos pela ARSAE de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro e regime tarifário dos serviços.

CAPÍTULO III DOS USUÁRIOS SEÇÃO I DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 12 - Além da adequada e contínua prestação ou disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os usuários têm direito de:

I - pagar tarifas que considerem suas condições de renda, social e familiar;

II - obter, com presteza, do prestador do serviço a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água e esgoto nas áreas atendidas;

III - receber os serviços, dentro das condições e padrões, estabelecidos em normas legais, regulamentados e pactuados;

IV - nos termos do regulamento, ter acesso a toda e qualquer informação acerca dos serviços, tarifas, forma de prestação e impactos ambientais e urbanísticos;

V - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação;

VI - ser tratado na condição de consumidor, nos termos da legislação pertinente;

VII - ter discriminado nas faturas ou em outros documentos de cobrança todas as parcelas que compõem a quantia a ser paga;

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

150

do processo nº

01.219

de 20

03

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

VIII - quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial;
IX - na forma de ato administrativo de regulação, escolher a data de vencimento de seus débitos, entre as 06 (seis) que lhe forem oferecidas, dentro do mês de vencimento, sob pena de não se configurar a mora;
X - a ser indenizado pelos prejuízos que comprovadamente sofrer por conta de insuficiência ou deficiência dos serviços prestados, na forma disciplinada em instrumento regulatório;
XI - a não ter os serviços interrompidos nas sextas-feiras ou nas vésperas de feriados, por falta de pagamento;
XII - a não ter, por qualquer motivo, o seu nome inscrito em rol de inadimplentes que possa ser acessado por quem não seja titular do serviço público integrante do SIRE;
XIII - ao acesso, nas unidades do Ente Regulador e dos prestadores do serviço, bem como nos sites por eles mantidos na rede mundial de computadores, a informações simplificadas relativas aos serviços, às formas de sua utilização e aos seus direitos e deveres;
XIV - garantir de forma gratuita a medição do consumo individual, sempre que possível, em condomínios residenciais.
§ 1º - A continuidade do serviço público, dentre outros direitos, garante ao usuário ser informado, na forma e com a antecedência previstas no regulamento, das interrupções do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por razões técnicas, excetuadas as ocorrências imprevisíveis.
§ 2º - Os serviços deverão ser sempre prestados a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-los.
§ 3º - Serão gratuitos os fornecimentos de segunda via de documentos de cobrança de tarifa ou preço, a produção e o fornecimento de informações referentes a quantias que o usuário pagou ou deva pagar, as relativas a seus direitos e deveres, as formas pela quais possa acessar os serviços e, ainda, as que assim dispuser o ato administrativo de regulação.

SEÇÃO II DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 13 - São deveres dos usuários:

- I - utilizar-se dos serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
 - II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;
 - III - providenciar de acordo com as normas técnicas as instalações para integração doméstica necessária à rede de saneamento, na forma da legislação e dos atos de regulação pertinentes;
 - IV - pagar a tarifa ou preço e outros débitos, na data de seus vencimentos;
 - V - colaborar com a fiscalização dos serviços prestados pelos prestadores do serviço, comunicando eventuais anomalias ao Ente Regulador;
 - VI - ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos relativos aos últimos seis meses, para fins de conferência e comprovação de pagamento;
 - VII - franquear ao funcionário responsável, desde que devidamente identificado, o acesso aos medidores de consumo de água ou outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados.
- § 1º - A falta de pagamento do débito na data de seu vencimento acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma de ato administrativo de regulação, os quais serão diferenciados para os usuários de baixa renda.
- § 2º - O descumprimento de qualquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará o usuário infrator às sanções previstas em ato administrativo de regulação.

CAPÍTULO IV DO ENTE REGULADOR SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DO REGIME JURÍDICO

Art. 14 - Fica criada a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo - ARSAE, autarquia sob o regime especial, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, com sede e foro no Município de São Paulo e prazo de duração indeterminado.
Parágrafo único - A natureza de autarquia especial conferida a ARSAE é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e pela investidura de seus dirigentes em mandato fixo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 15 - Compete à ARSAE exercer as funções de órgão regulador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, praticando todos os atos de planejamento, gestão, controle, fiscalização e normatização dos serviços que não tenham sido atribuídos por lei a outros órgãos, especialmente:

- I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento - PMS e os Relatórios Anuais de Situação a ele vinculados;
 - II - editar resoluções e proferir decisões;
 - III - exercer a fiscalização dos serviços;
 - IV - aplicar sanções nos casos de infrações às normas previstas nos instrumentos de regulação;
 - V - promover estudos, desenvolvimento e divulgação de tecnologias apropriadas à adequação dos serviços;
 - VI - nos termos disciplinados em ato administrativo de regulação, conhecer de reclamações de usuários que não tenham sido resolvidas pelos prestadores ou exploradores do serviço;
 - VII - propor ao Poder Concedente as tarifas e preços dos serviços públicos;
 - VIII - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;
 - IX - prestar contas de sua administração;
 - X - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários dos serviços públicos;
 - XI - cumprir e fazer cumprir a legislação e os instrumentos de regulação dos serviços;
 - XII - indicar alterações contratuais;
 - XIII - indicar a intervenção na prestação de serviços na forma do pertinente instrumento;
 - XIV - indicar a extinção da concessão e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma prevista no pertinente instrumento.
- Parágrafo único - Para o exercício de suas competências, a ARSAE poderá valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, obedecida a legislação pertinente, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas da Federação, e com organismos internacionais de cooperação, além de administrar fundos.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 16 - São órgãos da ARSAE:

- I - o Conselho Participativo;
- II - a Diretoria Colegiada;
- III - a Presidência;
- IV - o Departamento de Regulação da Qualidade;
- V - o Departamento de Regulação Econômica;
- VI - o Departamento Administrativo e Financeiro;
- VII - o Departamento de Documentação e Informação;
- VIII - o Departamento de Representação dos Funcionários da ARSAE.

Parágrafo único - Cada Departamento mencionado no "caput" deste artigo será dirigido por um Diretor, que comporá, juntamente com o Presidente e o Diretor eleito pelos servidores e empregados, a Diretoria Colegiada da autarquia.

Art. 17 - A ARSAE será dirigida pela Diretoria Colegiada, composta pelo Presidente e pelos 05 (cinco) Diretores dos Departamentos referidos nos incisos IV a VIII do "caput" do artigo 16 desta lei, os quais estarão submetidos ao controle social exercido por meio do Conselho Participativo, cujas funções serão definidas em seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV DO CONSELHO PARTICIPATIVO SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO, DOS MANDATOS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 - Compõem o Conselho Participativo:

- I - 03 (três) representantes de usuários, sendo:
 - a) 01 (um) dos consumidores residenciais;
 - b) 01 (um) dos consumidores industriais;
 - c) 01 (um) dos consumidores comerciais;
- II - 01 (um) representante de organização não-governamental de defesa do direito à cidade e da reforma urbana;
- III - 01 (um) representante de organização não-governamental de defesa do meio ambiente;
- IV - 01 (um) representante dos prestadores ou concessionários dos serviços que atuem no Município;
- V - 01 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores do concessionário ou prestador dos serviços;
- VI - 01 (um) representante de entidade pública ou privada de defesa dos direitos do consumidor;
- VII - 01 (um) representante de entidade técnica profissional e acadêmica;

VIII - 08 (oito) representantes de órgãos da Administração Direta do Município;

IX - O Presidente da ARSAE.

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto do Executivo, para um mandato de 04 (quatro) anos, renovável por igual período.

§ 2º - O comparecimento dos membros às reuniões do Conselho Participativo, na forma que dispuser o decreto do Executivo, poderá ser remunerado em valor não superior a 10% (dez por cento) do padrão de vencimento mensal de Secretário Municipal, por reunião, sendo vedada a remuneração de mais de 03 (três) reuniões por mês.

§ 3º - O membro do Conselho poderá requisitar à ARSAE documentos ou informações, desde que não tenham caráter sigiloso, na forma disciplinada no Regimento Interno do Conselho, devendo o Presidente da autarquia atender a solicitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao Presidente e à Diretoria Colegiada da autarquia.

§ 5º - Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a transcrição integral de suas reuniões ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no site da ARSAE na rede mundial de computadores - Internet por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º - Os 06 (seis) membros mencionados nos incisos I, II, III e VI do "caput" deste artigo serão eleitos na Conferência Municipal de Saneamento.

Art. 19 - O Presidente do Conselho Participativo será o Presidente da ARSAE.

§ 1º - O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto.

§ 2º - O Conselho Participativo reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 20 - O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, exercendo competências deliberativas e recursais.

Art. 21 - Compete ao Conselho Participativo, além das funções a ele atribuídas pelo Regimento Interno da Autoridade Reguladora:

I - apreciar, aprovar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal:

a) o Plano Municipal de Saneamento - PMS e os seus Relatórios Anuais de Situação;

b) as resoluções internas da ARSAE e as relativas à prestação dos serviços;

c) a proposta anual de orçamento da ARSAE e seu relatório anual de prestação de contas;

d) os valores de tarifas e preços;

II - conhecer de denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da ARSAE e, se for o caso, instaurar o competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as recomendações pertinentes;

III - convocar qualquer funcionário da ARSAE ou convidar terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros;

IV - analisar e decidir os recursos interpostos de decisões do Presidente e da Diretoria Colegiada, de forma a encerrar a instância administrativa;

V - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

VI - aprovação do Regimento Interno da autoridade reguladora;

VII - deliberar sobre as condições da concessão dos serviços.

§ 1º - As competências previstas no inciso I do "caput" deste artigo somente poderão ser exercidas mediante provocação da Diretoria Colegiada, por meio de envio ao Conselho da proposta a ser apreciada.

§ 2º - As deliberações do Conselho Participativo exigirão o voto da maioria simples de seus membros.

§ 3º - No exercício da competência prevista no inciso I do "caput" deste artigo, caso o Conselho Participativo rejeite proposta da Diretoria Colegiada, deverá comunicar a decisão ao Presidente da ARSAE e ao Chefe do Executivo, bem como as recomendações que julgar necessárias, para apresentação de nova proposta, com adequada fundamentação técnica.

§ 4º - As decisões do Conselho Participativo, na hipótese do inciso IV do "caput" deste artigo, encerram a instância administrativa, delas não cabendo recurso.

SEÇÃO V DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 22 - Compete à Diretoria Colegiada a apreciação e decisão sobre toda e qualquer matéria pertinente aos serviços públicos a que se refere o "caput" do artigo 2º, cuja competência não tenha sido atribuída, por esta lei ou pelo Regimento Interno da Autoridade Reguladora, ao Conselho Participativo ou a determinada Diretoria, cabendo-lhe, em especial:

I - elaborar ou aprovar, quando for o caso, para que sejam apreciadas pelo Conselho Participativo, as propostas de:

a) Plano Municipal de Saneamento - PMS e seus Relatórios Anuais de Situação;

b) resoluções;

c) orçamento anual da ARSAE e seu relatório anual de prestação de contas;

d) valores das tarifas e preços;

II - decidir as reclamações dirigidas à ARSAE;

III - responder aos requerimentos de informações encaminhados pela Câmara Municipal;

IV - decidir sobre a aplicação de penalidades aos prestadores de serviço ou a seus usuários, na forma prevista no instrumento pertinente.

Parágrafo único - A Diretoria Colegiada terá competência residual nas matérias não previstas nesta lei ou no Regimento Interno, podendo atribuí-la a um de seus titulares, em cada caso específico.

Art. 23 - A Diretoria Colegiada deliberará por maioria de votos, prevalecendo, no caso de empate, o voto do Presidente.

Art. 24 - A Diretoria Colegiada reunir-se-á por convocação do Presidente ou de 02 (dois) de seus membros, na forma do Regimento Interno da autarquia.

SEÇÃO VI DOS DIRETORES

Art. 25 - Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito para exercer mandato pelo período fixo de 05 (cinco) anos, durante o qual só poderão ser exonerados nos casos previstos no artigo 26 desta lei.

§ 1º - Os mandatos dos Diretores não serão coincidentes, de forma que, a cada ano, encerre-se o mandato de um Diretor, sendo permitida uma recondução, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam ao Diretor eleito pelos servidores e empregados da autarquia, que exercerá mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 26 - Os diretores da ARSAE somente serão destituídos de seus cargos em virtude de:

I - condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - condenação em processo administrativo instaurado pelo Conselho Participativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, deverá ser cientificado o Chefe do Executivo Municipal que poderá determinar o afastamento provisório do investigado.

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo 1º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além do período de duração previsto para o mandato.

SEÇÃO VII DO PRESIDENTE

Art. 27 - O Presidente da autarquia será nomeado pelo Prefeito, para exercer mandato de 05 (cinco) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único - No caso de afastamento, licença ou impedimento do Presidente, assumirá o exercício do cargo o Diretor que for escolhido pelo Chefe do Executivo.

Art. 28 - Ao Presidente da ARSAE, além das atribuições definidas no Regimento Interno, caberão as seguintes competências:

I - representar a autarquia em juízo e fora dele;

II - dirigir e administrar todos os serviços da Autoridade Reguladora, respeitadas as competências dos demais Diretores;

III - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada e do Conselho Participativo;

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

151

do processo nº

01.219

de 20

03

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

IV - dar publicidade e remeter os balancetes contábeis, mensalmente, ao Presidente do Conselho Participativo e ao Chefe do Executivo;
V - decidir os procedimentos disciplinares, aplicando as penas correspondentes;
VI - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho, podendo os demais atos ser delegados a outro Diretor;
VII - julgar os recursos previstos na legislação de licitações e contratos administrativos;
VIII - conhecer e decidir os recursos interpostos de decisões proferidas por qualquer dos Diretores dos Departamentos referidos nos incisos IV a VIII do "caput" do artigo 16 desta lei.
Parágrafo único - Dos atos praticados pelo Presidente caberá recurso ao Conselho Participativo.

SEÇÃO VIII DO DIRETOR ELEITO

Art. 29 - O Diretor eleito dentre os servidores e empregados da ARSAE, por força dessa circunstância, não será dirigente ou gestor de unidades administrativas da autarquia e, desde a inscrição de sua candidatura, não poderá ser nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada ou receber aumento de remuneração em patamares diversos dos demais Diretores ou empregados da ARSAE.

§ 1º - Nas eleições, terão direito a voto todos os servidores e empregados da ARSAE, independentemente da espécie de vínculo funcional ou empregatício mantido com a autarquia.

§ 2º - O servidor eleito receberá a remuneração correspondente ao cargo de Diretor, continuando, se compatível, a exercer suas atribuições originais, sendo delas afastado apenas nos dias em que houver reunião da Diretoria Colegiada.

§ 3º - Durante o mandato e no ano seguinte ao seu término, o servidor ou empregado eleito Diretor somente poderá ser desligado da autarquia obedecidos os requisitos e forma previstos no artigo 26 desta lei.

SEÇÃO IX DOS DEPARTAMENTOS

Art. 30 - Ao Departamento Administrativo e Financeiro competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à gestão administrativa e financeira da Autoridade, cabendo-lhe a elaboração da proposta anual de orçamento e do relatório anual de prestação de contas.

Art. 31 - Ao Departamento de Regulação da Qualidade competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à verificação da vigência das condições representativas do compromisso de prestação de serviço público adequado.

Art. 32 - Ao Departamento de Regulação Econômica competem todas as ações relacionadas direta ou indiretamente à verificação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e de sua compatibilidade com os requisitos associados à prestação de serviço público adequado, incluindo a aplicação de penalidades aos prestadores dos serviços ou a seus usuários, conjuntamente com o Departamento de Regulação da Qualidade, na forma prevista no instrumento pertinente.

Art. 33 - O Departamento de Documentação e Informação, é o órgão responsável por assegurar a transparência dos atos de regulação, disponibilizando a qualquer do povo o acesso livre e irrestrito aos documentos relativos aos textos de propostas de atos de regulação e dos estudos e pareceres técnicos que os fundamentam, bem como de todas as informações técnicas e econômicas que justificam o valor das tarifas e dos preços, ressaltado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A ARSAE deverá garantir tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO X DO PATRIMÔNIO DAS RECEITAS E DA GESTÃO

Art. 34 - Constituem patrimônio da ARSAE os bens e direitos de sua propriedade, aqueles que lhe forem conferidos e os que vierem a adquirir ou incorporar.

Parágrafo único - Decreto do Executivo especificará os bens e direitos que comporão o patrimônio da Autoridade Reguladora.

Art. 35 - Constituem receitas da ARSAE:

1 - as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;
III - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias aos prestadores do serviço ou a seus usuários;
IV - as oriundas de retribuição por seus serviços, cujos valores serão definidos em resolução;
V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
VI - os valores apurados na alienação ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, do pagamento pela realização de cursos, palestras e outros eventos que vier a promover;
VIII - as oriundas de publicidade veiculada em suas publicações ou em bens de sua propriedade ou administração;
IX - os valores apurados em aplicações financeiras.

§ 1º - O orçamento do Município poderá consignar dotação global destinada a atender as contingências emergenciais da ARSAE.

Art. 36 - Lei específica disporá sobre o quadro de pessoal da autarquia, inclusive de sua Diretoria Colegiada.

§ 1º - Os servidores e empregados públicos da ARSAE que ocupem funções técnicas e de direção, inclusive sua Diretoria Colegiada, deverão exercer suas funções na autarquia em regime de exclusividade, não podendo desempenhar outras atividades públicas ou privadas, salvo a de magistério.

§ 2º - Os cargos de Diretor e Presidente da Autoridade Reguladora são os constantes do Anexo Único integrante desta lei, até a aprovação de lei específica prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º - Os servidores da Administração Direta Municipal poderão ser afastados para prestar serviços na autarquia ora instituída, mediante sua concordância, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, podendo, inclusive, exercer cargos de provimento em comissão, optando ou não pelos vencimentos destes.

SEÇÃO XI DA INSTALAÇÃO DA ARSAE

Art. 37 - Os 04 (quatro) primeiros Diretores dos Departamentos mencionados nos incisos IV a VII do "caput" do artigo 16 e o Presidente serão nomeados e tomarão posse simultaneamente, para mandatos previamente fixados no decreto de sua nomeação, que deverão ser de 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, de forma a possibilitar a não-coincidência dos próximos mandatos.

Art. 38 - Caberá ao Poder Executivo instalar a Autoridade Reguladora, devendo seu Regimento Interno, aprovado por decreto, detalhar sua estrutura organizacional.

§ 1º - A instalação da ARSAE se dará a partir da publicação do decreto mencionado no "caput" deste artigo, investindo-a das competências e atribuições conferidas por esta lei.

§ 2º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, fica autorizado a praticar os atos necessários a promover a instalação da autarquia ora criada, à conta de recursos dessa Pasta ou oriundos da abertura de créditos adicionais específicos.

Art. 39 - Fica autorizada a ARSAE a receber servidores comissionados da Administração Direta ou Indireta de outros entes federativos, podendo arcar com os ônus decorrentes do comissionamento, assegurados ao servidor comissionado os direitos a que faria jus em seu órgão de origem.

Art. 40 - Para atender as despesas com a implantação e início das atividades da ARSAE, neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), criando o Projeto - Implantação de Autarquia Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de São Paulo - ARSAE.

§ 1º - O Decreto que abrir créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
SEÇÃO I
DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 41 - São deveres dos prestadores do serviço público:

- I - prestar ou colocar à disposição o serviço público adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, inclusive no respectivo contrato de concessão ou prestação de serviços, em especial quanto à qualidade dos serviços, a universalização do atendimento e a níveis eficientes de custo;
 - II - obedecer às disposições previstas nesta lei e em outros instrumentos de regulação;
 - III - fornecer à ARSAE, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação, toda e qualquer informação relativa ao serviço;
 - IV - informar à ARSAE, na forma estabelecida em ato administrativo de regulação, sobre qualquer interferência ou modificação nos serviços e em sua prestação, causada por si ou por terceiros, podendo oferecer as sugestões que julgue cabíveis;
 - V - responsabilizar-se, perante o usuário e o Poder Concedente, titular do serviço público, por eventuais danos provocados em razão de prestação inadequada, inclusive interrupções e insuficiências;
 - VI - observar o sigilo das informações assim definidas em ato administrativo de regulação, em especial os dados que possam afetar negativamente o mercado, bem como os dados pessoais dos usuários, os quais não poderão ser cedidos ou disponibilizados a terceiros, salvo para fins de estudos científicos ou estatísticos, divulgados de forma a não permitir sua identificação;
 - VII - cumprir as determinações de agentes de fiscalização do Poder Concedente, titular do serviço público, ou da ARSAE, os quais poderão requisitar qualquer informação referente aos serviços, adentrar em locais de trabalho ou onde se encontrem equipamentos ou documentos, ou trabalhem pessoas, vinculadas direta ou indiretamente à prestação e execução dos serviços;
 - VIII - observar a legislação ambiental, de segurança do trabalho e de proteção do consumidor, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes de seu eventual descumprimento;
 - IX - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de São Paulo, ou na área nele localizada que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou preço;
 - X - apreciar e decidir as reclamações dos usuários, na forma e prazos fixados em instrumento administrativo de regulação;
 - XI - manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água.
- § 1º - Somente serão considerados investimentos, custos ou despesas com a prestação dos serviços aqueles discriminados em ato administrativo de regulação; ao qual será dada ampla publicidade, inclusive por meio do sítio mantido pela ARSAE na rede mundial de computadores.
- § 2º - Os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são obrigados a manter serviço específico de atendimento às reclamações dos usuários de fácil acesso, que funcionem, no mínimo, durante o mesmo horário do seu expediente normal e com capacidade para dar provimento às reclamações com presteza e eficiência.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS DOS PRESTADORES DO SERVIÇO

Art. 42 - São direitos dos prestadores do serviço público:

- I - receber justa remuneração pelos serviços prestados;
 - II - participar da elaboração dos atos administrativos de regulação.
- § 1º - A remuneração dos prestadores do serviço, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários a título de tarifas correspondentes aos serviços prestados ou colocados à sua disposição ou de preços de serviços correlatos, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos regulatórios.
- § 2º - Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, quando necessários a revisão ou o reajuste de tarifas, para majorá-las ou reduzi-las, os valores investidos pelo prestador do serviço no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o Poder Concedente, titular do serviço público, a serem ressarcidos pelas receitas

geradas pelos serviços, na forma e prazos previstos no contrato de concessão.

§ 3º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos somente serão reconhecidos se inscritos nos registros a cargo da ARSAE, após avaliação técnico-econômica específica, obedecido o que dispuser ato administrativo de regulação.

§ 4º - Os registros mencionados no parágrafo 3º deste artigo são públicos, devendo ser divulgados no sítio mantido pela ARSAE na rede mundial de computadores, garantido o seu acesso a qualquer interessado.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 43 - No âmbito do SIRE, consideram-se instrumentos de regulação:

I - legais:

- a) os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável ao saneamento básico;
 - b) os princípios e normas aplicáveis estabelecidos de forma residual na Constituição Estadual;
 - c) a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
 - d) no que couber, as normas estabelecidas em lei complementar editada pela União que venha a disciplinar a cooperação entre os entes federativos na promoção de programas de saneamento básico;
 - e) os dispositivos contidos nesta lei, especialmente o Plano Municipal de Saneamento por ela instituído, e na legislação municipal correlata;
- II - administrativos:**

- a) regulamentos para execução do Plano Municipal de Saneamento e Relatórios Anuais de Situação a ele vinculado;
 - b) resoluções da ARSAE;
 - c) decisões individuais e decisões normativas exaradas pelo ARSAE;
- III - contratuais:**
- a) o instrumento de contrato de concessão e seu respectivo caderno de encargos;
 - b) o edital de licitação ou, quando for o caso, o termo de dispensa ou inexistência de procedimento licitatório.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS
SUBSEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO - PMS

Art. 44 - O Plano Municipal de Saneamento - PMS é o instrumento básico de regulação administrativa dos serviços, devendo toda e qualquer regulação administrativa ou contratual ser com ele conforme ou compatível.

§ 1º - Sem prejuízo da primazia de suas exigências e diretrizes, o Plano Municipal de Saneamento será considerado como Projeto Básico para fins da celebração do contrato de concessão e do procedimento a ele relativo.

§ 2º - Os critérios e objetivos do Plano Municipal de Saneamento e de seu regulamento têm diretrizes e metas válidas para o prazo de 30 (trinta) anos.

§ 3º - Caso vencido o prazo de revisão do Plano Municipal de Saneamento sem que tenha sido validamente revisado ou substituído a critério da Autoridade Reguladora, não serão permitidas quaisquer modificações de tarifas ou preços.

§ 4º - O Plano Municipal de Saneamento terá no mínimo uma revisão anual, consubstanciada no Relatório Anual de Situação.

§ 5º - O Relatório Anual de Situação conterá no mínimo:

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

152

do processo n.º 01.219 de 20 03

(a) ROSMÁRIO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

- I - avaliação da salubridade ambiental e diagnóstico da situação dos serviços nas áreas de cada Subprefeitura;
- II - avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento;
- III - avaliação do cumprimento das metas relativas ao serviço adequado;
- IV - avaliação do cumprimento de parâmetros quantitativos e qualitativos dos serviços;
- V - proposições de possíveis ajustes dos programas, metas, cronogramas de obras e serviços previstos;
- VI - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão das normas específicas que a ARSAE regulamentará.

Art. 45 - O Plano Municipal de Saneamento deverá ser executado mediante procedimentos que permitam a ampla participação popular.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Saneamento deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística e ambiental, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

Art. 46 - São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento:

- I - o diagnóstico da situação dos serviços, com a indicação geográfica, de modo a permitir a identificação dos diferentes graus de prestação de serviço, relacionando-os com as respectivas áreas do Município, especialmente aquelas ocupadas pela população de baixa renda;
 - II - o Relatório de Impacto Sócio-Ambiental e Urbanístico dos serviços existentes e projetados, bem como das obras e ações propostas para o seu aperfeiçoamento e expansão;
 - III - a estimativa de demanda e de produção dos serviços e de seus custos durante o período de sua validade;
 - IV - as prioridades, com as respectivas justificativas sócio-econômicas e técnicas;
 - V - os critérios e metodologia de avaliação permanente de sua execução, que deverá contar com a participação popular e ampla publicidade em todas as suas fases;
 - VI - as recomendações de tecnologias que devam ser incorporadas aos serviços, no que se refere tanto à sua prestação, quanto à sua gestão, planejamento e controle;
 - VII - garantir a continuidade e a melhoria dos serviços, por meio da preservação ambiental, prevista na legislação de uso e ocupação do solo;
 - VIII - as sugestões de medidas adotadas a serem por outros entes federativos e por outras pessoas públicas ou privadas, no sentido de garantir as condições técnicas, econômicas e ambientais para a boa prestação dos serviços;
 - IX - a previsão de instrumentos que permitam avaliar o impacto das políticas e ações propostas pelo PMS no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, segundo a metodologia da Organização das Nações Unidas - ONU;
 - X - a demonstração do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços no prazo de vigência do PMS;
 - XI - integrar os investimentos de saneamento com as políticas de assentamento da população;
 - XII - fixação de diretrizes e metas ao considerar a racionalização de uso, aumento da quantidade, melhoria da qualidade da água e dos serviços prestados.
- § 1º - A concretização das diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento dar-se-á por meio de estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados, e pela edição dos pertinentes atos administrativos de regulação, além do Relatório Anual de Situação.
- § 2º - O Plano Municipal de Saneamento poderá ser regulamentado, em seus aspectos básicos, mediante decreto do Poder Executivo, o qual obrigatoriamente deverá prever a avaliação de sua execução por meio do Relatório Anual de Situação.

SUBSEÇÃO II DAS DECISÕES INDIVIDUAIS E NORMATIVAS

Art. 47 - Nos termos do ato normativo que definir os procedimentos administrativos a serem observados no âmbito do SIRE, as reclamações de usuários e de prestadores dos serviços poderão ser conhecidas e decididas pela ARSAE que, no uso de seus poderes regulatórios, proferirá:

- I - decisão individual, quando se tratar de deliberação que se aplique somente ao caso submetido à apreciação;
- II - decisão normativa, quando se tratar de deliberação que deva alcançar os demais casos análogos, futuros ou pendentes de apreciação.

§ 1º - As decisões individuais e normativas não poderão contrariar as diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento ou as resoluções pertinentes.

§ 2º - Será admitido a reclamação apresentada por usuário e pelo prestador dos serviços em face de outros usuários ou prestadores do serviço.

SUBSEÇÃO III DAS RESOLUÇÕES DA ARSAE

Art. 48 - Todos os atos de regulação administrativa que não se enquadrem nas diretrizes do Plano Municipal de Saneamento, inclusive em seu Relatório Anual de Situação, ou nas decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de resolução da ARSAE.

Art. 49 - As resoluções da ARSAE deverão ser aprovadas por Conselho, constituído na forma prevista em lei específica, composto por representantes do Poder Público Municipal, dos usuários, de órgão ou ente de defesa do consumidor, do sindicato de trabalhadores do setor, de órgãos ou entes públicos e entidades da sociedade civil de defesa e promoção do meio ambiente, dos servidores e empregados da ARSAE e dos prestadores do serviço.

SUBSEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 50 - A elaboração dos atos administrativos objetivando a execução ou a regulamentação das diretrizes do Plano Municipal de Saneamento e dos Relatórios de Situação, bem como das resoluções, decisões individuais e normativas e demais atos correlatos, especialmente a consulta pública e a audiência pública, deverão observar procedimento administrativo fixado por resolução aprovada por decreto do Executivo Municipal, o qual deverá prever que:

- I - nenhum ato administrativo de regulação poderá ser editado sem que o seu conteúdo tenha sido divulgado ao público e sem que este sobre ele possa se manifestar;
- II - nenhum ato administrativo de regulação poderá ser editado sem que a ARSAE aprecie, em caráter definitivo, as sugestões ou questionamentos tempestivamente ofertados;
- III - as respostas sobre sugestões e questionamentos devem ser adequadamente fundamentadas e acessíveis a todos os interessados, especialmente para os seus subscritores.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão ser prestados por meio de concessão ou outras modalidades previstas em lei, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos.

Art. 52 - O contrato de concessão obedecerá a legislação federal, estadual e municipal vigente, atendendo também as diretrizes e normas administrativas do Plano Municipal de Saneamento.

Art. 53 - Cabe ao concessionário, por sua conta e risco, a execução dos serviços, respondendo pelos prejuízos causados ao Poder Concedente, titular do serviço público, aos usuários e a terceiros.

Art. 54 - Para fins do disposto no artigo 51 desta lei, desde que obedecidas as demais exigências legais, fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios públicos e a celebrar contratos de direito público ou convênios para a cooperação com outros entes federativos, com seus órgãos ou entes da Administração Indireta na forma estabelecida pelo artigo 241 da Constituição da República ou outras modalidades previstas em lei.

SUBSEÇÃO II DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

Art. 55 - São cláusulas necessárias do contrato de concessão, além daquelas previstas na legislação federal e nos regulamentos adotados com base nesta lei, as que estabeleçam:

- I - o objeto da concessão, a área de prestação dos serviços e o prazo de duração da concessão e sua prorrogação;
- II - a plena obediência ao estabelecido nos instrumentos de regulação, especialmente no que se refere aos padrões de qualidade dos serviços e os prazos para atingi-los;
- III - o reconhecimento expresso dos poderes regulatórios da ARSAE e o dever de obedecer a suas resoluções, decisões individuais e normativas;
- IV - os aspectos gerais da forma de fiscalização de serviços e a previsão do ato administrativo de regulação que sobre eles disponha;

V - o valor das tarifas e preços públicos, com demonstração contábil e econômica de cada um de seus componentes, e o critérios gerais a serem observados no seu reajuste ou revisão, proibida a adoção de índices que não aqueles apurados em acompanhamento específico e direto da variação dos componentes que integram a tarifa;

VI - a atribuição do Poder Concedente, titular do serviço público, de fixar tarifas e preços, de acordo com o disposto nesta lei, no instrumento administrativo de regulação, no contrato e no procedimento administrativo que o antecedeu;

VII - a exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas, observada a forma e os critérios definidos em ato administrativo de regulação;

VIII - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de anuir às operações de crédito efetuadas pelo concessionário, com a finalidade exclusiva de obter recursos necessários à realização dos investimentos previstos na regulamentação das diretrizes do PMS;

IX - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de elaborar o Relatório de Passivo Ambiental, no início e no término da concessão e, ainda, nas ocasiões previstas no instrumento de regulação;

X - a obrigação do concessionário de executar todas as obras necessárias à prestação dos serviços, em conformidade com os prazos estipulados;

XI - as penalidades a que se sujeita o concessionário e a forma de sua aplicação, bem como a previsão de que poderão ser alteradas e disciplinadas por ato administrativo de regulação, na forma da lei;

XII - o direito do Poder Concedente, titular do serviço público, de intervir nos serviços concedidos, retomá-los e extinguir a concessão nos casos e condições previstos na legislação, no contrato de concessão e no procedimento administrativo que o antecedeu;

XIII - a responsabilidade do Município pela declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões, que o concessionário promoverá, a ele incumbindo integralmente o seu ônus;

XIV - a obrigação do concessionário de preservar os bens de domínio público necessários à prestação dos serviços, observando a legislação pertinente;

XV - a obrigação do concessionário de zelar pela integridade dos bens vinculados aos serviços públicos concedidos;

XVI - a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de efetuar o levantamento e a avaliação, dos bens e direitos vinculados ao serviço, antes da sua entrega ao concessionário e por ocasião de sua reversão;

XVII - todos os bens e direitos reversíveis, que deverão abranger o serviço público entregues pelo Poder Concedente, titular do serviço público, ao concessionário e os que vierem a ser amortizados de mantidos da concessão, bem como a obrigatoriedade de registro junto à ARSAE;

XVIII - a exigência de anuência da ARSAE a qualquer alienação ou negócio jurídico que tenha por objeto bens reversíveis ou essenciais à prestação dos serviços, inclusive os que impliquem sua modificação;

XIX - o reconhecimento do direito do Poder Concedente, titular do serviço público, de entrar imediatamente na posse e propriedade dos bens e no exercício dos direitos vinculados aos serviços, por ocasião da extinção da concessão, arcando apenas com os ônus previstos na legislação e no contrato;

XX - os casos de extinção da concessão;

XXI - os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao concessionário, quando for o caso;

XXII - a responsabilidade do Poder Concedente, titular do serviço público, por todos e quaisquer ônus, independentemente de sua natureza, relacionada com os serviços objeto da concessão, em que haja incorrido anteriormente à celebração do contrato de concessão, exceto aqueles cuja responsabilidade o próprio contrato ou procedimento que o antecedeu atribua ao concessionário;

XXIII - o modo de solucionar divergências contratuais por meio de mediação e arbitragem e, caso insuficiente, o foro competente para que sejam definitivamente resolvidas;

XXIV - o modo e o prazo para fornecimento de dados e de informações;

XXV - o acesso a documentos e arquivos, inclusive a sua transferência, na hipótese de extinção da concessão.

§ 1º - É vedada a transferência total ou parcial de obrigações constantes do contrato de concessão ou dos serviços concedidos.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, o concessionário, nos termos e na forma do disposto em instrumento administrativo de regulação, poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência dos serviços concedidos, detrimento de sua qualidade ou diminuição de sua responsabilidade.

§ 3º - As contratações mencionadas no parágrafo 2º serão sempre regidas pelo direito privado, inexistindo vínculo jurídico de qualquer natureza entre terceiros contratados e o Poder Concedente, titular do serviço público.

§ 4º - Nos contratos celebrados com o exclusivo fim de investimentos nos serviços, desde que autorizado pela ARSAE, o concessionário poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite fixado em ato administrativo de regulação e que não comprometa os níveis adequados de funcionamento e a continuidade dos serviços.

§ 5º - O concessionário fica autorizado a obter a outorga de uso dos recursos hídricos necessários para a prestação dos serviços, integrando tal direito obrigatoriamente o rol de bens e direitos reversíveis e vinculados à concessão.

§ 6º - A outorga de uso mencionada no parágrafo 5º, para fins de prestação dos serviços concedidos, deverá ser obtida em nome do Poder Concedente, titular do serviço público, correndo por conta do concessionário todos os ônus daí advindos, durante o prazo de concessão.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de novembro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de novembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

153

do processo n°

01.219

de 20

03

26/11/03

(a)

ROSAMARI CARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Tabela Anexa à Lei n° 13.670, de 25 de novembro de 2003

Cargos Criados

Cargo/Lotação	Ref.	Quant	Parte/Tabela	Provímento
- Presidente da ARSAE	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
- Diretor da Diretoria de Regulação da Qualidade	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
da Diretoria de Regulação Econômica		1		Livre provimento em comissão pelo Prefeito
da Diretoria Administrativa e Financeira		1		Livre provimento em comissão pelo Prefeito
da Diretoria de Comunicação e Informação		1		Livre provimento em comissão pelo Prefeito
da Diretoria de Representação		1		Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26 / 11 / 20 03

página 01 / 04 coluna 1ª / 1ª

Conferido:

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 26.11.2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	153 fls.
Arquivo em	26.11.2003
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)